



PREFEITURA DE  
**SANTO ANDRÉ**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
CONSELHEIRA RELATORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DE SÃO PAULO.**

***Autos do Processo – TC 4669/989/18  
Prefeitura Municipal de Santo André  
Contas Anuais do exercício de 2018***

**MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, por seu Secretário de Assuntos Jurídicos **CAIO COSTA E PAULA**, sua Diretora de Controle Externo **FABIANA VARONI PEREIRA** e por seu Procurador do Município **MARCELO CHUERE NUNES**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, interpor o presente **PEDIDO DE REEXAME**, nos termos do que dispõe o artigo 70, da Lei Complementar 709/93 e artigo 159 e segs., do Regimento Interno, em face do Acórdão proferido nos autos do processo nº 4669/989/18, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão de emissão de parecer prévio desfavorável das contas do exercício de 2018, pelas razões a seguir expostas:



PREFEITURA DE  
**SANTO ANDRÉ**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

---

Termos em que,  
Pede deferimento.

Santo André, 04 de junho de 2021.

***Caio Costa e Paula***

Secretário de Assuntos Jurídicos

***Fabiana Varoni Pereira***

Diretora

Departamento de Controle Externo

OAB/SP 197.699

***Marcelo Chuere Nunes***

Departamento de Controle Externo

Procurador do Município

OAB/SP 142.512



PREFEITURA DE  
**SANTO ANDRÉ**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

## RAZÕES DO PEDIDO DE REEXAME

**Autos do Processo:** TC nº 1166/989/21-0 – 1115/989/21-2

**Origem:** Primeira Câmara

### **I - Dos requisitos de admissibilidade.**

No que se reporta ao instrumento recursal adequado à obtenção da reforma da decisão, o artigo 70 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c.c o artigo 159 e seguintes do Regimento Interno, disciplina que do parecer prévio emitido sobre a prestação anual de contas do Município caberá Pedido de Reexame, cujo processamento segue o disposto no artigo 139, do Regimento Interno.

Quanto à legitimidade para opor o recurso, o artigo 160 do Regimento Interno dispõe *que “o responsável ou interessado tem legitimidade para interpor o pedido de reexame”*.

**Quanto ao interesse de agir, como não foram acolhidos os Embargos de Declaração que propugnou a elucidação da obscuridade quanto aos elementos que compõem o fundamento do parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2014, irresignação há a embasar o presente recurso.**

Com relação ao prazo recursal de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 71, da Lei Complementar nº 709/93, tem-se que o Pedido de Reexame apresenta-se tempestivo, uma vez que a oposição de Embargos de Declaração suspendeu o prazo para interposição do presente recurso, nos termos do artigo 69, da Lei complementar nº 709/93, restando 25 dias úteis para a interposição



PREFEITURA DE  
**SANTO ANDRÉ**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

Assim, publicado o Acórdão no diário Oficial do dia 30 de abril de 2021, a contagem do prazo iniciou-se em 03 de maio de 2021, com prazo final em 04 de junho do corrente ano.

Satisfeitos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos, este Município postula pelo conhecimento e apreciação do mérito do pedido.

### **III – Mérito – Dos Fundamentos para o presente pedido de Reexame.**

#### **1. Pagamento dos valores devidos a título de Precatórios do Regime Especial.**

Consta do Parecer Prévio desfavorável que:

“A redução unilateral e deliberada dos depósitos devidos ao Regime Especial, sem autorização do DEPRE, o processamento de retenções continuadas diretamente no Fundo de Participação dos Municípios e a tendência de não quitação da totalidade dos compromissos até o exercício de 2024 me levam, assim, a partilhar das conclusões de MPC e SDG quanto à irregularidade da matéria, frisando que o pagamento de insuficiências apenas no exercício subsequente não afasta a impropriedade cometida nesses demonstrativos, cuja análise se baseia no princípio da anualidade.”

Porém, com o devido respeito, a certidão de regularidade de precatórios emitida pelo DEPRE merece ser analisada sob a ótica do artigo 100 da Constituição Federal, bem como do artigo 57 da Constituição do Estado de São Paulo.

“Constituição Federal – Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

“Constituição do Estado de São Paulo – Artigo 57 – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de





PREFEITURA DE  
**SANTO ANDRÉ**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.”

Observa-se que ambos os dispositivos estão inseridos no Capítulo “Do Poder Judiciário”, Seção “Disposições Gerais”, dando ao Poder Judiciário a competência Constitucional para a deliberação sobre o pagamento dos valores de precatórios e de sua correção, sem haver distinção se o ato se trata de Ato Jurisdicional ou Administrativo.

Ou seja, a atribuição para verificar a regularidade de pagamento de precatório é de competência do Poder Judiciário, observando que retirar essa competência pode implicar no desequilíbrio da harmonia e independência dos Poderes nos termos do artigo 2º da Constituição Federal e do artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No caso em tela, observa-se que o Poder Judiciário se pronunciou, dando regularidade ao pagamento do precatórios, visto que o Município demonstrou que buscou sempre honrar seu compromisso, apesar das dificuldades apresentadas.

Mas não é só. Diante do histórico de dívidas de precatórios, não só do Município de Santo André, mas da grande maioria dos Municípios do Brasil, o esforço realizado e a renegociação da dívida em prazo menor de 01 (ano) indica que foi uma circunstância resolvida.

Ainda que ocorram novos atrasos, a decisão final do Poder Judiciário **declara** que o Município de Santo André cumpriu o compromisso de pagamento de precatórios.

Sob a ótica econômica, negar esse proceder aos Municípios do Brasil é tratar o ente Federativo como ente de menor importância em relação à União. Esclarece-se.



PREFEITURA DE  
**SANTO ANDRÉ**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

A União possui o direito de renegociar suas dívidas com a troca de títulos públicos com novos vencimentos, inclusive captando novos recursos no mercado. A União faz sua renegociação dessa forma.

Aos Municípios restou a renegociação sem a captação no mercado financeiro, assim, busca equacionar suas dívidas dentro dos instrumentos Constitucionalmente previstos. Portanto, difere da União apenas no procedimento adotado e permitido.

Frise-se, negar a renegociação da dívida, buscando o Poder Judiciário, é retirar a competência Constitucionalmente estabelecida de Poder e tratar os Municípios como entes Federativos de menor importância em relação à União.

No sentido de autorizar a renegociação de dívida de precatórios, temos o Julgamento do TC 1377/026/11, que cita a manifestação da I. Secretaria Diretoria Geral, que afirma que o controle de pagamento de precatórios é da competência dos Tribunais de Justiça nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O mesmo julgado é citado no Julgamento do TC 2631/026/10, ambos considerando a certidão do DEPRE como legítima a declarar a regularidade das contas em relação ao pagamento de precatórios.

“Considerando que aos Tribunais de Justiça compete o controle de pagamento de precatórios (artigo 100, da CF e artigo 97, do ADCT), os parcelamentos autorizados pelo TJSP indicam que a situação do referido passivo, até o momento, estaria regularizada, motivo pelo qual penso que tal óbice não deva pesar negativamente sobre as contas em análise.(...)”.  
(Extraído do Voto)

Ainda, o Julgamento de Contas, TC 6899/989/16, decidiu que o Município em tela encontrava-se em situação regular perante o DEPRE, sendo que a falha apontada, pagamento de precatório, poderia ser relevada:

“A Fiscalização em seu relatório anexou certidão emitida em 16-01-18, pelo E. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de



PREFEITURA DE  
**SANTO ANDRÉ**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo/DEPRE consignando que a Prefeitura Municipal de Campinas está enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios instituído pela EC nº 99/17 e “encontra-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios.” (evento 101, doc. 20.1) – situação que se fez presente também ao final do exercício de 2018, conforme certidão de adimplência emitida em 12-12-2018 (evento 73, doc. 29, do TC-004656.989.18).

Considerando, portanto, que o Município encontra-se em situação regular perante o DEPRE, entendo que as falhas apontadas possam ser relevadas, sem prejuízo de advertência no sentido de que atente a Prefeitura para a correta contabilização e quitação de seus precatórios.

(...)

d) em relação aos precatórios, o Município vem depositando as parcelas nas contas especiais administradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e encontra-se em situação de adimplência, conforme certidão emitida pelo DEPRE.”

Este último julgado também foi citado através do Julgamento de Contas, TC 4604/989/18, onde alega que “a despeito da insuficiência registrada”, “houve realização de acordo para quitação parcelada consoante ajustado junto ao DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”.

Deve-se observar, ainda, que eventual mudança de Jurisprudência da Corte merece ser modulada para o futuro para que não se ofenda o Princípio da Segurança Jurídica – artigo 5º, XXXVI e LV da Constituição Federal.

Por outro lado, consta do relatório dos Embargos de Declaração que “a quitação dos débitos apenas no exercício subsequente não seria suficiente para afastar a impropriedade, à luz do princípio da anualidade”.

Porém, trilhar esta senda, fazendo valer apenas o princípio da anualidade, implica que está se afastando sem razão o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional inscrito no artigo 5º, da Constituição Federal (Cláusula Pétrea):

“Art. 5º. (...)  
(...)”



PREFEITURA DE  
**SANTO ANDRÉ**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Em outras palavras, a análise do pagamento e quitação dos precatórios pelo DEPRE-SP contém, implicitamente, que o Princípio da Anualidade foi mitigado para o caso em face da análise integral do caso pelo Poder Judiciário (Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional).

Ademais, o fundamento de que “os insuficientes pagamentos de precatórios iniciaram-se no segundo semestre de 2017 persistindo até 2018 e que a proposta de equacionamento da dívida pelo Executivo de Santo André não foi aceita pelo E. Tribunal de Justiça, ensejando a impetração de Mandado de Segurança pela Prefeitura, cujo Acórdão censurou a situação de inadimplência dos débitos de tal natureza” não resiste à argumentação de que novo plano de precatórios extingue a relação jurídica anterior fazendo nascer nova dívida como aconteceu e foi resolvido pelo DEPRE do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Outrossim, a certidão de quitação expedida pelo DEPRE-TJSP ocorreu após a decisão nos autos do processo referenciado.

Deve também ser reformado o Parecer, porque houve efetivo pagamento de precatório no montante de 6,22% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2018, cumprindo o Mandamento Constitucional.

## **2 – Da remuneração dos Secretários Municipais.**

Em que pesa a conclusão constante do Parecer Prévio sobre alegado prosseguimento de pagamentos de adicionais por tempo de serviço aos Secretários Municipais, o Município realizou os ajustes necessários para sanar o apontamento.

Outrossim, constatado pagamento em desconformidade com o §4º do artigo 39 da Constituição Federal, o Município adotará as providências



necessárias para o devido ressarcimento, o que reforça o argumento de que foi cumprida a determinação da Corte de Contas.

### **3 – Da composição do quadro de pessoal.**

Este tópico merece ser analisado sob o foco da presunção da validade das leis, que deve prevalecer até que o Poder Judiciário se manifeste a respeito da regra jurídica.

Toda regra jurídica que ingressa no sistema é válida até que seja retirada do Ordenamento através do processo estabelecido Constitucionalmente.

No presente caso, a matéria está judicializada e deve ser tratada no âmbito do Poder Judiciário, sendo que haverá cumprimento da decisão judicial com a ocorrência do trânsito em julgado.

Em outras palavras, o fato de estar judicializada a matéria, temos obstado o pronunciamento em outras esferas, pois o quadro de pessoal está suportado por lei vigente no ordenamento que, poderá ser retirada se procedente a ADI, operando seus efeitos conforme declarado no acórdão.

Ou seja, a existência de questionamento no judiciário não implica necessariamente em erro na conduta do Município, que foi pautada em lei válida.

Pautar a ação em leis válidas afasta conclusões jurídicas que condenem o Município, que dará cumprimento à decisão judicial com a ocorrência do trânsito em julgado.

O Controle desse ato pelo Poder Judiciário não afasta a análise da conduta pelos Tribunais de Contas, mas deve ser avaliado conforme o caso. O caso em tela indica que a Corte de Contas, com o devido respeito de opiniões contrárias, deve suspender a análise do caso, tomar conhecimento da decisão judicial



PREFEITURA DE  
**SANTO ANDRÉ**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

transitada em julgado e ter conhecimento das providências realizadas pelo Município após o pronunciamento do Judiciário.

Se o Município der cumprimento à decisão judicial, não há porque condená-lo em julgamento de Contas.

Mais uma vez, trilhar senda contrária seria, respeitando entendimentos contrários, negar o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.

Assim, o Parecer Prévio desfavorável merece reforma nesse tópico.

#### **4 – Do IEGM.**

O Parecer Prévio desfavorável decide pela reprovação das contas do Município sob fundamento que o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M não foi satisfatório, caracterizando “gestão ineficiente sob a ótica operacional, ou seja, a atuação do Poder Executivo no oferecimento de serviços públicos”.

Porém, dois fatos relevantes não foram considerados para a conclusão de reprovação da contas.

O primeiro é que o IEG-M para o exercício de 2018 obteve nota C+ e o segundo é que em palestra proferida em palestra no VI Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2020, o I. Conselheiro Sidney Beraldo “afirmou que as contas de Prefeituras já podem receber pareceres desfavoráveis diante de avaliações negativas no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).”

Esclarecemos.





PREFEITURA DE  
**SANTO ANDRÉ**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

O Parecer Prévio reprovou as contas de 2018 sob o fundamento de que dois índices obtiveram nota C (baixo nível de adequação), mas não considerou o Índice de Efetividade geral que foi considerado em fase de adequação.

Também não considerou o índice geral de 2018 foi superior aos três anos anteriores conforme quadro transcrito no próprio Parecer Prévio, **2015 – C, 2016 – C, 2017 – C, 2018 – C+**.

Evidencia esse fato que o critério utilizado para a reprovação das contas pelo IEG-M, com o devido respeito, ***não guardou proporcionalidade entre o fato constatado e a pena imposta, melhora no Índice geral em relação aos anos anteriores e desaprovação da conta no exercício de 2018.***

A ausência de proporcionalidade entre o fato constatado e a pena imposta retira o motivo do fundamento da desaprovação da conta neste tópico, visto que o aumento do índice após três anos de baixo nível de adequação demonstra que a atuação do Poder Executivo do Município de Santo André ofereceu melhora do serviço público ofertado ao contrário da conclusão do Parecer Prévio.

Por outro lado, o I-Educ e o I-Planejamento apontados como baixo nível de adequação são rebatidos através dos documentos anexos.

A Secretaria de Gestão Financeira rebate os pontos indicados pela zelosa Fiscalização, demonstrando adequação ao I-Planejamento

A Secretaria de Educação demonstra oferecimento de serviço público adequado e eficaz, bem como demonstra que o Município atua de forma a buscar a melhora na sua prestação, agindo quando verificado algum fato tendente à ineficácia na prestação ou quando é alertado pelos Órgãos de Controle.

Ainda, quanto à prestação de serviço público eficaz de educação, deve-se lembrar que o Município de Santo André possui complexo de





PREFEITURA DE  
**SANTO ANDRÉ**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

ensino Sabina que é construído seguindo moldes para despertar conhecimento, ensinar na prática, colocando as crianças com objetos de experimentos científicos de forma lúdica, contando com um Planetário, que é integrado a parque municipal reconstruído com Mata Atlântica, Parque Central, havendo espaço em ambos para crianças brincarem ao ar livre, interagirem com conhecimento e natureza.

O Sabina é utilizado pelos alunos da rede, sendo indubitável que esses equipamentos públicos são imprescindíveis para a educação, interação dos alunos com a matéria aprendida em sala de aula e contato com a natureza.

Poucas cidades do Estado possuem tal equipamento, ou, exemplificando, há alguns anos atrás, para que os aluno da rede pública tivesse essa experiência educacional era necessário o deslocamento em excursão até o excelente Planetário do Parque Ibirapuera e ao também excelente Catavento, ambos em São Paulo.

Portanto, a prática cotidiana da Secretaria de Educação demonstra que os serviços públicos de educação são oferecidos eficientemente.

O segundo ponto a ser abordado diz respeito à notícia divulgada através do *site* do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/6524-resultados-ieg-m-podem-levar-emissao-parecer-desfavoravel-contas-municipais> – acesso em 03/06/2021), onde o I. Conselheiro Sidney Beraldo declara que a partir do exercício de 2019 os resultados negativos do IEG-M poderão causar a emissão de Pareceres desfavoráveis.

Portanto, pode-se afirmar que o índice não tem o condão de motivar a emissão de Parecer desfavorável às contas do exercício de 2018, visto que em sede de Doutrina, foi declarado que devem motivar eventual desaprovação a partir do exercício de 2019. Essa afirmação é suportada pelo Princípio da Segurança Jurídica.



PREFEITURA DE  
**SANTO ANDRÉ**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

Desta maneira, o Parecer Prévio merece ser reformado neste tópico também.

#### **IV – Do Pedido.**

Pelas razões expostas, a Municipalidade aguarda e requer o acolhimento das razões recursais, para o fim de reformar o v. Parecer Prévio / Acórdão prolatado, reconhecendo-se a regularidade das contas municipais do exercício de 2018.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Santo André, 04 de junho de 2021.

**Caio Costa e Paula**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

**Fabiana Varoni Pereira**  
Diretora  
Departamento de Controle Externo  
OAB/SP 197.699

**Marcelo Chuere Nunes**  
Departamento de Controle Externo  
Procurador Municipal – OAB/SP 142.512

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01231483

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n.º 8.966/84)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 197699

NOME  
FABIANA VARONI PEREIRA

FILIAÇÃO  
ANTONIO HENRIQUE PEREIRA  
SUELI VARONI PEREIRA

NACIONALIDADE  
ARAÇATUBA-SP


DATA DE NASCIMENTO  
10/11/1978

RG  
25199270-6 - SSPSP

CPF  
278 126 498-90

DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDOS  
NÃO

VIA EXPEDIDO EM  
D1 18/07/2011

  
LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO  
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04831222

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Marcelo Chuere Nunes*

OBSERVAÇÕES




**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO: 142512

NOME  
MARCELO CHUERE NUNES

FILIAÇÃO  
DORIVAL NUNES  
AMELIA CHUERE

NATALIDADE  
SANTOS-SP

RG  
15.667.309-5 - SSPSP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
SIM

DATA DE NASCIMENTO  
26/04/1971

CPF  
142.612.188-10

VIA EXPEDIDO EM  
01 12/03/2009

*L. Flávio*  
LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO  
PRESIDENTE



---

---

## PORTARIA Nº: 43.1.2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

N O M E A R O(A) SR(A) FABIANA VARONI PEREIRA, PORTADOR DO RG. N.25.199.270-6, PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO, CLASSE 07, TABELA IV - SAJ-DEPTO DE CONTROLE EXTERNO .

SANTO ANDRÉ, 07 de Janeiro de 2021

---

PAULO SERRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada em

08/01/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE

PORTARIA N. 2.1.2018 - SAJ

O SECRETARIO - SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS ,  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES  
LEGAIS, E,

COM BASE NOS ARTIGOS 57 E 58, II , DA  
LEI MUNICIPAL N. 1.492/59, RESOLVE :

R E M O V E R O SERVIDOR MARCELO CHUERE NUNES,  
IDENT. N. 26.785-6 , PROCURADOR , TABELA I  
CLASSE XV , PARA O(A) SAJ-DEPTO DE CONTROLE EXTERNO

SANTO ANDRE, 24 DE JANEIRO DE 2018 .



CAIO COSTA E PAULA  
SECRETARIO - SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS

EMAIL DE 19.01.2018 - 19:16 - GAP - I.F. 20.826-4





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO**

*O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, no uso de suas atribuições,*

Certifica, para os devidos fins de direito, que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ por apresentar mora em 25/03/2015 foi enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 99/17 promulgada em 14/12/2017.

A partir da inclusão no Regime Especial o Município **está depositando** as parcelas nas contas especiais administradas por este Tribunal de Justiça, com as quais são pagos os precatórios do aludido Ente, provenientes da Justiça Comum Estadual, Federal e da Justiça do Trabalho.

Portanto, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ encontra-se em **situação de adimplência** no que se refere ao pagamento de precatórios.

A presente certidão tem validade de **30 (trinta)** dias contados a partir da sua emissão.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

**ALIENDE RIBEIRO**

*Desembargador Coordenador da  
Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos  
DEPRE*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Certidão emitida pelo SREI  
www.registradores.org.br

Registadores  
Central Registradores de Imóveis




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

**INFORMAÇÃO Nº 001407/2019**

Processo DEPRE nº: **9000553-24.2015.8.26.0500/03**  
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
 Assunto: **Plano de pagamento – Exercício 2019**

1. Por intermédio da petição de págs. 916/919, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ apresentou Plano Anual de Pagamento, onde lista um rol de medidas adotadas visando a quitação da dívida com precatórios até o final do prazo constitucional, dentre as quais, depositar mensalmente 4,50% da Receita Corrente Líquida. Ainda, solicita o parcelamento da insuficiência do exercício de 2018 em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, a partir de janeiro de 2019. Esclarecemos que, conforme extrato conciliado de págs. 988/990, o Município quitou o parcelamento relativo à insuficiência do exercício de 2017, concedido pela r. decisão de pág. 483.

2. De acordo com os cálculos do Município, o depósito mensal proposto, somado à parcela da insuficiência do exercício de 2018, representaria aproximadamente 5% da Receita Corrente Líquida.

3. Em atendimento ao r. despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Coordenador da DEPRE (pág. 986), procedemos ao cálculo referente à verificação da suficiência dos depósitos do período de junho a dezembro de 2018, utilizando a alíquota de 6% da RCL, conforme plano apresentado às págs. 476/482, acolhido pela r. decisão de pág. 483.

4. Cumpre-nos ressaltar que a apuração da suficiência relativa ao período de janeiro a maio de 2018 encontra-se às págs. 524/526, tendo sido satisfeita através de bloqueios e de depósito da Municipalidade que somaram R\$21.686.266,63, conforme extrato de págs. 988/990.

5. Procedemos ao cálculo com base em informações internas, na Receita Corrente Líquida disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado (pág. 987), no extrato conciliado e verificamos que os depósitos efetuados pela Municipalidade, no período de junho a dezembro de 2018, mostraram-se insuficientes no montante de R\$15.006.878,07 atualizado para 31/01/2019 (pág. 991/992).

6. À consideração superior.

Em, 04 de fevereiro de 2019.

**MARÁ CELIA SCAPATICI**  
 Supervisora de Serviço  
 DEPRE 5.3

**MÁRIO STIVAL JUNIOR**  
 Coordenador  
 DEPRE 5





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras Q a Z

Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680

Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP

Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo DEPRE nº: **9000553-24.2015.8.26.0500/03**  
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
 Assunto: **Plano de pagamento**

Visto.

Acolho, em parte, o Plano de Pagamento apresentado pela Municipalidade, pois os depósitos mensais não poderão ser inferiores aos praticados no exercício de 2018, ou seja, devem corresponder, no mínimo, à 6% da Receita Corrente Líquida e sem prejuízo das demais medidas propostas pelo respectivo plano.

Defiro o pedido de parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas da insuficiência relativa ao exercício de 2018.

Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ para conhecimento e providências cabíveis.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

**ALIENDE RIBEIRO**

Desembargador Coordenador da  
 Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos  
 DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 DEPRE 5.2 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios  
 dos Depósitos - Letras Q a Z  
 Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680  
 Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP  
 Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

**INFORMAÇÃO Nº 010288/2019**

Processo DEPRE nº: **9000553-24.2015.8.26.0500/03**  
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
 Assunto: **Apuração da Suficiência dos Depósitos - 1º Sem/2019**

1. Em atendimento ao r. despacho de pág. 1022, procedemos ao cálculo referente à verificação de suficiência dos depósitos relativos ao período de janeiro a junho de 2019, utilizando a alíquota de 6,00%, nos termos da r. decisão de pág. 995. Os cálculos foram realizados com base em informações internas, na Receita Corrente Líquida disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado (pág. 1023) e no extrato conciliado (pág. 1024).

2. Nos referidos cálculos verificamos, após a dedução dos depósitos efetuados referentes ao período de janeiro a junho de 2019, que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ apresentou insuficiência no valor de R\$25.582,75 (pág. 1025/1026) atualizada para 30/06/2019, cujo valor é ínfimo, assim, entendemos tecnicamente, que o referido saldo poderá ser diluído no total da dívida para pagamento das parcelas vincendas do regime especial.

3. Em relação aos depósitos pertinentes à insuficiência do exercício de 2018, objeto de parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, a partir de janeiro de 2019, deferido pela r. decisão de pág. 995, a Municipalidade encontra-se em situação regular, conforme extrato de págs. 1024.

4. À consideração superior.

Em, 27 de julho de 2019.

**MARA CELIA SCAPATICI**  
 Supervisora de Serviço  
 DEPRE 5.3

**MÁRIO STIVAL JUNIOR**  
 Coordenador  
 DEPRE 5

De acordo.

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Dr. ALIENDE RIBEIRO, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

Em, 27 de julho de 2019.

**NILSON ALVES DE ALMEIDA**  
 Diretor  
 DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 DEPRE 5.3 - Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios  
 dos Depósitos - Letras Q a Z  
 Endereço: Rua dos Sorocabanos, 680  
 Ipiranga - CEP 04202-001 - São Paulo - SP  
 Fone: (11) 2062-6039 - E-mail: depre5.3@tjsp.jus.br

**INFORMAÇÃO Nº 013359/2019**

Processo DEPRE nº: **9000553-24.2015.8.26.0500/03**  
 Ent. Devedora: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
 Assunto: **Apuração da suficiência dos depósitos**

Em atendimento ao r. despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Coordenador da DEPRE (pág. 1022), procedemos ao cálculo referente à verificação da suficiência dos depósitos relativos ao período de julho a setembro de 2019, utilizando a alíquota de 6,00%, nos termos nos termos da r. decisão de pag. 995, com base em informações internas, na Receita Corrente Líquida disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado e extrato conciliado (págs. 1114/1115).

Nos referidos cálculos, verificamos que os depósitos mensais efetuados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ no período de julho a setembro de 2019 mostraram-se insuficientes no montante de R\$ 27.318.643,17, atualizado até 08/10/2019 (págs. 1116/1117).

Em relação aos depósitos pertinentes ao parcelamento da insuficiência do exercício de 2018, deferido pela r. decisão de pag. 995, a Municipalidade encontra-se em situação regular, conforme extrato de págs. 1115.

À consideração superior.

Em, 08 de outubro de 2019.

**MARA CÉLIA SCAPATICI**  
 Supervisora de Serviço  
 DEPRE 5.3

**MÁRIO STIVAL JUNIOR**  
 Coordenador  
 DEPRE 5

De acordo.

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Dr. ALIENDE RIBEIRO, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

Em, 08 de outubro de 2019.

**NILSON ALVES DE ALMEIDA**  
 Diretor  
 DEPRE

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

**Autos nº 2141103-97.2019.8.26.0000**

**Ação Declaratória de Inconstitucionalidade**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Sr. PAULO HENRIQUE PINTO SERRA**, vem, respeitosamente a Vossa Excelência, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, ajuizada pelo Sr. **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, não se conformando, "data máxima vênia com o v. acórdão prolatado por esse Egrégio Tribunal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, c. c. os artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO,**

com o escopo de que sejam reformados os v. Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 10.077, de 15 de junho de 2018, especificamente quanto aos cargos de "Assistente de Governo", "Assessor de Governo", "Assistente de Departamento", "Assistente de Diretoria", "Assessor de Diretoria", "Assessor de Comunicação", "Diretor Técnico",



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

“Diretor Administrativo”, “Ouvidor Adjunto” e “Ouvidor”, o que faz com supedâneo nas razões a seguir alinhavadas.

Dispensado do recolhimento das custas, o Município de Santo André alvitra seja o presente recurso devidamente recebido e processado, atribuindo-lhe efeito suspensivo, sob pena de violar-se a ordem jurídica administrativa.

A necessidade de atribuição de efeito suspensivo quando do recebimento deste recurso extraordinário está relacionada à manutenção da ordem administrativa em geral com a especificidade do devido exercício das funções da Administração Pública pelas autoridades constituídas.

Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes lecionam a respeito da ordem pública administrativa que:

**“Interpretando construtivamente e com largueza a 'ordem pública , o então Presidente do TRF (e posteriormente Ministro do STF) José Neri da Silveira explicitou que nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Realmente, assim há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos, cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuna” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 33a ed. São Paulo: Malheiros, 2.010, p. 103/104).**

Assim sendo, em reverência aos princípios da segurança jurídica e do excepcional interesse social pelo fato de tais cargos estarem sendo preenchidos por pessoas de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

boa-fé e, principalmente para que a administração pública municipal não sofra solução de descontinuidade, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que sua eficácia dê-se pro futuro, observando o trânsito em julgado, especialmente em razão da pandemia de COVID-19.

Deixar de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso seria pactuar com a quebra da ordem pública administrativa, ocasionando a descontinuidade de serviços públicos essenciais, com grave repercussão na ordem econômica e social no Município Andreense.

Diante deste quadro, pleiteia-se que este recurso extraordinário seja recebido no duplo efeito e, por conseguinte, seja intimada a parte contrária para, querendo, apresentar resposta e, após, sejam remetidos os presentes autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Termos em que,

P. Deferimento.

Santo André , 13 de julho de 2020.

PAULO HENRIQUE PINTO SERRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

FELIPE MARQUES SARINHO

OAB/SP 172.896



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

**RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Recorrente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**

**Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Dispositivos da Constituição Federal violado: artigos 1,2, 18, 29, 30, I e V, 31 e 37, II**

**COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Suma da controvérsia**

Preliminarmente, cumpre observar que se trata de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral de Justiça, que questiona os cargos: “Assistente de Governo”, “Assessor de Governo”, “Assistente de Departamento”, “Assistente de Diretoria”, “Assessor de Diretoria”, “Assessor de Comunicação”, “Diretor Técnico”, “Diretor Administrativo”, “Ouvidor Adjunto” e “Ouvidor” entre outros, descritos nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 10.077, de 15 de junho de 2018, que criam cargos de provimento em comissão.

Em apertada síntese, o r. Acórdão sustenta que os cargos acima descritos são inconstitucionais por configurarem cargos de provimento em comissão, que supostamente não retratariam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, sendo incompatíveis com o ordenamento constitucional vigente, em especial artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual.

Em que pese as informações prestadas pelo Ilmo. Prefeito Municipal e pela Câmara Municipal Andreense, a ação foi julgada procedente, nos termos da ementa que segue:

**" AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Expressões "Assistente de Governo", "Assessor de Governo", "Assistente de Departamento", "Assessor de Departamento", "Assistente de Diretoria", "Assessor de Diretoria", "Assessor de Comunicação", "Diretor Administrativo", "Diretor Técnico", "Assessor de Secretário Municipal", "Diretor Geral", "Diretor de Departamento", "Ouvidor Adjunto", "Procurador Geral", "Ouvidor", "Assessor Especial do Prefeito", "Superintendente de Unidade" e "Secretário de Assuntos Jurídicos", previstos nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 10.077, de 15 de junho de 2018, de Santo André, e artigos 22, I, II, VIII, IX e XI e 23, I, da Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017, do Município de Santo André.**

- i. **CARGOS NOS QUAIS SÃO EXERCIDAS FUNÇÕES TÉCNICAS, INCOMPATÍVEIS COM O PROVIMENTO EM COMISSÃO "Assistente de Governo", "Assessor de Governo", "Assistente de Departamento", "Assistente de Diretoria", "Assessor de Diretoria", "Assessor de Comunicação", "Diretor Técnico", "Diretor Administrativo", "Ouvidor Adjunto" e "Ouvidor" Criação de cargos em confiança cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento Funções técnicas, que correspondem a cargo público efetivo, a ser provido mediante concurso público Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual.**

ii. **CARGOS NOS QUAIS SÃO EXERCIDAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, COMPATÍVEIS COMO PROVIMENTO EM COMISSÃO Cargos de "Assessor de Departamento", "Assessor de Secretário**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

Toda a matéria que será debatida no presente recurso, em especial com a violação de dispositivos constitucionais, especialmente o disposto no artigo 37,II da Constituição Federal, foi objeto de apreciação no v. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de maneira inequívoca, o atendimento do requisito do questionamento.

Sendo assim, temos que o artigo 115 da Constituição Federal, cujo conteúdo repete, por um princípio de absorção federativamente obrigatória, normas da Constituição Federal ( normas de reprodução obrigatória).

Sendo assim, o r. Acórdão dispõe expressamente o conteúdo do artigo 37,II da CF, o qual , possui redação idêntica ao artigo 115, II da Constituição Paulista, senão vejamos:

**“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas” ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;”**

O recurso extraordinário se pauta na ofensa aos princípios da Art. 37,II da Constituição Federal (reproduzida no artigo 115,II da Constituição Estadual ), todos os argumentos presentes nas manifestações e no v. acórdão.

Outrossim, sendo a matéria exclusivamente de direito, prescinde de revolvimento fático probatório.

**DA REPERCUSSÃO GERAL**

Preliminarmente, atendendo aos preceitos legais instituídos pela Lei no. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, a ora Recorrente vem demonstrar que a questão discutida



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

nos autos possui repercussão geral apta a ensejar a admissibilidade do apelo extraordinário por este colendo Supremo Tribunal Federal, como medida de justiça.

Com relação à abrangência da repercussão geral é considerada tudo aquilo que tem transcendência do interesse subjetivo das partes na solução da questão objeto de litígio, podendo "atingir" interesses além dos envolvidos na ação apresentada, ou seja, repercutirá fora do processo.

Assim, uma causa é provida de repercussão geral quando há interesse geral pelo seu desfecho, ou seja, interesse público e não somente dos envolvidos naquele litígio. No momento em que o julgamento daquele recurso deixar de afetar apenas as partes do processo, mas também uma gama de pessoas fora dele, despertando interesse público, tem aquela causa repercussão geral. Numa única palavra, quando houver transcendência.

No caso em tela, é de clareza solar a repercussão geral do litígio, na medida que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transcende não só aos demais municípios paulistas que possuem cargo em comissão com função de assessoramento, mas também a outros municípios brasileiros.

**DAS RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE Ação DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO**

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Município como entidade federativa, indispensável a esta forma de Estado, integrando-o na organização política-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, nos exatos termos do artigo 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, "c" da Carta Política, porém este fato, ao revés do articulado na petição inicial, dá suporte à iniciativa que o requerido tem para os projetos de lei que são de interesse da Administração Local.

A autonomia municipal representa a não subordinação do governo municipal a qualquer autoridade estadual ou federal no desempenho de suas atribuições;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

também, representa que as leis municipais em assuntos de competência expressa e exclusiva dos municípios, prevalecem sobre as leis estadual e federal, inclusive sobre a constituição estadual, em caso de conflito.

Apesar da autonomia municipal não ter caráter absoluto e soberano, como de fato nenhum dos poderes do Estado o possui, a verdade é que a lei em testilha está longe de avocar soberania ou absolutismo por parte do recorrido.

Ao contrário da intenção inicial, a lei municipal não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, bastando lembrar que a lei em exame se enquadra perfeitamente na doutrina da autonomia municipal que se assenta na terceira e quarta capacidade básica, a saber:

**(C) AUTO-LEGISLAÇÃO CAPACIDADE DE FAZER LEIS PRÓPRIAS SOBRE MATÉRIA DE SUA COMPETÊNCIA;**

**(D) AUTO-ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PRÓPRIA, PARA MANTER E PRESTAR OS SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL"**

Pois bem, a lei municipal impugnada nada mais expressa do que esta capacidade básica que o Município possui de se autoadministrar para manter e prestar os serviços de interesse local.

A lei impugnada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e derivada também da autonomia administrativa, qual seja, a capacidade de administração própria e organização de seus próprios serviços.

A finalidade da aludida lei é exatamente a organização dos serviços de interesse local, e os cargos nela previstos encontram ressonância com as exceções insculpidas nas normas de calibre constitucional (artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal de 1988 e artigo





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

115, incisos II e V da Constituição do Estado), e, portanto, o pedido contido na petição inicial é improcedente, pois almeja invadir a esfera privativa do Poder Executivo.

O próprio requerente reconhece que por força da autonomia administrativa, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais. Trata-se de mérito administrativo, sítio que o Poder Judiciário não pode intervir, nem tampouco impedir a vigência de leis que respeitam esta autonomia constitucional conferida ao Município.

HELY LOPES MEIRELLES], em sua obra Direito Municipal Brasileiro, assevera:

**“e, na organização desses serviços públicos, a administração cria cargos e funções, institui classes e carreira, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores.**

A população do Município de Santo André importa em mais de 716 mil habitantes (dados extraídos do site do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/cidades-estados/sp/santo-andre.html>); o orçamento municipal correspondeu a mais de 3 bilhões de reais em 2018 e existem 15.295 cargos/empregos públicos criados por Lei, para que o trabalho da Administração possa ser executado, sendo que, deste total, somente 8.652 cargos se encontram ocupados.

A partir destes dados, têm-se que o Município de Santo André possui um universo de servidores concursados que totaliza 95,54% de seu efetivo e somente 4,46% em cargos comissionados, número que reitera-se, não pode ser considerado elevado, frente à grandeza da cidade e dos serviços públicos disponibilizados à sua população, causando perplexidade a conclusão do MPSP de que o número de servidores comissionados seria “elevadíssimo”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

Verifica-se de plano que o universo de 4,46% de cargos comissionados, representados pelos cargos intitulados de inconstitucionais pelo I. representante do MP, não é “elevadíssimo”; ao contrário, é extremamente enxuto diante da grandiosidade da cidade que exige do Chefe do Executivo local atuação coordenada, para que as demandas da população possam ser conhecidas de forma organizada e rápida, garantindo a exequibilidade do projeto governamental eleito, somente possível, através dos cargos de chefia, assessoramento e direção, muitos dos quais, ocupados por servidores de carreira.

Com efeito, dos 4,46% de cargos de provimento em comissão existentes no Município, a Lei Municipal nº 10.135/2018 ainda reserva o percentual mínimo de 12% a ser ocupado por servidores de carreira.

Com isso, refuta-se a tese inicial de que a lei impugnada caracteriza abuso da autonomia, uma vez que não houve qualquer extrapolação, bem como, foram observadas as regras fundamentais e impostergáveis no que toca a atenção às normas constitucionais federais pertinentes ao servidor público.

#### **DA COMPETÊNCIA PARA APRESENTAR PROJETOS DE LEI SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS**

Dentro dos limites constitucionais, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do inciso I do artigo 30 da Carta Magna, desde que a matéria não seja privativa da União ou dos Estados, ou seja, não esteja relacionada com nenhuma das matérias de competência exclusiva da União constantes do artigo 22 da Constituição Federal e concorrente, constante do artigo 24 da Carta Magna



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

A Lei Municipal impugnada é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, e dispõe sobre a transformação, criação, extinção e atribuições dos cargos públicos da estrutura administrativa e organizacional do Município de Santo André.

Com efeito, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal propor projetos de lei que disponham sobre: (i) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como, a fixação da respectiva remuneração; (ii) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (iii) criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal.

Verifica-se que ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete privativamente dispor sobre o funcionamento da máquina municipal como Poder Executor, por meio dos serviços públicos, fomento ou mesmo intervenção da ordem econômica. É o Poder Executivo que possui técnicas e instrumentos propícios para tal função, devendo prover recursos humanos, físicos e financeiros.

A previsão legal para cargos em comissão da estrutura administrativa e organizacional do quadro de pessoal do Município de Santo André declarados de livre nomeação e exoneração é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo respectivo e deve, obrigatoriamente, respeitar a existência de vínculo de confiança entre a função a ser realizada e a autoridade nomeante.

Ressalta-se que com a mesma facilidade com que é nomeado o titular de cargo em comissão, ele o perde, sem garantia alguma, pois é de livre nomeação.

Mesmo que a criação dos cargos em comissão seja permanente, sua função é sempre incerta, pois quem exerce tais cargos não adquire direito à continuação na função, mesmo porque a desempenha por confiança do superior hierárquico, daí a livre nomeação e exoneração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

Ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete privativamente dispor sobre o funcionamento da máquina municipal. Utilizando o auxílio do vernáculo encontra-se a definição de funcionamento nos seguintes termos: ato de funcionar. Destarte, para que um Município da Federação esteja em pleno funcionamento é imperioso que existam atos que o façam funcionar, e ainda "alguém" que o faça funcionar.

Sem maiores delongas, cabe ao Poder Executivo praticar atos de funcionamento da máquina municipal, como Poder Executor, por meio dos serviços públicos, fomento ou mesmo intervenção da ordem econômica, devendo criar determinados cargos a serem ocupados por pessoas de confiança (cargos em comissão) para auxiliá-lo nessa tarefa. É o poder Executivo que possui técnicas e instrumentos propícios para tal função devendo prover recursos humanos, físicos e financeiros.

Assim, cabe destacar que todas as matérias referentes à criação/extinção dos cargos e órgãos públicos e suas respectivas atribuições são da competência privativa do Poder Executivo, devendo ser tratadas em lei ordinária de iniciativa do Prefeito, conforme se depreende da Lei Orgânica do Município de Santo André aprovada em 02 de abril de 1990:

**“TÍTULO II**

**DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO I**

**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**

**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Art. 3º - Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

(...)

**IV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;**

**TÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO IX**

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO III**

**DAS LEIS**

**Art. 42 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

**I - (...)**

**II - criação, extinção, a transformação de cargos ou funções públicas na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;**

**III - organização administrativa do Executivo;**

**IV - serviços públicos;**

**V - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

**VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.**

**CAPÍTULO II**

**DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO V**

**Das atribuições do Prefeito**

**Art. 58. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

**(....)**

**V – prover e extinguir os cargos públicos do Município com as restrições das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, e na forma que a lei estabelecer;”**

Em relação ao assunto objeto da referida lei municipal, a Lei Orgânica Municipal, autoriza somente ao Chefe do Executivo a iniciativa no projeto de lei desta natureza.

Reproduzindo o disposto no § 1º do art. 61 da Carta da República, a Lei Orgânica do Município estabeleceu no seu art. 42 a competência exclusiva do Prefeito para iniciar projetos de lei que disponham sobre a criação, extinção e transformação de cargos ou funções públicas na administração, organização administrativa do Executivo, serviços públicos, servidores públicos (regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria), criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Como visto, amplas são as suas atribuições e grandes, portanto, suas responsabilidades, tanto do ponto de vista legal, como pelo fato de que é o popular para solução dos problemas do município.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

A importância dessas funções e, portanto, do papel do Chefe do Poder Executivo resulta do fato de que ele não é um funcionário, mas um agente político responsável pelo ramo executivo de uma unidade de Governo autônoma o Município. Como tal o Chefe do Poder Executivo não é subordinado à outra autoridade apenas a Lei e com base exclusivamente nela foram criados os referidos cargos impugnados na presente demanda.

Destarte, a Lei Municipal em apreço e os cargos consignados em seus anexos I e II são constitucionais, tanto no que toca a iniciativa quanto ao seu objeto, não existindo qualquer vício de inconstitucionalidade.

**DA ADMISSIBILIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO**

Como é sabido, o cargo em comissão é uma exceção nos quadros do pessoal da administração pública, reservado às funções de chefia, direção e assessoramento que exijam relação de confiança, de natureza eminentemente pessoal, entre a autoridade nomeante e o nomeado, de modo a exigir-se dos ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas pelo governante.

Nos termos do que preconiza o artigo 37, V, da Constituição da República e do artigo 115, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, os cargos em comissão se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, tendo por finalidade propiciar ao governante o controle das suas diretrizes políticas, de modo a exigir-se de tais servidores absoluta fidelidade às orientações traçadas pela autoridade que os nomeou.

A escolha deste ou daquele para ocupar cargo em comissão se insere no poder discricionário de quem nomeia e, destarte, a relação de confiança se revela primordial, guardando-a natureza eminentemente pessoal.

Consoante ensinamento de MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO .:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

**“os cargos em comissão, nos termos do inciso II deste art. 37 da CE são declarados em lei como de livre nomeação e exoneração. Significa isso que em princípio qualquer pessoa, mesmo que não seja servidor público de qualquer poder ou esfera da federação, pode ser nomeada para exercer um cargo em comissão “ (Obra: Direito Administrativo Descomplicado, 16 Ed. , pág.278)**

Assim, o ocupante de cargo em comissão somente nele permanece se e enquanto gozar da confiança daquele que o nomeou, não se submetendo, por outro lado à regra do concurso público. De conseguinte, os servidores de cargo em comissão são demissíveis ad nutum, sem direito a neles permanecer.

No presente caso, analisando os cargos criados pela lei objurgada — nota-se que as funções a serem desempenhadas pelos profissionais relacionados na inicial são de assessoramento tendo por objetivo a organização e prestação de serviços de interesse local, exigindo especial relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado.

A este respeito, pede-se vênua para transcrever trecho da manifestação do Ilustre Sr. Procurador Geral do Estado às fls. 414/421 :

**“Isto posto, não se analisará, nesta oportunidade, se os aludidos cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento – como exige o texto constitucional, dado que essa matéria se insere no âmbito do interesse exclusivamente local”.**

Os cargos criados pela lei impugnada não são de caráter eminentemente técnico, típicas de ocupantes de cargos efetivos, a serem preenchidos obrigatoriamente por concurso público, estando, portanto, enquadrados na hipótese de exceção à regra prevista na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

Constituição Federal, em seu artigo 37, inc. II, reproduzida na parte final do inc. II, do art. 115, da Constituição Paulista.

Sobre os cargos comissionados, leciona JOSÉ AFONSO DA SILVAS:

**"Independem de concurso as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Justifica-se a exceção, porquanto tais cargos devem ser providos por pessoa de confiança da autoridade a são imediatamente subordinadas “ (Direito Constitucional Positivo, Editora Malheiros , 23 ed, 2004, pág. 661)**

**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA**

Como é cediço, o cargo em comissão destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, inciso V, com a redação dada pela EC n. 19/98) e tem por finalidade propiciar ao governante o controle das diretrizes políticas traçadas. Exige, portanto, das pessoas indicadas a titularizá-los, absoluta fidelidade à orientação fixada pela autoridade nomeante.

Com efeito, é importante ressaltar que o texto constitucional não detalha o que seria atribuições de assessoramento, sendo pacífico entendimento de que o teor mais relevante, o conteúdo diferenciador para a investidura em cargos em comissão é o liame de confiança para com a autoridade nomeante, como já explicitado.

A definição das atribuições de forma clara e objetiva resulta não só na maior transparência nas atividades desenvolvidas pelos servidores públicos municipais, mas constitui também importante ferramenta de gestão de pessoas para a prestação dos serviços públicos de forma mais eficiente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

Com efeito, debruçar-se sobre cada item das atribuições para definir se cabem àquelas dos cargos em comissão é desnecessário, pois na natureza da assessoria ou assessoramento cabem atividades que, ao final, têm como finalidade garantir o suporte na gestão, sem, contudo, invadir atribuições meramente técnico-burocráticas

Por outro lado, dos titulares dos cargos em comissão espera-se sensibilidade e traquejo político, compromisso com a política do governo eleito, conhecimento e envolvimento com essa ou aquela comunidade, este ou aquele setor, sensibilidade no trato com os cidadãos, especialmente daqueles com os quais, no exercício de mandato do agente político a ser assessorado, deve revelar habilidade suscetível de ser dimensionada mediante conteúdo de confiança da autoridade nomeante.

Diante disso, indaga-se: como então poderá indistintamente um servidor de carreira representar a autoridade assistida em reuniões e discussões de assuntos de natureza política e social, sem que dela se exija especial confiança e compromisso político com o governo eleito pelo povo?

Nessas mesmas condições, como se poderá exigir de um servidor de carreira que preste assessoria ao agente político, sem que dele se exija sequer experiência e envolvimento nos assuntos dessa natureza?

No que tange à alegação da quantidade de cargos, por entender o autor que o número é exagerado, de igual modo, configura uma avaliação eivada de subjetivismo, isto porque, a análise do total dos cargos criados pela lei objurgada deve ser confrontado com o total de cargos efetivos existentes no Município de Santo André.

Isto é, da forma que a demanda foi proposta, com a devida vênia, se objetiva apenas obstaculizar a contratação de pessoas para ocuparem cargos em comissão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

Não se busca uma solução, ou mesmo uma eventual harmonização da norma com o texto constitucional.

Da maneira que foi proposta, esta ADI apenas pretende instaurar uma verdadeira caçada a cargos em comissão, sem se observar que a lei em testilha prevê percentuais máximos destes cargos e atribuições típicas, que sequer foram questionadas pelo ilustre Procurador Geral de Justiça.

Repita-se, a norma foi elaborada atendendo, inclusive, a demandas efetuadas pelo Ministério Público em procedimentos próprios, como acima mencionado.

E dispensável dizer que cargos em comissão são necessários à administração, sendo que a sua criação não vulnera o art. 115, inciso II, da Constituição Bandeirante.

Caso haja alguma dúvida acerca da pertinência das atribuições conferidas aos cargos, como ocorre nestes autos, e caso o Tribunal entenda que há inconstitucionalidade neste ponto, deve se buscar uma solução que traga paz social e estabilidade ao governo local.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, serve o presente para requerer, após eventual resposta, seja este recurso **CONHECIDO e PROVIDO** para o fim de afastar a inconstitucionalidade imputada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo à Lei Andreense de nº 10.077, de 15 de junho de 2018, especificamente quanto aos cargos de “Assistente de Governo”, “Assessor de Governo”, “Assistente de Departamento”, “Assistente de Diretoria”, “Assessor de Diretoria”, “Assessor de Comunicação”, “Diretor Técnico”, “Diretor Administrativo”,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

“Ouvidor Adjunto” e “Ouvidor”, consignados nos anexos I e II, reconhecendo-se, por conseguinte, a constitucionalidade do Diploma Legal comunal em comento.

Termos em que,

P. Deferimento.

Santo André, 13 de julho de 2020.

PAULO HENRIQUE PINTO SERRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

FELIPE MARQUES SARINHO

OAB/SP 172.896





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete do Presidente

**Natureza: Recurso Extraordinário**

**Processo n. 2141103-97.2019.8.26.0000**

**Recorrente: Prefeito do Município de Santo André**

**Recorrido: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

1. Fls. 840/861: recebo como aditamento ao recurso extraordinário de fls. 799/819.

2. Inconformado com o teor do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade das expressões "Assistente de Governo", "Assessor de Governo", "Assistente de Departamento", "Assistente de Diretoria", "Assessor de Diretoria", "Assessor de Comunicação", "Diretor Técnico", "Diretor Administrativo", "Ouvidor Adjunto" e "Ouvidor", previstos nos Anexos I e II da Lei nº 10.077, de 15 de junho de 2018, do Município de Santo André, com modulação de efeitos, o Prefeito do Município de Santo André oferece recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Agrega pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 822/835.





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete do Presidente

Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, tendo por **prejudicado** o pedido de atribuição de efeito suspensivo nele deduzido.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

Dispensado do recolhimento das custas, o Município de Santo André alvitra seja o presente recurso devidamente recebido e processado, atribuindo-lhe efeito suspensivo, sob pena de violar-se a ordem jurídica administrativa.

A necessidade de atribuição de efeito suspensivo quando do recebimento deste recurso extraordinário está relacionada à manutenção da ordem administrativa em geral com a especificidade do devido exercício das funções da Administração Pública pelas autoridades constituídas.

Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes lecionam a respeito da ordem pública administrativa que:

**“Interpretando construtivamente e com largueza a 'ordem pública , o então Presidente do TRF (e posteriormente Ministro do STF) José Neri da Silveira explicitou que nesse conceito se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Realmente, assim há que ser entendido o conceito de ordem pública para que o Presidente do Tribunal competente possa resguardar os altos interesses administrativos, cassando liminar ou suspendendo os efeitos da sentença concessiva de segurança quando tal providência se lhe afigurar conveniente e oportuna” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 33a ed. São Paulo: Malheiros, 2.010, p. 103/104).**

Assim sendo, em reverência aos princípios da segurança jurídica e do excepcional interesse social pelo fato de tais cargos estarem sendo preenchidos por pessoas de boa-fé e, principalmente para que a administração pública municipal não sofra solução de descontinuidade, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

sua eficácia dê-se pro futuro, observando o trânsito em julgado, **especialmente em razão da pandemia de COVID-19.**

Deixar de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso seria pactuar com a quebra da ordem pública administrativa, ocasionando a descontinuidade de serviços públicos essenciais, com grave repercussão na ordem econômica e social no Município agravante.

Por derradeiro, requer seja realizado o desentranhamento da petição de fls. 868/888, posto que a mesmo restou protocolada de forma equivocada.

Termos em que,

P. Deferimento.

Santo André , 16 de setembro de 2020.

PAULO HENRIQUE PINTO SERRA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

FELIPE MARQUES SARINHO  
OAB/SP 172.896







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

ordenamento constitucional vigente, em especial artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual.

Em que pese as informações prestadas pelo Ilmo. Prefeito Municipal e pela Câmara Municipal Andreense, a ação foi julgada procedente, nos termos da ementa que segue:

**" AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Expressões "Assistente de Governo", "Assessor de Governo", "Assistente de Departamento", "Assessor de Departamento", "Assistente de Diretoria", "Assessor de Diretoria", "Assessor de Comunicação", "Diretor Administrativo", "Diretor Técnico", "Assessor de Secretário Municipal", "Diretor Geral", "Diretor de Departamento", "Ouvidor Adjunto", "Procurador Geral", "Ouvidor", "Assessor Especial do Prefeito", "Superintendente de Unidade" e "Secretário de Assuntos Jurídicos", previstos nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 10.077, de 15 de junho de 2018, de Santo André, e artigos 22, I, II, VIII, IX e XI e 23, I, da Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017, do Município de Santo André.**

**i. CARGOS NOS QUAIS SÃO EXERCIDAS FUNÇÕES TÉCNICAS, INCOMPATÍVEIS COM O PROVIMENTO EM COMISSÃO "Assistente de Governo", "Assessor de Governo", "Assistente de Departamento", "Assistente de Diretoria", "Assessor de Diretoria", "Assessor de Comunicação", "Diretor Técnico", "Diretor Administrativo", "Ouvidor Adjunto" e "Ouvidor" Criação de cargos em confiança cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento Funções técnicas, que correspondem a cargo público efetivo, a ser provido mediante concurso público Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual.**

**ii. CARGOS NOS QUAIS SÃO EXERCIDAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, COMPATÍVEIS COMO PROVIMENTO EM**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

**COMISSÃO Cargos de “Assessor de Departamento”, “Assessor de Secretário Municipal”, “Diretor de Departamento”, “Procurador Geral”, “Assessor Especial do Prefeito”, “Superintendente de Unidade” e “Secretário de Assuntos Jurídicos” Ainda que algumas das competências atribuídas a esses cargos encerrem atividades burocráticas, técnicas e profissionais, outras são exemplos típicos de funções de direção, chefia ou assessoramento e que revelam a necessidade de especial relação de confiança entre o servidor e seu superior hierárquico Vício inexistente.**

**iii. CONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO À SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**Autonomia dos Municípios Possibilidade de estabelecer, conforme os interesses e peculiaridades locais, o desenho institucional da Procuradoria Jurídica municipal Inexistência de dever de reproduzir o modelo ditado nos artigos 98 e 99 da Constituição Estadual para a entidade estadual. Ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos.”.(Grifo nosso)**

No que tange a modulação dos efeitos, este Colendo Órgão Especial assim se pronunciou:

**"Porém, nos termos do artigo 27 da Lei Federal nº 9.868/99 e aplicando-se o princípio da razoabilidade, faz-se necessária a modulação dos efeitos desta decisão, para que tenha eficácia apenas a partir de 120 (cento e vinte) dias contados da data do julgamento da presente demanda."**

Extraordinário. Não se conformando que o r. acórdão , foi interposto o Recurso







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

municipal que organizou a estrutura administrativa da Prefeitura foi editada em estreita observância aos preceitos constitucionais de aplicação obrigatória, foram redigidas tendo por base conceitos atuais de Administração de Recursos Humanos e garantem o devido acesso aos cargos públicos comissionados nos limites definidos pelo STF, no tema 1010, objeto de repercussão geral, como delimitado pelo próprio Agravado.

**Sendo assim, o argumento inerente de que o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se presta ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais deve ser interpretado com base no princípio da razoabilidade.**

Pois, sustentar que não possa o ocupante de cargo comissionado exercer em alguma medida atribuições de natureza técnica, burocrática ou operacional é sustentar um modelo de gestão feudal, onde a atividade de assessoramento, direção ou chefia tem como única função a vigilância, a atribuição de “manter os olhos abertos” para reportar à autoridade nomeante, que o tem sob sua confiança, se o servidor concursado está desempenhando suas funções técnicas, burocráticas e operacionais a contento.

Ora, aqui cumpre consignar o óbvio: ainda que este modelo fosse válido, não existe ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento que possa desempenhar a função de auxiliar a autoridade nomeante a promover direção superior da máquina administrativa se não for versado na atividade exercida pelo subordinado, se não tiver uma parcela da atribuição do subordinado a seu cargo, ou simplesmente não teria sequer como reportar à autoridade nomeante se a orientação do plano de governo está sendo seguida!

Procura-se demonstrar com o exemplo extremo que não existe função de direção, chefia e assessoramento desprovida de atribuições, em maior ou menor grau, técnicas, burocráticas ou operacionais visto que estas características na verdade permeiam tudo o que se refere à atividade Estatal, inclusive o exercício das funções de confiança.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

Repugna à razoabilidade que o administrador eleito deva ser especialista em tudo o quanto diz respeito à atividade estatal, que seja especialista em assuntos tão díspares quanto medicina e direito, arquitetura e contabilidade.

O Governante foi eleito pelas suas propostas administrativas e para colocá-las em prática torna-se indispensável que ele possa ter auxiliares que sim, devem ser versados em questões técnicas, burocráticas e operacionais e com uma medida de atribuição destas funções em suas diretorias e assessorias, pois não se concebe a figura do diretor, chefe ou assessor sem atribuição.

Dáí porque é legítimo que a descrição dos cargos comissionados possa conter atribuições que também são de natureza técnica, burocrática ou operacional. E isto não autoriza a argumentação do autor no sentido de que a redação das atribuições dos cargos tal como constantes da legislação impugnada traduzem funções exclusivamente técnicas, burocráticas e operacionais.

Generalizam-se as descrições das atribuições para possibilitar o leque de atuação dos ocupantes de tais cargos. Querer restringir o campo, além de contraproducente, significa instituir um profissional engessado, sem qualquer atribuição na diretoria, chefia ou assessoramento que ocupa.

Tanto isso é verdade que, verifique-se abaixo que a regulamentação de atribuições constantes da Tabela de Codificação dos Cargos em Comissão do Ato Normativo nº 662/2010-PGJ, de 08 de outubro de 2010 (doc. 03), que descreve as atribuições dos **CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contém palavras extremamente semelhantes às que constam dos cargos comissionados ora guerreados:

**“TABELA DE CODIFICAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO**









**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

**(C) AUTO-LEGISLAÇÃO CAPACIDADE DE FAZER LEIS PRÓPRIAS SOBRE MATÉRIA DE SUA COMPETÊNCIA;**

**(D) AUTO-ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PRÓPRIA, PARA MANTER E PRESTAR OS SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL"**

Pois bem, a lei municipal impugnada nada mais expressa do que esta capacidade básica que o Município Agravante possui de se autoadministrar para manter e prestar os serviços de interesse local.

A lei impugnada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e derivada também da autonomia administrativa, qual seja, a capacidade de administração própria e organização de seus próprios serviços.

A finalidade da aludida lei é exatamente a organização dos serviços de interesse local, e os cargos nela previstos encontram ressonância com as exceções insculpidas nas normas de calibre constitucional (artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal de 1988 e artigo 115, incisos II e V da Constituição do Estado), e, portanto, o pedido contido na petição inicial é improcedente, pois almeja invadir a esfera privativa do Poder Executivo.

O próprio Agravado reconhece que por força da autonomia administrativa, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais. Trata-se de mérito administrativo, sítio que o Poder Judiciário não pode intervir, nem tampouco impedir a vigência de leis que respeitam esta autonomia constitucional conferida ao Município.

**HELY LOPES MEIRELLES], em sua obra Direito Municipal Brasileiro, assevera:**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

Com efeito, dos 4,46% de cargos de provimento em comissão existentes no Município, a Lei Municipal nº 10.135/2018 ainda reserva o percentual mínimo de 12% a ser ocupado por servidores de carreira.

Com isso, refuta-se a tese inicial de que a lei impugnada caracteriza abuso da autonomia, uma vez que não houve qualquer extrapolação, bem como, foram observadas as regras fundamentais e impostergáveis no que toca a atenção às normas constitucionais federais pertinentes ao servidor público.

**DA COMPETÊNCIA PARA APRESENTAR PROJETOS DE LEI SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS**

Dentro dos limites constitucionais, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do inciso I do artigo 30 da Carta Magna, desde que a matéria não seja privativa da União ou dos Estados, ou seja, não esteja relacionada com nenhuma das matérias de competência exclusiva da União constantes do artigo 22 da Constituição Federal e concorrente, constante do artigo 24 da Carta Magna

A Lei Municipal impugnada é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, e dispõe sobre a transformação, criação, extinção e atribuições dos cargos públicos da estrutura administrativa e organizacional do Município Agravante.

Com efeito, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal propor projetos de lei que disponham sobre: (i) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como, a fixação da respectiva remuneração; (ii) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (iii) criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal.









**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

**TÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO IX**

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO III**

**DAS LEIS**

**Art. 42 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

- I - (...)**
- II - criação, extinção, a transformação de cargos ou funções públicas na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;**
- III - organização administrativa do Executivo;**
- IV - serviços públicos;**
- V - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- VI - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

**CAPÍTULO II**

**DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO V**

**Das atribuições do Prefeito**

**Art. 58. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:**

**(....)**

**V – prover e extinguir os cargos públicos do Município com as restrições das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, e na forma que a lei estabelecer;”**

Em relação ao assunto objeto da referida lei municipal, a Lei Orgânica Municipal, autoriza somente ao Chefe do Executivo a iniciativa no projeto de lei desta natureza.

Reproduzindo o disposto no § 1º do art. 61 da Carta da República, a Lei Orgânica do Município estabeleceu no seu art. 42 a competência exclusiva do Prefeito para iniciar projetos de lei que disponham sobre a criação, extinção e transformação de cargos ou funções públicas na administração, organização administrativa do Executivo, serviços públicos, servidores públicos (regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria), criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.

Como visto, amplas são as suas atribuições e grandes, portanto, suas responsabilidades, tanto do ponto de vista legal, como pelo fato de que é o popular para solução dos problemas do município.

A importância dessas funções e, portanto, do papel do Chefe do Poder Executivo resulta do fato de que ele não é um funcionário, mas um agente político responsável



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

pelo ramo executivo de uma unidade de Governo autônoma o Município. Como tal o Chefe do Poder Executivo não é subordinado à outra autoridade apenas a Lei e com base exclusivamente nela foram criados os referidos cargos impugnados na presente demanda.

Destarte, a Lei Municipal em apreço e os cargos consignados em seus anexos I e II são constitucionais, tanto no que toca a iniciativa quanto ao seu objeto, não existindo qualquer vício de inconstitucionalidade.

**DA ADMISSIBILIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO**

Como é sabido, o cargo em comissão é uma exceção nos quadros do pessoal da administração pública, reservado às funções de chefia, direção e assessoramento que exijam relação de confiança, de natureza eminentemente pessoal, entre a autoridade nomeante e o nomeado, de modo a exigir-se dos ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas pelo governante.

Nos termos do que preconiza o artigo 37, V, da Constituição da República e do artigo 115, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, os cargos em comissão se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, tendo por finalidade propiciar ao governante o controle das suas diretrizes políticas, de modo a exigir-se de tais servidores absoluta fidelidade às orientações traçadas pela autoridade que os nomeou.

A escolha deste ou daquele para ocupar cargo em comissão se insere no poder discricionário de quem nomeia e, destarte, a relação de confiança se revela primordial, guardando-a natureza eminentemente pessoal.

Consoante ensinamento de MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO

::





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

Os cargos criados pela lei impugnada não são de caráter eminentemente técnico, típicas de ocupantes de cargos efetivos, a serem preenchidos obrigatoriamente por concurso público, estando, portanto, enquadrados na hipótese de exceção à regra prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37, inc. II, reproduzida na parte final do inc. II, do art. 115, da Constituição Paulista.

Sobre os cargos comissionados, leciona JOSÉ AFONSO DA SILVAS:

**"Independem de concurso as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Justifica-se a exceção, porquanto tais cargos devem ser providos por pessoa de confiança da autoridade a são imediatamente subordinadas " (Direito Constitucional Positivo, Editora Malheiros , 23 ed, 2004, pág. 661)**

**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA**

Como é cediço, o cargo em comissão destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, inciso V, com a redação dada pela EC n. 19/98) e tem por finalidade propiciar ao governante o controle das diretrizes políticas traçadas. Exige, portanto, das pessoas indicadas a titularizá-los, absoluta fidelidade à orientação fixada pela autoridade nomeante.

Com efeito, é importante ressaltar que o texto constitucional não detalha o que seria atribuições de assessoramento, sendo pacífico entendimento de que o teor mais relevante, o conteúdo diferenciador para a investidura em cargos em comissão é o liame de confiança para com a autoridade nomeante, como já explicitado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

A definição das atribuições de forma clara e objetiva resulta não só na maior transparência nas atividades desenvolvidas pelos servidores públicos municipais, mas constitui também importante ferramenta de gestão de pessoas para a prestação dos serviços públicos de forma mais eficiente.

Com efeito, debruçar-se sobre cada item das atribuições para definir se cabem àquelas dos cargos em comissão é desnecessário, pois na natureza da assessoria ou assessoramento cabem atividades que, ao final, têm como finalidade garantir o suporte na gestão, sem, contudo, invadir atribuições meramente técnico-burocráticas

Por outro lado, dos titulares dos cargos em comissão espera se sensibilidade e traquejo político, compromisso com a política do governo eleito, conhecimento e envolvimento com essa ou aquela comunidade, este ou aquele setor, sensibilidade no trato com os cidadãos, especialmente daqueles com os quais, no exercício de mandato do agente político a ser assessorado, deve revelar habilidade suscetível de ser dimensionada mediante conteúdo de confiança da autoridade nomeante.

Diante disso, indaga-se: como então poderá indistintamente um servidor de carreira representar a autoridade assistida em reuniões e discussões de assuntos de natureza política e social, sem que dela se exija especial confiança e compromisso político com o governo eleito pelo povo?

Nessas mesmas condições, como se poderá exigir de um servidor de carreira que preste assessoria ao agente político, sem que dele se exija sequer experiência e envolvimento nos assuntos dessa natureza?

No que tange à alegação da quantidade de cargos, de igual modo, configura uma avaliação eivada de subjetivismo, isto porque, a análise do total dos cargos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**  
**Procuradoria Geral do Município**

criados pela lei objurgada deve ser confrontada com o total de cargos efetivos existentes no Município Agravante.

Isto é, da forma que a demanda foi proposta, com a devida vênia, se objetiva apenas obstaculizar a contratação de pessoas para ocuparem cargos em comissão.

Não se busca uma solução, ou mesmo uma eventual harmonização da norma com o texto constitucional.

Da maneira que foi proposta, esta ADI apenas pretende instaurar uma verdadeira caçada a cargos em comissão, sem se observar que a lei em testilha prevê percentuais máximos destes cargos e atribuições típicas, que sequer foram questionadas pelo ilustre Procurador Geral de Justiça.

Repita-se, a norma foi elaborada atendendo, inclusive, a demandas efetuadas pelo Ministério Público em procedimentos próprios, como acima mencionado.

E dispensável dizer que cargos em comissão são necessários à administração, sendo que a sua criação não vulnera o art. 115, inciso II, da Constituição Bandeirante.

Caso haja alguma dúvida acerca da pertinência das atribuições conferidas aos cargos, como ocorre nestes autos, e caso o Tribunal entenda que há inconstitucionalidade neste ponto, deve se buscar uma solução que traga paz social e estabilidade ao governo local.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000036903**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2141103-97.2019.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é agravado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.

**PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA)**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Natureza: Agravo Interno**

**Processo n. 2141103-97.2019.8.26.0000/50002**

**Agravante: Prefeito do Município de Santo André**

**Agravado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**

**Voto nº 38.168**

AGRAVO INTERNO – Decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário ligado a matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral – Artigo 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil – Hipótese atinente ao Tema nº 1.010 do Supremo Tribunal Federal – Agravo interno não provido.

Irresignado com a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelo reconhecimento de anterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, em recurso submetido ao regime da repercussão geral, na forma do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o Prefeito do Município de Santo André interpôs agravo interno, sob a alegação de que a aplicação do tema 1.010 ao caso foi equivocada, uma vez que os cargos respeitam os parâmetros da tese fixada e, portanto, seriam constitucionais..

Contraminuta está a fls. 33/40.

É o relatório.

O agravo interno, previsto no artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, não merece provimento, até porque foi correta a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativa de seguimento ao recurso extraordinário em tela.

O acórdão atacado no mencionado recurso, com modulação, declarou inconstitucionais dispositivos de lei municipal de Santo André a respeito de cargos de provimento em comissão, pelo reconhecimento de que não se coadunam aos requisitos dos cargos de livre nomeação, por dotados de atribuições de natureza técnica e burocrática, cujo desempenho não pressupõe relação de confiança e, por isso mesmo, devem ser preenchidos por servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo, recrutados mediante a realização de concurso público.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.041.210, ao reconhecer a repercussão geral que ensejou a edição do tema de nº 1.010, fixou a seguinte tese: [a] *a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; [b] tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; [c] o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; [d] as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

Assim, o caso apreciado neste processo está em harmonia com a tese fixada no tema 1.010 do Supremo Tribunal Federal e nada autoriza diversa conclusão, uma vez que o acórdão recorrido converge ao tratamento jurídico aplicado ao caso-paradigma, ausentes argumentos efetivamente novos neste agravo, fundado em alegações já apreciadas e afastadas pelo Órgão Especial desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí, plenamente cabível a incidência artigo 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, com a negativa de seguimento ao referido recurso extraordinário.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**  
**Relator**



DEZEMBRO/2018

012 BIENIOS	1.253,77	108 I.R.R.F.	3.214,02
009 SUBSIDIOS	14.011,43	119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	37,99
		123 CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	416,53
		126 ASSISTENCIA MEDICA	610,61
		169 SINDICATO MENSALIDADE	42,49
TOTAL VENCIMENTOS ...	15.265,20	TOTAL DESCONTOS ...	4.321,64
LIQUIDO ...	10.943,56		

13. SALARIO/2018

001 VENCIMENTO CARGO/FUNCAO	2.432,87	110 I.R.R.F. 13. SALARIO	3.216,77
003 DIFERENCA DO CARGO	6.841,41	164 1. PARCELA DO 13. SALARIO	6.932,53
004 DIF. DE BIENIOS DO CARGO	3.386,50	124 CONTRIB. PREVIDENCIARIA 13.SAL	416,53
012 BIENIOS	1.204,27		
337 ABONO INCORPORADO LEI 10079/18	100,00		
338 ABONO INCORPORADO BIENIO	49,50		
009 SUBSIDIOS	1.260,65		
TOTAL VENCIMENTOS ...	15.275,20	TOTAL DESCONTOS ...	10.565,83
LIQUIDO ...	4.709,37		

\*\*\*\*\*  
 \* PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS \*  
 \* DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO \*  
 \* EMISSAO: 14/05/19 14:52 \*  
 \* IDENTIFICACAO : 26.459-8 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO ADMISSAO: 01/07/1987 \*  
 \*\*\*\*\*

MARCO/2018

012 BIENIOS	15	1.642,18	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS		11.129,14	108 I.R.R.F.	3.183,90
085 AJUSTE DE VENCIMENTO		2.778,43	119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	36,49
			166 REFEICOES - LEI 8178	40,06
			169 SINDICATO MENSALIDADE	36,49
			501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
TOTAL VENCIMENTOS ...		15.549,75	TOTAL DESCONTOS ...	4.916,15
LIQUIDO ...		10.633,60		

ABRIL/2018

012 BIENIOS	15	1.642,18	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS		13.911,43	108 I.R.R.F.	3.184,96
			119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	36,49
			166 REFEICOES - LEI 8178	50,08
			169 SINDICATO MENSALIDADE	36,49
			501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
TOTAL VENCIMENTOS ...		15.553,61	TOTAL DESCONTOS ...	4.927,23
LIQUIDO ...		10.626,38		

MAIO/2018

012 BIENIOS	15	1.642,18	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS		13.911,43	108 I.R.R.F.	3.184,96
			119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	36,49
			166 REFEICOES - LEI 8178	50,08
			169 SINDICATO MENSALIDADE	36,49
			501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
TOTAL VENCIMENTOS ...		15.553,61	TOTAL DESCONTOS ...	4.927,23
LIQUIDO ...		10.626,38		

JUNHO/2018

012 BIENIOS		1.642,19	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS		13.911,43	108 I.R.R.F.	3.184,96

119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE 36,49  
 169 SINDICATO MENSALIDADE 36,49  
 \*\*\*\*\*  
 \* PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS \*  
 \* DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO \*  
 \* EMISSAO: 14/05/19 14:52 \* PAGINA: 2 \*  
 \*\*\*\*\*  
 \* IDENTIFICACAO : 26.459-8 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO ADMISSAO: 01/07/1987 \*

TOTAL VENCIMENTOS ...	15.553,62	501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
LIQUIDO ...	10.676,47	TOTAL DESCONTOS ...	4.877,15

JULHO/2018

012 BIENIOS	1.709,69	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS	14.513,93	108 I.R.R.F.	3.674,46
019 ADICIONAL PERICULOSIDADE	1.110,00	119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	37,99
		166 REFEICOES - LEI 8178	0,45
		169 SINDICATO MENSALIDADE	37,99
TOTAL VENCIMENTOS ...	17.333,62	501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
LIQUIDO ...	11.963,52	TOTAL DESCONTOS ...	5.370,10

AGOSTO/2018

012 BIENIOS	1.709,69	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS	14.011,43	108 I.R.R.F.	3.231,02
		119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	37,99
		166 REFEICOES - LEI 8178	0,90
		169 SINDICATO MENSALIDADE	37,99
TOTAL VENCIMENTOS ...	15.721,12	501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
LIQUIDO ...	9.684,01	172 AJUSTE INSALUB/PERICULOSIDADE	1.110,00
		TOTAL DESCONTOS ...	6.037,11

SETEMBRO/2018

012 BIENIOS	1.709,69	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS	14.011,43	108 I.R.R.F.	3.231,02
		119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	37,99
		166 REFEICOES - LEI 8178	0,18
TOTAL VENCIMENTOS ...	15.721,12	501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
		TOTAL DESCONTOS ...	4.888,40

LIQUIDO ... 10.832,72

\*\*\*\*\*  
\* PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS \*  
\* DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO \*  
\* EMISSAO: 14/05/19 14:52 \*  
\*\*\*\*\*  
\* IDENTIFICACAO : 26.459-8 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO ADMISSAO: 01/07/1987 \*

PAGINA: 3

OUTUBRO/2018

012 BIENIOS	1.709,69	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS	14.011,43	108 I.R.R.F.	3.231,02
		119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	37,99
		166 REFEICOES - LEI 8178	0,36
		501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
TOTAL VENCIMENTOS ...	15.721,12	TOTAL DESCONTOS ...	4.888,58
LIQUIDO ...	10.832,54		

NOVEMBRO/2018

012 BIENIOS	2.497,50	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS	14.011,43	108 I.R.R.F.	3.447,67
		119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	37,99
		166 REFEICOES - LEI 8178	31,70
		501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
TOTAL VENCIMENTOS ...	16.508,93	TOTAL DESCONTOS ...	5.136,57
LIQUIDO ...	11.372,36		

DEZEMBRO/2018

012 BIENIOS	2.497,50	101 I.N.S.S.	621,03
009 SUBSIDIOS	14.011,43	108 I.R.R.F.	3.447,67
		119 A.S.P.M.S.A. - MENSALIDADE	37,99
		501 EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	998,18
TOTAL VENCIMENTOS ...	16.508,93	TOTAL DESCONTOS ...	5.104,87
LIQUIDO ...	11.404,06		

13. SALARIO/2018

012 BIENIOS	1.709,69	164 1. PARCELA DO 13. SALARIO	7.767,20
-------------	----------	-------------------------------	----------

009	SUBSIDIOS	14.011,43	110	I.R.R.F. 13. SALARIO	3.231,02
			103	INSS DO 13. SALARIO	621,03
	TOTAL VENCIMENTOS ...	15.721,12		TOTAL DESCONTOS ...	11.619,25
	LIQUIDO ...	4.101,87			

---

\*\*\*\*\*  
 \* PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS \*  
 \* DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO \*  
 \* EMISSAO: 14/05/19 13:50 \*  
 \* IDENTIFICACAO : 19.422-0 - SIMONE ZARATE ADMISSAO: 28/01/1991 \*  
 \*\*\*\*\*

JANEIRO/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.206,10
012	BIENIOS	11	1.360,41	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	451,96
				126	ASSISTENCIA MEDICA	610,87
				169	SINDICATO MENSALIDADE	41,22
	TOTAL VENCIMENTOS ...		15.271,84		TOTAL DESCONTOS ...	4.310,15
	LIQUIDO ...		10.961,69			

FEVEREIRO/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.206,10
012	BIENIOS	11	1.360,41	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	451,96
048	1/3 DE FERIAS	15	2.545,30	126	ASSISTENCIA MEDICA	610,87
				169	SINDICATO MENSALIDADE	41,22
				113	I.R.R.F. FERIAS	48,09
	TOTAL VENCIMENTOS ...		17.817,14		TOTAL DESCONTOS ...	4.358,24
	LIQUIDO ...		13.458,90			

MARCO/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.206,10
012	BIENIOS	11	1.360,41	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	451,96
				126	ASSISTENCIA MEDICA	610,87
				169	SINDICATO MENSALIDADE	41,22
	TOTAL VENCIMENTOS ...		15.271,84		TOTAL DESCONTOS ...	4.310,15
	LIQUIDO ...		10.961,69			

ABRIL/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.206,10
012	BIENIOS	11	1.360,41	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	451,96
				126	ASSISTENCIA MEDICA	610,87
				169	SINDICATO MENSALIDADE	41,22
	TOTAL VENCIMENTOS ...		15.271,84		TOTAL DESCONTOS ...	4.310,15
	LIQUIDO ...		10.961,69			

\*\*\*\*\*  
 \* PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS \*  
 \* DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO \*  
 \* EMISSAO: 14/05/19 13:50 \*  
 \*\*\*\*\*  
 \* IDENTIFICACAO : 19.422-0 - SIMONE ZARATE ADMISSAO: 28/01/1991 \*  
 \*\*\*\*\*

MAIO/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.206,10
012	BIENIOS	11	1.360,41	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	451,96
				126	ASSISTENCIA MEDICA	610,87
				169	SINDICATO MENSALIDADE	41,22
	TOTAL VENCIMENTOS ...		15.271,84		TOTAL DESCONTOS ...	4.310,15
	LIQUIDO ...		10.961,69			

JUNHO/2018

009	SUBSIDIOS	200	13.911,43	108	I.R.R.F.	3.206,10
012	BIENIOS		1.360,42	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	451,96
				126	ASSISTENCIA MEDICA	610,87
				169	SINDICATO MENSALIDADE	41,22
	TOTAL VENCIMENTOS ...		15.271,85		TOTAL DESCONTOS ...	4.310,15
	LIQUIDO ...		10.961,70			

JULHO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.459,93	108	I.R.R.F.	3.353,96
012	BIENIOS		1.409,92	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	512,29
				126	ASSISTENCIA MEDICA	616,85
				169	SINDICATO MENSALIDADE	42,72
	TOTAL VENCIMENTOS ...		15.869,85		TOTAL DESCONTOS ...	4.525,82
	LIQUIDO ...		11.344,03			

AGOSTO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.244,19
012	BIENIOS		1.409,92	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	462,96
				126	ASSISTENCIA MEDICA	616,85
				169	SINDICATO MENSALIDADE	42,72
	TOTAL VENCIMENTOS ...		15.421,35		TOTAL DESCONTOS ...	4.366,72

LIQUIDO ...

11.054,63

\*\*\*\*\*  
 \* PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS \*  
 \* DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO \*  
 \* EMISSAO: 14/05/19 13:50 \*  
 \*\*\*\*\*  
 \* IDENTIFICACAO : 19.422-0 - SIMONE ZARATE ADMISSAO: 28/01/1991 \*  
 \*\*\*\*\*

SETEMBRO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.244,19
012	BIENIOS		1.409,92	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	462,96
				126	ASSISTENCIA MEDICA	616,85
				169	SINDICATO MENSALIDADE	42,72
	TOTAL VENCIMENTOS ...		15.421,35		TOTAL DESCONTOS ...	4.366,72
	LIQUIDO ...		11.054,63			

OUTUBRO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.244,19
012	BIENIOS		1.409,92	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	462,96
048	1/3 DE FERIAS		2.570,23	126	ASSISTENCIA MEDICA	616,85
				169	SINDICATO MENSALIDADE	42,72
				113	I.R.R.F. FERIAS	49,97
	TOTAL VENCIMENTOS ...		17.991,58		TOTAL DESCONTOS ...	4.416,69
	LIQUIDO ...		13.574,89			

NOVEMBRO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.242,70
012	BIENIOS		1.409,92	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	468,40
048	1/3 DE FERIAS		2.570,23	126	ASSISTENCIA MEDICA	616,85
				169	SINDICATO MENSALIDADE	42,72
				113	I.R.R.F. FERIAS	49,97
	TOTAL VENCIMENTOS ...		17.991,58		TOTAL DESCONTOS ...	4.420,64
	LIQUIDO ...		13.570,94			

DEZEMBRO/2018

009	SUBSIDIOS	200	16.859,75	108	I.R.R.F.	4.025,98
-----	-----------	-----	-----------	-----	----------	----------



012 BIENIOS	1.409,92	123 CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	468,40
		126 ASSISTENCIA MEDICA	730,79
		169 SINDICATO MENSALIDADE	42,72
TOTAL VENCIMENTOS ...	18.269,67	TOTAL DESCONTOS ...	5.267,89
LIQUIDO ...	13.001,78		

-----

\*\*\*\*\*

\* PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS \*

\* DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO \*

\* EMISSAO: 14/05/19 13:50 PAGINA: 4 \*

\*\*\*\*\*

\* IDENTIFICACAO : 19.422-0 - SIMONE ZARATE ADMISSAO: 28/01/1991 \*

-----

13. SALARIO/2018

009 SUBSIDIOS	14.011,43	110 I.R.R.F. 13. SALARIO	3.328,86
012 BIENIOS	1.409,92	164 1. PARCELA DO 13. SALARIO	6.955,72
		124 CONTRIB. PREVIDENCIARIA 13.SAL	155,09
TOTAL VENCIMENTOS ...	15.421,35	TOTAL DESCONTOS ...	10.439,67
LIQUIDO ...	4.981,68		

-----

\*\*\*\*\*  
 \* PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS \*  
 \* DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO \*  
 \* EMISSAO: 14/05/19 13:46 \*  
 \*\*\*\*\*  
 \* IDENTIFICACAO : 15.501-2 - EDILSON FACTORI ADMISSAO: 01/07/1989 \*  
 \*\*\*\*\*

JANEIRO/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.907,48
012	BIENIOS	14	5.364,96	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.526,88
057	DIFERENCA DE 1/3 DE FERIAS		63,00	126	ASSISTENCIA MEDICA	771,05
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	127,73
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27
	TOTAL VENCIMENTOS ...		19.339,39		TOTAL DESCONTOS ...	9.167,18
	LIQUIDO ...		10.172,21			

FEVEREIRO/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.907,48
012	BIENIOS	14	5.364,96	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.526,88
				126	ASSISTENCIA MEDICA	771,05
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	127,73
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27
	TOTAL VENCIMENTOS ...		19.276,39		TOTAL DESCONTOS ...	9.167,18
	LIQUIDO ...		10.109,21			

MARCO/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.907,48
012	BIENIOS	14	5.364,96	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.526,88
				126	ASSISTENCIA MEDICA	771,05
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	127,73
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27
	TOTAL VENCIMENTOS ...		19.276,39		TOTAL DESCONTOS ...	9.167,18
	LIQUIDO ...		10.109,21			

ABRIL/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.907,48
*****						
* PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS						
* DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO						
* EMISSAO: 14/05/19 13:46						PAGINA: 2
*****						
* IDENTIFICACAO : 15.501-2 - EDILSON FACTORI ADMISSAO: 01/07/1989						

---

012	BIENIOS	14	5.364,96	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.526,88
				126	ASSISTENCIA MEDICA	771,05
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	127,73
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27
	TOTAL VENCIMENTOS ...		19.276,39		TOTAL DESCONTOS ...	9.167,18
	LIQUIDO ...		10.109,21			

MAIO/2018

009	SUBSIDIOS		13.911,43	108	I.R.R.F.	3.907,48
012	BIENIOS	14	5.364,96	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.526,88
				126	ASSISTENCIA MEDICA	771,05
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	127,73
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27
	TOTAL VENCIMENTOS ...		19.276,39		TOTAL DESCONTOS ...	9.167,18
	LIQUIDO ...		10.109,21			

JUNHO/2018

009	SUBSIDIOS	200	13.911,43	108	I.R.R.F.	3.907,48
012	BIENIOS		5.364,97	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.526,88
048	1/3 DE FERIAS		2.318,57	126	ASSISTENCIA MEDICA	771,06
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	127,73
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27
	TOTAL VENCIMENTOS ...		21.594,97		TOTAL DESCONTOS ...	9.167,19
	LIQUIDO ...		12.427,78			

JULHO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.500,43	108	I.R.R.F.	4.068,66
012	BIENIOS		5.427,97	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.592,77
				126	ASSISTENCIA MEDICA	777,58
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99

\*\*\*\*\*

\* PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS \*

\* DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO \*

\* EMISSAO: 14/05/19 13:46 PAGINA: 3 \*

\*\*\*\*\*

\* IDENTIFICACAO : 15.501-2 - EDILSON FACTORI ADMISSAO: 01/07/1989 \*

169	SINDICATO MENSALIDADE	129,24
501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27
	TOTAL DESCONTOS ...	9.402,29

TOTAL VENCIMENTOS ...	19.928,40
LIQUIDO ...	10.526,11

AGOSTO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.949,28
012	BIENIOS		5.427,97	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.537,88
				126	ASSISTENCIA MEDICA	777,58
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	129,24
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27
					TOTAL DESCONTOS ...	9.228,02
TOTAL VENCIMENTOS ...			19.439,40			
LIQUIDO ...			10.211,38			

SETEMBRO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.949,28
012	BIENIOS		5.427,97	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.537,88
				126	ASSISTENCIA MEDICA	777,58
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	129,24
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27
					TOTAL DESCONTOS ...	9.228,02
TOTAL VENCIMENTOS ...			19.439,40			
LIQUIDO ...			10.211,38			

OUTUBRO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.949,28
012	BIENIOS		5.427,97	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.537,88
				126	ASSISTENCIA MEDICA	777,58
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	129,24
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27

\*\*\*\*\*

\* PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS \*

\* DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO \*

\* EMISSAO: 14/05/19 13:46 PAGINA: 4 \*

\*\*\*\*\*

\* IDENTIFICACAO : 15.501-2 - EDILSON FACTORI ADMISSAO: 01/07/1989 \*

---

TOTAL VENCIMENTOS ...	19.439,40	TOTAL DESCONTOS ...	9.228,02
LIQUIDO ...	10.211,38		

---

NOVEMBRO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.947,37
012	BIENIOS		5.427,97	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.544,81
				126	ASSISTENCIA MEDICA	777,58
				149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	129,24
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27

TOTAL VENCIMENTOS ...	19.439,40	TOTAL DESCONTOS ...	9.233,04
LIQUIDO ...	10.206,36		

---

DEZEMBRO/2018

009	SUBSIDIOS	200	14.011,43	108	I.R.R.F.	3.947,37
012	BIENIOS		5.427,97	123	CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA	1.544,81
048	1/3 DE FERIAS		6.479,80	126	ASSISTENCIA MEDICA	777,58
029	LICENCA PREMIO REMUNERADA		18.416,12	149	A.E.A.P.M.S.A. MENSALIDADE	79,99
				169	SINDICATO MENSALIDADE	129,24
				501	EMPRESTIMO - BANCO DO BRASIL	2.003,78
				503	EMPRESTIMO - CX ECON FEDERAL	750,27
				113	I.R.R.F. FERIAS	808,31

TOTAL VENCIMENTOS ...	44.335,32	TOTAL DESCONTOS ...	10.041,35
LIQUIDO ...	34.293,97		

---

13. SALARIO/2018

009	SUBSIDIOS	14.011,43	164	1. PARCELA DO 13. SALARIO	6.955,72
012	BIENIOS	5.427,97	110	I.R.R.F. 13. SALARIO	4.208,00
			124	CONTRIB. PREVIDENCIARIA 13.SAL	597,07
	TOTAL VENCIMENTOS ...	19.439,40		TOTAL DESCONTOS ...	11.760,79
	LIQUIDO ...	7.678,61			

---



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ  
SECRETARIA DE GESTÃO FINANCEIRA

Memo nº 009.05.2021  
DOP/SGF

Santo André, 27 de maio de 2021.

Ao  
Departamento de Controle Externo,  
Sra Diretora:

Em atendimento ao Relatório de da 9ª Diretoria de Fiscalização DF 9.2 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à instrução ao Processo TC-4669/989/18 que trata das Contas Anuais do exercício 2018, no que se refere às atribuições do Departamento de Orçamento e Planejamento/SGF, seguem respostas relativas ao item PERSPECTIVA A – PLANEJAMENTO.

A.1.2 - PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

i) De acordo com o previsto no artigo 14 da Lei 9974 de 17 de julho de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018) respeitadas as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas relativas a fundos especiais e convênios que possuam receitas próprias, as despesas destinadas aos pagamentos de juros e amortização da dívida pública, as destinadas ao pagamento de pessoal e respectivos encargos trabalhistas, bem como de sentenças judiciais, todas as demais estão sujeitas à limitação de empenho, entendemos portanto que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece critérios objetivos para o contingenciamento.

ii) Quanto ao apontamento sobre o artigo 12 da Lei 10038/17 (Lei Orçamentária Anual 2018 que autorizou a abertura de créditos suplementares até 15% para o valor dos elementos de despesas e repasses financeiros, percentual acima da inflação do período, esclarecemos que em consonância com a Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, o artigo 19 da Lei 9974 de 17 de julho de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura, por decreto, de créditos adicionais suplementares entre programas e ações, até o limite da despesa fixada na Lei 10038/17 (Lei Orçamentária Anual 2018), utilizando-se os recursos definidos no artigo 43 da anteriormente citada Lei Federal. Destaca-se que o município vem empreendendo esforços para atendimento às recomendações constantes no item 3 do Comunicado SDG nº 29/2010 quanto à moderada margem orçamentária para créditos suplementares através de Decreto, e que o percentual apurado no exercício em análise foi de **9,98%**, ou seja, inferior ao recomendado por esta Corte de Contas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ  
SECRETARIA DE GESTÃO FINANCEIRA

Vale pena mencionar que foram alocados no Orçamento 5,5 milhões destinados à emendas parlamentares e devido a frustração da receita tais valores foram integralmente contingenciados.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

i) No que se refere ao apontamento que trata das questões nº 15 e 17 do IEG-M - I-Planejamento de que não há margem para projetos de participação popular, nem coletas de sugestões pela Internet antes da elaboração de cada peça orçamentária, contrariando as metas 16.6, 16.7 e 17.17 dos ODS da ONU”, vale mencionar que o município em estrita observância ao artigo 48 da Lei Complementar 101 de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) realizou audiências públicas em horário noturno, de maneira a possibilitar acesso ao maior número de participantes, tendo sido efetuada previamente a divulgação através do Diário Oficial. O município, elaborou ainda através dos Conselhos Municipais, órgãos colegiados paritários, os Planos Municipais Setoriais. Merece destaque o aplicativo COLAB que é um sistema integrado de gestão pública colaborativa e de demandas da população integrado à rede social para o Município de Santo André. A grande inovação é a forma de participação, onde o usuário que puder e quiser poderá realizar uma foto com a categoria do serviço de maneira eletrônica, tanto pelo aplicativo, como também por meio de acesso pela internet e abrir um chamado na Prefeitura. A ferramenta está disponível nos aplicativos para smartphones que utilizam os sistemas Android e iOS, para diversos serviços municipais. A vantagem neste novo sistema é que o munícipe não precisa mais comparecer na Praça de Atendimento do Cidadão para solicitar a realização de algum serviço, podendo encaminhar a demanda através de um smartphone ou pela internet. O aplicativo gera ainda economicidade pois em muitos casos não há necessidade de deslocamento de equipe para vistoria prévia para o planejamento do atendimento das demandas.

ii) Quanto à questão nº 27 do IEG-M - I-Planejamento, no Portal da Transparência no item Contas Públicas, há o link Acompanhamento de Programas, Ações com quadro dos indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados com dados desde 2015. Segue link abaixo:

<https://www2.santoandre.sp.gov.br/index.php/prestacao-de-contas-sfin?id=1129>

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que se refere a alegada superestimativa da Receita, esclarecemos que -a diferença entre o valor arrecadado e o valor orçado no total bruto da receita, deve-se aos seguintes fatores:



**CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO CHUERE NUNES; MARCELO CHUERE NUNES. Sistema e-ICESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6-J18-4-YP0-63A5-4HQ5**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ  
SECRETARIA DE GESTÃO FINANCEIRA

---

- 1) Lançamento do valor do IPTU baseado na Lei Municipal nº 9.968, de 13 de julho de 2017, tendo sido suspenso através da Lei 10.039 de 16fev2018 e refeito com valores compatíveis a situação financeira dos municípios, evitando assim um nível absurdo de inadimplência.
- 2) não realização de Receitas Externas, em especial as de capital, que frustraram as expectativas das áreas, sendo no entanto necessário orçá-las, quer na receita quer na despesa, mantendo assim o perfeito equilíbrio.

Sem mais,

Atenciosamente.

Rosimary de Moraes Silveira  
Diretora de Orçamento e Planejamento  
Secretaria de Gestão Financeira

	CRECHE	BAIRRO	ENDEREÇO	Possui AVCB ? ( S ou N)	Data da Emissão	Data da Expiração	Número do Protocolo	Se não possuir protocolo Justificar
1	Adalgisa Boccacino Pinheiro Faro, Profª	Marek	R. Engenheiro Alfredo H. Jr, s/n.º	Sim	16/04/2019	11/04/2022	404512	
2	Angela Masiero	Junqueira	R. Franco da Rocha, 155	Não				
3	Antonio Oliveira, Prof.	Alvorada	R. Cafelândia, s/n.º	Sim	01/09/2020	21/08/2023	477511	
4	Beth Lobo	Sá	R. Cosenza, s/n.º	Sim	16/03/2020	09/03/2023	457611	
5	Brasil Marques do Amaral	Luzita	Rua Arioaldo de Menezes, 25	Sim	09/03/2020	03/03/2023	456512	
6	Cata Preta	Cata Preta	Estrada da Cata Preta, 810	Sim	16/05/2019	15/05/2022	408928	
7	Demercindo da Costa Brandão	Camilópolis	R. Custódia, s/n.º	Sim	22/04/2019	19/03/2022	405225	
8	Dom Décio Pereira	Santo André	R. Dos Dominicanos, s/n.º	Não				
9	Elisabete Lilian Piccinin, Profª	Cristiane	R. Martinópolis, s/n.º	Sim	18/07/2020	13/07/2023	471031	
10	Eloá Cristina Pimentel da Silva	Santo André	Av. Primeiro de Dezembro, 298	Não				
11	Esther Moura Barreto, Profª	Nações	Praça Chile, s/n.º	Sim	14/01/2019	11/01/2022	392141	
12	Evangelina Jordão Luppi, Profª	Santa Terezinha	R. Aurélio Campos, 115	Não				
13	Francisca Zuk	Santo André	Av. Loreto, s/n.º	Sim	02/10/2020	03/09/2023	482095	
14	Guaratinguetá I	Alzira Franco	Av. Guaratinguetá, 775	Sim	06/03/2020	05/03/2023	456193	
15	Gonzaquinha	Erasmo	Rua Caiobi, s/n.º	Sim	15/10/2019	10/10/2022	434526	
16	Heitor Villa Lobos	Capuava I	R. Lacônia, s/n.º	Sim	14/06/2019	11/06/2022	413885	
17	Henfil	Santo André	R. Toledana, 10	Não				
18	Herbert de Souza	Marajoara	R. Gunnar Vingren, s/n.º	Sim	10/08/2020	16/07/2023	474227	
19	Hideki Koyama, Prof.	Cata Preta	Estrada da Cata Preta, 826	Sim	26/10/2020	02/10/2023	485708	
20	Irmã Rosina da Silva	Guaraciaba	Rua Cisplatina, s/º - Entrada na Rua Amélia	Não				
21	Jardim Mirante II	Mirante	R. Angra dos Reis, 85	Sim	28/06/2019	18/06/2022	416162	
22	Jardim Rina	Jd. Rina	Rua Miquel Guillen, 401	Não				
23	João de Deus	Suiça	Av. Queiróz Filho, 4000	Sim	17/11/2020	06/11/2023	489146	
24	Jorge Guimarães Lopes da Costa, Prof.	Guarará	R. dos Cocais, s/n.º	Sim	17/06/2020	01/06/2023	467113	
25	Larah Santos Campos	Alzira Franco	Av. Guaratinguetá, 701	Sim	21/02/2020	15/01/2023	454345	
26	Laura Dias de Camargo, Profª	Valparaíso	R. Santo Anastácio, s/n.º	Sim	29/10/2020	19/10/2023	486476	
27	Maria Campos Santos	Marek	R. Engenheiro Alfredo Hertzman Jr, s/n.º	Não				
28	Maria Delphina Carvalho Neves	Sacadura Cabral	R. Camilo Castelo Branco, 55	Sim	26/02/2021	25/02/2024	502975	
29	Maria Dolores Felipe Silva	Jardim Milena	Rua Nina Zanotto 695	Não				
30	Maria Ruth Koch Manfrim Croque, Profª	Carla	Rua Lopes Trovão s/n	Sim	02/09/2020	20/08/2023	477642	
31	Marina Gonçalves Ulbrich, Profª	Stella	R. Pereira Coutinho, 431	Não				
32	Máximo Mansur, Prof.	Pq João Ramalho	R. Massaranduba, s/n.º	Sim	19/10/2020	14/10/2023	484466	
33	Monsenhon João do Rego Cavalcanti	Campestre	R. Lagoa Santa, s/n.º	Sim	13/12/2018	12/12/2021	389059	
34	Monteiro Lobato	Miami	R. Rio Jaguaribe, s/n.º	Sim	15/07/2020	07/07/2020	470513	
35	Nancy Andreoli, Profª	Recreio da Borda do	R. Guariba, s/n.º	Sim	27/08/2019	15/08/2022	425496	
36	Paranapiacaba	Paranapiacaba	R. Willian Speers, s/n.º	Sim	20/12/2018	18/12/2021	390003	Prédio Educacional
				Sim	26/12/2018	26/12/2021	428131	Prédio Administrativo
37	Pedro Cia, Prof.	Homero Thon	R. Tibiriçá, 500	Sim	21/08/2017	16/08/2020	312890	
38	República Italiana	Santo Alberto	R. Osório de Almeida, s/n.º	Sim	26/01/2021	22/01/2024	498484	
39	Sandra Cristina da Silva, Profª	Capuava II	Av. Ayrton Senna da Silva, s/n.º	Sim	26/01/2021	22/01/2024	498486	
40	Sueli Leal Barros, Profª	Parque Andreense	Rua Astorqa S/N	Sim	19/11/2019	18/11/2022	440361	
41	Vereador Cosmo do Gás	Sítio dos Vianas	Av. São Tomaz Mouro s/n	Não				
	Anexo	Sítio dos Vianas	Av. São Tomaz Mouro, 107	Sim	13/05/2019	10/05/2022	408335	
42	Yonne Cintra de Souza, Profª	Pires	R Kasato Maru, s/n.º	Não				



	EMEIEF	BAIRRO	ENDEREÇO	Possui AVCB ? ( S ou N)	Data da Emissão	Data da Expiração	Número do Protocolo	Se não possuir protocolo Justificar
1	Antônio Virgílio Zaniboni, Prof.	Estádio	Av. Aurea, 920	Não				
2	Arquiteto Estevão de Faria Ribeiro	Marek	R. Luiz G. Pain , s/n.º	Sim	25/03/2019	08/03/2022	401384	
3	Augusto Boal	Capuava	Av. Ayrton Senna da Silva, s/n.º	Sim	17/12/2020	16/12/2023	493912	
4	Ayrton Senna da Silva	Cecília Maria	R. Rio Pardo, 460	Sim	26/10/2020	22/10/2023	485711	
5	Cândido Portinari	Guarará	R. dos Cocais, 1861	Sim	13/10/2020	02/10/2023	483632	
6	Carlos Drummond de Andrade	Pires	R. Hatsuey Motomura, s/n.º	Sim	24/12/2020	13/11/2023	490004	
7	Carolina Maria de Jesus	Cata Preta	Estrada da Cata Preta, 810	Sim	28/10/2020	08/10/2023	486216	
8	Célia Inês, Profª	Irene	R. Caminho dos Vianas, s/nº	Não				
9	Chico Mendes	Recreio da Borda do	R. Tamanduá Bandeira, s/n.º	Sim	17/07/2020	16/07/2023	470974	
10	Cidade de Takasaki	Alzira Franco	Av. Guaratinguetá, 661	Sim	31/01/2020	22/01/2023	451016	
11	Comendador Piero Pollone	Cidade São Jorge	R. Bocaína, s/n.º	Não				
12	Cora Coralina	Santo André	R.dos Dominicanos, 1250	Não				
13	Darcy Ribeiro	Internacional	R. Tanganica, 385	Sim	22/10/2020	21/10/2023	485092	
14	Demercindo da Costa Brandão	Camilópolis	R. Maria Cristina, s/n.º	Sim	22/04/2019	19/03/2022	405225	
15	Dom Jorge Marcos de Oliveira	Condomínio Maracanã	R. Assis Cintra, 315	Não				
16	Elaine Cena Chaves Maia, Profª	Santo Alberto	R. Petrogrado, s/n.º	Não				
17	Elisabete de Leonardi	Guarani	Av. Pedro Américo, s/n.º	Não				
18	Eufly Gomes, Prof.	República	R. Araquáia, 260	Sim	25/12/2020	24/11/2023	490241	
19	Fernando Pessoa	Estela	R. Pirambóia, 460	Sim	19/10/2020	15/10/2023	484461	
20	Homero Thon	Homero Thon	Av. Tibiriçá, 555	Sim	27/07/2020	22/07/2023	472139	
21	Janusz Korczak	Valparaíso	R. Santo Anastácio, 293	Sim	11/08/2020	07/08/2023	474350	
22	João de Barros Pinto, Prof.	Utinga	R. Londres, 444	Não				
23	José do Prado Silveira, Prof.	Sacadura Cabral	R. Lauro Müller, 354	Sim	18/08/2020	13/08/2023	475505	
24	José Lazzarini Júnior, Prof.	Marina	R. Coronel Seabra, 1201	Sim	12/09/2019	02/09/2022	428462	
25	José Maria Sestilho Mattei	Cristiane	R. Mirandópolis, s/n.º	Não				
26	Julio Nunes Nogueira, Prof.	Estádio	R. Atlas, 47	Não				
27	Luiz Gonzaga	Erasmo	R. Ipanema, 253	Sim	15/10/2019	10/10/2022	434526	
28	Luiz Sacilotto	Alvorada	R. Dr. Nelo Rosati, 113	Sim	04/12/2018	08/11/2021	387425	
29	Machado de Assis	Miami	Estrada do Pedroso, 800	Sim	12/09/2019	06/09/2022	428599	
30	Madre Teresa de Calcuta	João Ramalho	R. Pindorama, s/n.º	Sim	18/06/2020	04/06/2023	467268	
31	Maria Cecilia Dezan Rocha, Profª	Sá	Av. Nova Iorque, s/n.º	Sim	20/02/2020	17/02/2023	454247	
32	Maria da Graça de Souza, Profª	Floresta	R. Parintins, 344	Sim	03/12/2018	09/11/2021	387000	
33	Maria da Penha de Almeida Manfredi, Profª	Curuçá	Praça da Liberdade, 511	Não				
34	Mariangela Ferreira Aranda Fuzetto, Profª	Junqueira	R. Pacheco Chaves, s/n.º	Sim	17/04/2019	29/03/2022	404813	
35	Miguel Sanches Ruiz	Cidade São Jorge	R. Jales, s/n.º	Sim	16/09/2019	27/08/2022	429151	
36	Monsenhor Joao do Rego Cavalcanti	Campestre	R. Laqoa Santa, s/n.º	Sim	13/12/2018	12/12/2021	389059	
37	Nicolau Moraes Barros, Prof.	Pires	R. Hatsuey Motomura, s/n.º	Não				
38	Odylo Costa Filho	Guiomar	R. Ministro Calógenes, 459	Não				
39	Padre Fernando Godat	Dora	R. Votuporanga, 20	Sim	16/04/2019	06/03/2022	404497	
40	Paranapiacaba	Paranapiacaba	R. Vereador João Dias Carrasqueira, s/n.º	Não				
41	Parque Andreense	Andreense	R. Astorqa, s/n.º	Sim	19/11/2019	18/11/2022	440361	
42	Paulo Freire, Prof.	Matarazzo	R. Tirana, 288	Não				
43	Reverendo Oscar Chaves	Linda	R. Carijós, 2286	Não				
44	Salvador dos Santos	Humaitá	R. Guerra Junqueira, 366	Não				
45	Silvia Orthof	Teles de Menezes	R. Alfa, s/n.º	Não				
46	Sonia Aparecida Marques, Profª	Palmares	R. Hermínia L. Lobo, 220	Não				
47	Tarsila do Amaral	Banqu	R. Anqatuba, 230	Sim	05/09/2019	03/09/2022	427409	
48	Therezinha Monteiro de Barros Nosé, Profª	Alpina	R. João Fernandes, s/n.º	Não				
49	Vereador Manoel de Oliveira	Maravilhas	R. das Maravilhas, s/n.º	Não				
50	Vinicius de Moraes	Camilópolis	R. Nilde, 160	Não				
51	Yvonne Zahir, Profª	Milena/Las Vegas	R. Exp. Oscar Vano, 387	Não				

	<b>CPFP</b>	<b>BAIRRO</b>	<b>ENDEREÇO</b>	<b>Possui AVCB ? ( S ou N)</b>	<b>Data da Emissão</b>	<b>Data da Expiração</b>	<b>Número do Protocolo</b>	<b>Se não possuir protocolo Justificar</b>
1	Armando Mazzo	Príncipe de Gales	R. Carnaúba, s/n.º	Não				
2	Governador Miguel Arraes	Cristiane	R. Rangel Pestana s/n	Não				
3	João Amazonas	Capuava	R. Antonio Sebastião Esquarize, s/n.º	Sim	15/05/2019	26/04/2022	408847	
4	Julio de Grammont	Andreense	Rua Astorqa s/n	Sim	19/11/2019	18/11/2022	440361	
5	Valdemar Mattei	Vila Pires	Rua Kasato Maru /sn	Não				
6	CPFP Maria Lacerda	Jd. Do Estádio	Rua Anajás nº 18	Sim	14/11/2018	09/11/2021	384391	
				Não				
	<b>CESAs</b>	<b>BAIRRO</b>	<b>ENDEREÇO</b>	<b>Possui AVCB ? ( S ou N)</b>	<b>Data da Emissão</b>	<b>Data da Expiração</b>	<b>Número do Protocolo</b>	<b>Se não possuir protocolo Justificar</b>
1	CESA Cata Preta	Cata Preta	Estrada da Cata Preta,810	Não				
2	CESA Jardim Irene	Jardim Irene	Rua Estradas dos Vianas, S/N	Não				
3	CESA- Jardim Santo Alberto	Jardim Santo Alberto	Rua Petrogrados, S/N	Não				
4	CESA - Jardim Santo André	Jardim Santo André	Rua dos Dominicanos,1250	Não				
5	CESA Parque Andreense	Parque Andreense	Rua Astorqa, S/N Parque Andreense	Sim	19/11/2019	18/11/2022	440361	
6	CESA Parque Erasmo	Parque Erasmo	Rua Ipanema,253	Sim	15/10/2019	10/10/2022	434526	
7	CESA Parque Novo Oratório	Parque Novo Oratório	Rua Tanganica,385	Sim	22/10/2020	21/10/2023	485092	
8	CESA Vila Floresta	Vila Floresta	Rua Parintins,344	Sim	03/12/2018	09/11/2021	387000	
9	CESA Vila Humaitá	Vila Humaitá	Rua Guerra Junuqueiro,366	Não				
10	CESA Vila Linda	Vila Linda	Rua Rolândia,115	Não				
11	CESA Vila Palmares	Vila Palmares	Rua Armando Rocha,220	Não				
12	CESA Vila Sá	Vila Sá	Av Nova Torque, S/N	Sim	20/02/2020	17/02/2023	454247	
	<b>Outros Próprios da SE</b>	<b>BAIRRO</b>	<b>ENDEREÇO</b>	<b>Possui AVCB ? ( S ou N)</b>	<b>Data da Emissão</b>	<b>Data da Expiração</b>	<b>Número do Protocolo</b>	<b>Se não possuir protocolo Justificar</b>
1	Almoxarifado	Vila Matarazzo	Rua Tirol, 5	Sim	02/01/2019	20/12/2021	391072	
2	CAEM	Vila Pires	Rua Hatsuey Motomura, S/N	Não				
3	CPF Clarice Lispector	Vila Matarazzo	Rua Tirol, 5	Sim	02/01/2019	20/12/2021	391072	
4	Nanasa	Vila Alpina	Rua Marechal Hermes,485	Não				
5	Parque escola	Valparaíso	Rua Anacleto Popote,46	Não				
6	Sabina	Paraíso	Rua Juquiá, S/N	Sim	19/11/2019	08/11/2021	440337	
7	Transporte Escolar	Parque Jaçatuba	Avenida dos Estados,7200	Sim	06/08/2019	12/07/2022	421904	

	CRECHE	BAIRRO	ENDEREÇO	Possui AVCB ? ( S ou N)	Data da Emissão	Data da Expiração	Número do Protocolo	Se não possuir protocolo Justificar
1	Adalgisa Boccacino Pinheiro Faro, Profª	Marek	R. Engenheiro Alfredo H. Jr, s/n.º	Sim	16/04/2019	11/04/2022	404512	
2	Angela Masiero	Junqueira	R. Franco da Rocha, 155	Não				
3	Antonio Oliveira, Prof.	Alvorada	R. Cafelândia, s/n.º	Sim	01/09/2020	21/08/2023	477511	
4	Beth Lobo	Sá	R. Cosenza, s/n.º	Sim	16/03/2020	09/03/2023	457611	
5	Brasil Marques do Amaral	Luzita	Rua Arioaldo de Menezes, 25	Sim	09/03/2020	03/03/2023	456512	
6	Cata Preta	Cata Preta	Estrada da Cata Preta, 810	Sim	16/05/2019	15/05/2022	408928	
7	Demercindo da Costa Brandão	Camilópolis	R. Custódia, s/n.º	Sim	22/04/2019	19/03/2022	405225	
8	Dom Décio Pereira	Santo André	R. Dos Dominicanos, s/n.º	Não				
9	Elisabete Lilian Piccinin, Profª	Cristiane	R. Martinópolis, s/n.º	Sim	18/07/2020	13/07/2023	471031	
10	Eloá Cristina Pimentel da Silva	Santo André	Av. Primeiro de Dezembro, 298	Não				
11	Esther Moura Barreto, Profª	Nações	Praça Chile, s/n.º	Sim	14/01/2019	11/01/2022	392141	
12	Evangelina Jordão Luppi, Profª	Santa Terezinha	R. Aurélio Campos, 115	Não				
13	Francisca Zuk	Santo André	Av. Loreto, s/n.º	Sim	02/10/2020	03/09/2023	482095	
14	Guaratinguetá I	Alzira Franco	Av. Guaratinguetá, 775	Sim	06/03/2020	05/03/2023	456193	
15	Gonzaquinha	Erasmo	Rua Caiobi, s/n.º	Sim	15/10/2019	10/10/2022	434526	
16	Heitor Villa Lobos	Capuava I	R. Lacônia, s/n.º	Sim	14/06/2019	11/06/2022	413885	
17	Henfil	Santo André	R. Toledana, 10	Não				
18	Herbert de Souza	Marajoara	R. Gunnar Vingren, s/n.º	Sim	10/08/2020	16/07/2023	474227	
19	Hideki Koyama, Prof.	Cata Preta	Estrada da Cata Preta, 826	Sim	26/10/2020	02/10/2023	485708	
20	Irmã Rosina da Silva	Guaraciaba	Rua Cisplatina, s/º - Entrada na Rua Amélia	Não				
21	Jardim Mirante II	Mirante	R. Angra dos Reis, 85	Sim	28/06/2019	18/06/2022	416162	
22	Jardim Rina	Jd. Rina	Rua Miquel Guillen, 401	Não				
23	João de Deus	Suiça	Av. Queiróz Filho, 4000	Sim	17/11/2020	06/11/2023	489146	
24	Jorge Guimarães Lopes da Costa, Prof.	Guarará	R. dos Cocais, s/n.º	Sim	17/06/2020	01/06/2023	467113	
25	Larah Santos Campos	Alzira Franco	Av. Guaratinguetá, 701	Sim	21/02/2020	15/01/2023	454345	
26	Laura Dias de Camargo, Profª	Valparaíso	R. Santo Anastácio, s/n.º	Sim	29/10/2020	19/10/2023	486476	
27	Maria Campos Santos	Marek	R. Engenheiro Alfredo Hertzman Jr, s/n.º	Não				
28	Maria Delphina Carvalho Neves	Sacadura Cabral	R. Camilo Castelo Branco, 55	Sim	26/02/2021	25/02/2024	502975	
29	Maria Dolores Felipe Silva	Jardim Milena	Rua Nina Zanotto 695	Não				
30	Maria Ruth Koch Manfrim Croque, Profª	Carla	Rua Lopes Trovão s/n	Sim	02/09/2020	20/08/2023	477642	
31	Marina Gonçalves Ulbrich, Profª	Stella	R. Pereira Coutinho, 431	Não				
32	Máximo Mansur, Prof.	Pq João Ramalho	R. Massaranduba, s/n.º	Sim	19/10/2020	14/10/2023	484466	
33	Monsenhon João do Rego Cavalcanti	Campestre	R. Lagoa Santa, s/n.º	Sim	13/12/2018	12/12/2021	389059	
34	Monteiro Lobato	Miami	R. Rio Jaguaribe, s/n.º	Sim	15/07/2020	07/07/2020	470513	
35	Nancy Andreoli, Profª	Recreio da Borda do	R. Guariba, s/n.º	Sim	27/08/2019	15/08/2022	425496	
36	Paranapiacaba	Paranapiacaba	R. Willian Speers, s/n.º	Sim	20/12/2018	18/12/2021	390003	Prédio Educacional
				Sim	26/12/2018	26/12/2021	428131	Prédio Administrativo
37	Pedro Cia, Prof.	Homero Thon	R. Tibiriçá, 500	Sim	21/08/2017	16/08/2020	312890	
38	República Italiana	Santo Alberto	R. Osório de Almeida, s/n.º	Sim	26/01/2021	22/01/2024	498484	
39	Sandra Cristina da Silva, Profª	Capuava II	Av. Ayrton Senna da Silva, s/n.º	Sim	26/01/2021	22/01/2024	498486	
40	Sueli Leal Barros, Profª	Parque Andreense	Rua Astorça S/N	Sim	19/11/2019	18/11/2022	440361	
41	Vereador Cosmo do Gás	Sítio dos Vianas	Av. São Tomaz Mouro s/n	Não				
	Anexo	Sítio dos Vianas	Av. São Tomaz Mouro, 107	Sim	13/05/2019	10/05/2022	408335	
42	Yonne Cintra de Souza, Profª	Pires	R Kasato Maru, s/n.º	Não				

	EMEIEF	BAIRRO	ENDEREÇO	Possui AVCB ? ( S ou N)	Data da Emissão	Data da Expiração	Número do Protocolo	Se não possuir protocolo Justificar
1	Antônio Virgílio Zaniboni, Prof.	Estádio	Av. Aurea, 920	Não				
2	Arquiteto Estevão de Faria Ribeiro	Marek	R. Luiz G. Pain , s/n.º	Sim	25/03/2019	08/03/2022	401384	
3	Augusto Boal	Capuava	Av. Ayrton Senna da Silva, s/n.º	Sim	17/12/2020	16/12/2023	493912	
4	Ayrton Senna da Silva	Cecília Maria	R. Rio Pardo, 460	Sim	26/10/2020	22/10/2023	485711	
5	Cândido Portinari	Guarará	R. dos Cocais, 1861	Sim	13/10/2020	02/10/2023	483632	
6	Carlos Drummond de Andrade	Pires	R. Hatsuey Motomura, s/n.º	Sim	24/12/2020	13/11/2023	490004	
7	Carolina Maria de Jesus	Cata Preta	Estrada da Cata Preta, 810	Sim	28/10/2020	08/10/2023	486216	
8	Célia Inês, Profª	Irene	R. Caminho dos Vianas, s/nº	Não				
9	Chico Mendes	Recreio da Borda do	R. Tamanduá Bandeira, s/n.º	Sim	17/07/2020	16/07/2023	470974	
10	Cidade de Takasaki	Alzira Franco	Av. Guaratinguetá, 661	Sim	31/01/2020	22/01/2023	451016	
11	Comendador Piero Pollone	Cidade São Jorge	R. Bocaína, s/n.º	Não				
12	Cora Coralina	Santo André	R.dos Dominicanos, 1250	Não				
13	Darcy Ribeiro	Internacional	R. Tanganica, 385	Sim	22/10/2020	21/10/2023	485092	
14	Demercindo da Costa Brandão	Camilópolis	R. Maria Cristina, s/n.º	Sim	22/04/2019	19/03/2022	405225	
15	Dom Jorge Marcos de Oliveira	Condomínio Maracanã	R. Assis Cintra, 315	Não				
16	Elaine Cena Chaves Maia, Profª	Santo Alberto	R. Petrogrado, s/n.º	Não				
17	Elisabete de Leonardi	Guarani	Av. Pedro Américo, s/n.º	Não				
18	Eufly Gomes, Prof.	República	R. Araquáia, 260	Sim	25/12/2020	24/11/2023	490241	
19	Fernando Pessoa	Estela	R. Pirambóia, 460	Sim	19/10/2020	15/10/2023	484461	
20	Homero Thon	Homero Thon	Av. Tibiriçá, 555	Sim	27/07/2020	22/07/2023	472139	
21	Janusz Korczak	Valparaíso	R. Santo Anastácio, 293	Sim	11/08/2020	07/08/2023	474350	
22	João de Barros Pinto, Prof.	Utinga	R. Londres, 444	Não				
23	José do Prado Silveira, Prof.	Sacadura Cabral	R. Lauro Müller, 354	Sim	18/08/2020	13/08/2023	475505	
24	José Lazzarini Júnior, Prof.	Marina	R. Coronel Seabra, 1201	Sim	12/09/2019	02/09/2022	428462	
25	José Maria Sestilho Mattei	Cristiane	R. Mirandópolis, s/n.º	Não				
26	Julio Nunes Nogueira, Prof.	Estádio	R. Atlas, 47	Não				
27	Luiz Gonzaga	Erasmo	R. Ipanema, 253	Sim	15/10/2019	10/10/2022	434526	
28	Luiz Sacilotto	Alvorada	R. Dr. Nelo Rosati, 113	Sim	04/12/2018	08/11/2021	387425	
29	Machado de Assis	Miami	Estrada do Pedroso, 800	Sim	12/09/2019	06/09/2022	428599	
30	Madre Teresa de Calcuta	João Ramalho	R. Pindorama, s/n.º	Sim	18/06/2020	04/06/2023	467268	
31	Maria Cecilia Dezan Rocha, Profª	Sá	Av. Nova Iorque, s/n.º	Sim	20/02/2020	17/02/2023	454247	
32	Maria da Graça de Souza, Profª	Floresta	R. Parintins, 344	Sim	03/12/2018	09/11/2021	387000	
33	Maria da Penha de Almeida Manfredi, Profª	Curuçá	Praça da Liberdade, 511	Não				
34	Mariangela Ferreira Aranda Fuzetto, Profª	Junqueira	R. Pacheco Chaves, s/n.º	Sim	17/04/2019	29/03/2022	404813	
35	Miguel Sanches Ruiz	Cidade São Jorge	R. Jales, s/n.º	Sim	16/09/2019	27/08/2022	429151	
36	Monsenhor Joao do Rego Cavalcanti	Campestre	R. Laqoa Santa, s/n.º	Sim	13/12/2018	12/12/2021	389059	
37	Nicolau Moraes Barros, Prof.	Pires	R. Hatsuey Motomura, s/n.º	Não				
38	Odylo Costa Filho	Guiomar	R. Ministro Calógenes, 459	Não				
39	Padre Fernando Godat	Dora	R. Votuporanga, 20	Sim	16/04/2019	06/03/2022	404497	
40	Paranapiacaba	Paranapiacaba	R. Vereador João Dias Carrasqueira, s/n.º	Não				
41	Parque Andreense	Andreense	R. Astorqa, s/n.º	Sim	19/11/2019	18/11/2022	440361	
42	Paulo Freire, Prof.	Matarazzo	R. Tirana, 288	Não				
43	Reverendo Oscar Chaves	Linda	R. Carijós, 2286	Não				
44	Salvador dos Santos	Humaitá	R. Guerra Junqueira, 366	Não				
45	Silvia Orthof	Teles de Menezes	R. Alfa, s/n.º	Não				
46	Sonia Aparecida Marques, Profª	Palmares	R. Hermínia L. Lobo, 220	Não				
47	Tarsila do Amaral	Banqu	R. Anqatuba, 230	Sim	05/09/2019	03/09/2022	427409	
48	Therezinha Monteiro de Barros Nosé, Profª	Alpina	R. João Fernandes, s/n.º	Não				
49	Vereador Manoel de Oliveira	Maravilhas	R. das Maravilhas, s/n.º	Não				
50	Vinicius de Moraes	Camilópolis	R. Nilde, 160	Não				
51	Yvonne Zahir, Profª	Milena/Las Vegas	R. Exp. Oscar Vano, 387	Não				

	<b>CPFP</b>	<b>BAIRRO</b>	<b>ENDEREÇO</b>	<b>Possui AVCB ? ( S ou N)</b>	<b>Data da Emissão</b>	<b>Data da Expiração</b>	<b>Número do Protocolo</b>	<b>Se não possuir protocolo Justificar</b>
1	Armando Mazzo	Príncipe de Gales	R. Carnaúba, s/n.º	Não				
2	Governador Miguel Arraes	Cristiane	R. Rangel Pestana s/n	Não				
3	João Amazonas	Capuava	R. Antonio Sebastião Esquarize, s/n.º	Sim	15/05/2019	26/04/2022	408847	
4	Julio de Grammont	Andreense	Rua Astorqa s/n	Sim	19/11/2019	18/11/2022	440361	
5	Valdemar Mattei	Vila Pires	Rua Kasato Maru /sn	Não				
6	CPFP Maria Lacerda	Jd. Do Estádio	Rua Anajás nº 18	Sim	14/11/2018	09/11/2021	384391	
				Não				
	<b>CESAs</b>	<b>BAIRRO</b>	<b>ENDEREÇO</b>	<b>Possui AVCB ? ( S ou N)</b>	<b>Data da Emissão</b>	<b>Data da Expiração</b>	<b>Número do Protocolo</b>	<b>Se não possuir protocolo Justificar</b>
1	CESA Cata Preta	Cata Preta	Estrada da Cata Preta,810	Não				
2	CESA Jardim Irene	Jardim Irene	Rua Estradas dos Vianas, S/N	Não				
3	CESA- Jardim Santo Alberto	Jardim Santo Alberto	Rua Petrogrados, S/N	Não				
4	CESA - Jardim Santo André	Jardim Santo André	Rua dos Dominicanos,1250	Não				
5	CESA Parque Andreense	Parque Andreense	Rua Astorqa, S/N Parque Andreense	Sim	19/11/2019	18/11/2022	440361	
6	CESA Parque Erasmo	Parque Erasmo	Rua Ipanema,253	Sim	15/10/2019	10/10/2022	434526	
7	CESA Parque Novo Oratório	Parque Novo Oratório	Rua Tanganica,385	Sim	22/10/2020	21/10/2023	485092	
8	CESA Vila Floresta	Vila Floresta	Rua Parintins,344	Sim	03/12/2018	09/11/2021	387000	
9	CESA Vila Humaitá	Vila Humaitá	Rua Guerra Junuqueiro,366	Não				
10	CESA Vila Linda	Vila Linda	Rua Rolândia,115	Não				
11	CESA Vila Palmares	Vila Palmares	Rua Armando Rocha,220	Não				
12	CESA Vila Sá	Vila Sá	Av Nova Torque, S/N	Sim	20/02/2020	17/02/2023	454247	
	<b>Outros Próprios da SE</b>	<b>BAIRRO</b>	<b>ENDEREÇO</b>	<b>Possui AVCB ? ( S ou N)</b>	<b>Data da Emissão</b>	<b>Data da Expiração</b>	<b>Número do Protocolo</b>	<b>Se não possuir protocolo Justificar</b>
1	Almoxarifado	Vila Matarazzo	Rua Tirol, 5	Sim	02/01/2019	20/12/2021	391072	
2	CAEM	Vila Pires	Rua Hatsuey Motomura, S/N	Não				
3	CPF Clarice Lispector	Vila Matarazzo	Rua Tirol, 5	Sim	02/01/2019	20/12/2021	391072	
4	Nanasa	Vila Alpina	Rua Marechal Hermes,485	Não				
5	Parque escola	Valparaíso	Rua Anacleto Popote,46	Não				
6	Sabina	Paraíso	Rua Juquiá, S/N	Sim	19/11/2019	08/11/2021	440337	
7	Transporte Escolar	Parque Jaçatuba	Avenida dos Estados,7200	Sim	06/08/2019	12/07/2022	421904	



**Assunto:** "Instrução - Pedido de Reexame - Contas 2018 - TC 4669/989/18".

AVCB - Em parceria com a SMSU a SE disponibilizou estagiários que com o apoio técnico da SMSU, levantaram a real situação dos 122 próprios públicos (44 CRECHES; 51 EMEIEFs; 06 CPFP, 12 CESAs, 02 CRECHES (em obra) e 07 Outros) da SE referente às condições para obtenção do AVCB. Foram identificadas 07 tipos de situação:

- 1- AVCB com validade 01 Unidades;
- 2 - com AVCB vencido 08 Unidades;
- 3 - com projeto aprovado e com instalações, mas sem nunca ter obtido o AVCB - 15 Unidades;
- 4 - com projeto e instalações em fase de obtenção do AVCB- 13 Unidades
- 5 - sem projeto aprovado, mas com instalações - 23 Unidades;
- 6 - somente projeto arquitetura - 10 Unidades
- 7 - sem projeto de arquitetura - 50 Unidades.

Em 2017 apenas 01 unidade escolar estava com o AVCB válido, no ano de 2018 obtivemos a certificação para 08 unidades, 2019 para 27 unidades, 2020 para 29 unidades e em 2021 já regularizamos de 02 unidades escolares, perfazendo o total de 72 unidades escolares com AVCB válidos.

<b>Quadro resumo do controle de AVCB dos Prédios da Educação</b>	
<b>SITUAÇÃO</b>	<b>UNIDADES</b>
COM AVCB VÁLIDO	72
EM VISTORIA	06
COM PROJETO E INSTALAÇÕES (adequado)	07
COM PROJETO E INSTALAÇÕES (em adequação)	29
COM PROJETO AGUARDANDO APROVAÇÃO BOMBEIROS	04
COM ARQUITETURA (executando projeto)	0
SEM ARQUITETURA - (cadastrando)	04
	<b>122</b>

## Planilha Geral do AVCB - anexo 01

Infraestrutura – A Secretaria de Educação em parceria com a Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos executa manutenção corretiva e preventiva nas unidades escolares, para organizar e acompanhar a execução dos serviços adotamos procedimentos para as unidades escolares solicitarem serviços: 1. Serviços Corretivos à unidade escolar encaminha e-mail solicitando os reparos à equipe de manutenção Escolar (Setor Administrativo), programa junto à equipe de manutenção o atendimento. 2. Serviços Urgentes às solicitações podem ser realizadas por telefone para a celeridade do atendimento. 3. Serviços Programados (limpeza de caixa d'água, desratização e desestatização) são agendados no setor administrativo da manutenção que disponibiliza o cronograma as unidades escolares. Para realizar reformas a SE em conjunto com a SMSU, planeja as ações para que ocorram durante o período de recesso e férias das unidades escolares para não prejudicar e não colocar em risco a comunidade escolar. Ressaltamos que a SE no que tange as questões de reforma e adequação das unidades escolares, entende que todas as recomendações e apontamentos do TCESP, são de extrema importância, e são executadas considerando a particularidade, tempo de execução e procedimentos administrativos, para conclusão dos serviços.

### Item C.3.2 – Fiscalização Ordenada: Merenda Escolar

- EMEIEF Maria da Penha de Almeida Manfredi

**Apontamento - Não há AVCB** – O projeto já foi finalizado, e a unidade escolar está em adequação, para posterior solicitação de vistoria do corpo de bombeiro.

- EMEIEF Profº Eufly Gomes

**Apontamento - Não há AVCB** – AVCB emitido em 21/12/2020, com validade até 24/11/2023 – AVCB nº 490241.

**Apontamento não foi possível avaliar se no espaço de armazenamento os produtos estão armazenados em platets, prateleiras e ou estrados, afastados**

**do forro, da parede e do piso** – Execução de Prateleiras para organizar a dispensa.



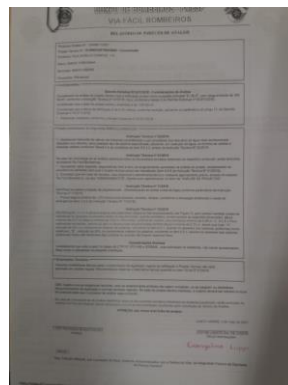
Item C.3.3 – Fiscalização Ordenada: Creche Municipal

- Creche Professora Evangelina Jordão Luppi

**Apontamento - Não há Acessibilidade** – Instalação de elevador



**Apontamento - Não há AVCB** – Com a instalação do elevador, execução de saída de emergência o AVCB ainda não foi concluído, considerando que na última vistoria do corpo de bombeiro em 03/05/2021 foi solicitada adequação e estamos providenciando.



**Apontamento – Instalações sanitárias e para higiene são adequadas a faixa-etária** – Execução no Piso térreo – 02 vasos infantis (divididos em: um em cada banheiros masculino e feminino)

Piso superior – 03 vasos infantis (divididos em: 02 em um banheiro feminino e 01 no masculino)



- Creche Professora Laura Dias de Camargo

**Apontamento Não há AVCB** – AVCB emitido em 29/10/2020, com validade até 19/11/2023 – AVCB nº 486476.

**Apontamento Nos espaços físicos da unidade escolar há itens aparentes que possam comprometer a segurança das crianças na unidade visitada (tomadas ao alcance das crianças)** – A unidade escolar foi orientada a colocar plug de segurança nas tomadas que estavam no alcance das crianças.

**Apontamento A unidade escolar possui condições de acessibilidade (rampas, corrimão, etc) que atendem somente parcialmente.**

Item C.3.4 fiscalização Ordenada: Fiscalização de Obras

- Creche Cazuzá

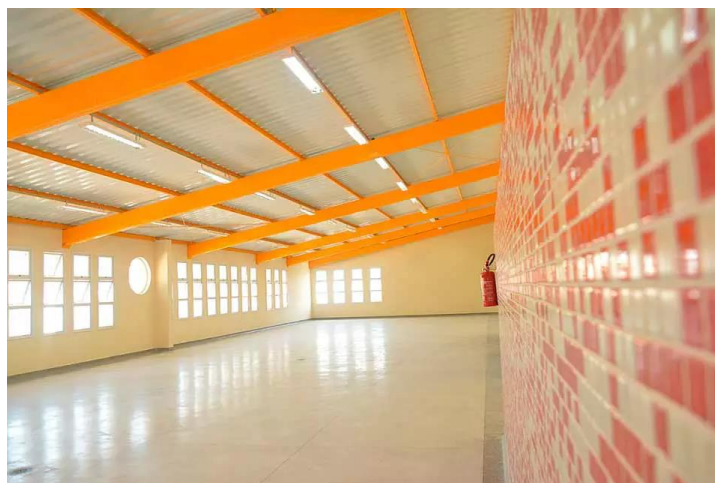
**Apontamento Há evidências de que a obra não está sendo executada conforme Projeto Contratado**



**Apontamento - Os itens de serviços selecionados para verificação na obra apresentam falhas visíveis de execução.**

A construção da Creche foi finalizada em agosto de 2020 e todas as inconformidades foram corrigidas.

Na oportunidade informamos LEI Nº 10.129 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 – DENOMINA “Creche Padre Attilio Taricco”, a creche a ser implantada, na Rua Cazuza, Jardim Santo André, em Santo André.



Érica Aparecida Ferreira da Silva  
Departamento de Gestão de Recursos e Projetos Especiais

**Assunto:** "Instrução - Pedido de Reexame - Contas 2018 - TC 4669/989/18".

AVCB - Em parceria com a SMSU a SE disponibilizou estagiários que com o apoio técnico da SMSU, levantaram a real situação dos 122 próprios públicos (44 CRECHES; 51 EMEIEFs; 06 CPFP, 12 CESAs, 02 CRECHES (em obra) e 07 Outros) da SE referente às condições para obtenção do AVCB. Foram identificadas 07 tipos de situação:

- 1- AVCB com validade 01 Unidades;
- 2 - com AVCB vencido 08 Unidades;
- 3 - com projeto aprovado e com instalações, mas sem nunca ter obtido o AVCB - 15 Unidades;
- 4 - com projeto e instalações em fase de obtenção do AVCB- 13 Unidades
- 5 - sem projeto aprovado, mas com instalações - 23 Unidades;
- 6 - somente projeto arquitetura - 10 Unidades
- 7 - sem projeto de arquitetura - 50 Unidades.

Em 2017 apenas 01 unidade escolar estava com o AVCB válido, no ano de 2018 obtivemos a certificação para 08 unidades, 2019 para 27 unidades, 2020 para 29 unidades e em 2021 já regularizamos de 02 unidades escolares, perfazendo o total de 72 unidades escolares com AVCB válidos.

<b>Quadro resumo do controle de AVCB dos Prédios da Educação</b>	
<b>SITUAÇÃO</b>	<b>UNIDADES</b>
COM AVCB VÁLIDO	72
EM VISTORIA	06
COM PROJETO E INSTALAÇÕES (adequado)	07
COM PROJETO E INSTALAÇÕES (em adequação)	29
COM PROJETO AGUARDANDO APROVAÇÃO BOMBEIROS	04
COM ARQUITETURA (executando projeto)	0
SEM ARQUITETURA - (cadastrando)	04
	<b>122</b>

## Planilha Geral do AVCB - anexo 01

Infraestrutura – A Secretaria de Educação em parceria com a Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos executa manutenção corretiva e preventiva nas unidades escolares, para organizar e acompanhar a execução dos serviços adotamos procedimentos para as unidades escolares solicitarem serviços: 1. Serviços Corretivos à unidade escolar encaminha e-mail solicitando os reparos à equipe de manutenção Escolar (Setor Administrativo), programa junto à equipe de manutenção o atendimento. 2. Serviços Urgentes às solicitações podem ser realizadas por telefone para a celeridade do atendimento. 3. Serviços Programados (limpeza de caixa d'água, desratização e desestatzização) são agendados no setor administrativo da manutenção que disponibiliza o cronograma as unidades escolares. Para realizar reformas a SE em conjunto com a SMSU, planeja as ações para que ocorram durante o período de recesso e férias das unidades escolares para não prejudicar e não colocar em risco a comunidade escolar. Ressaltamos que a SE no que tange as questões de reforma e adequação das unidades escolares, entende que todas as recomendações e apontamentos do TCESP, são de extrema importância, e são executadas considerando a particularidade, tempo de execução e procedimentos administrativos, para conclusão dos serviços.

### Item C.3.2 – Fiscalização Ordenada: Merenda Escolar

- EMEIEF Maria da Penha de Almeida Manfredi

**Apontamento - Não há AVCB** – O projeto já foi finalizado, e a unidade escolar está em adequação, para posterior solicitação de vistoria do corpo de bombeiro.

- EMEIEF Profº Eufly Gomes

**Apontamento - Não há AVCB** – AVCB emitido em 21/12/2020, com validade até 24/11/2023 – AVCB nº 490241.

**Apontamento não foi possível avaliar se no espaço de armazenamento os produtos estão armazenados em platets, prateleiras e ou estrados, afastados**

**do forro, da parede e do piso** – Execução de Prateleiras para organizar a dispensa.



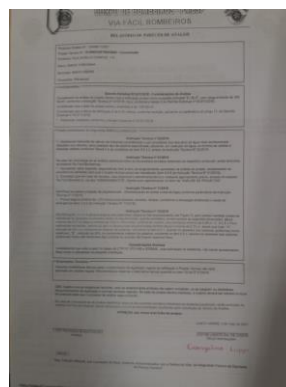
Item C.3.3 – Fiscalização Ordenada: Creche Municipal

- Creche Professora Evangelina Jordão Luppi

**Apontamento - Não há Acessibilidade** – Instalação de elevador



**Apontamento - Não há AVCB** – Com a instalação do elevador, execução de saída de emergência o AVCB ainda não foi concluído, considerando que na última vistoria do corpo de bombeiro em 03/05/2021 foi solicitada adequação e estamos providenciando.





**Apontamento – Instalações sanitárias e para higiene são adequadas a faixa-etária –** Execução no Piso térreo – 02 vasos infantis (divididos em: um em cada banheiros masculino e feminino)

Piso superior – 03 vasos infantis (divididos em: 02 em um banheiro feminino e 01 no masculino)



- Creche Professora Laura Dias de Camargo

**Apontamento Não há AVCB –** AVCB emitido em 29/10/2020, com validade até 19/11/2023 – AVCB nº 486476.

**Apontamento Nos espaços físicos da unidade escolar há itens aparentes que possam comprometer a segurança das crianças na unidade visitada (tomadas ao alcance das crianças) –** A unidade escolar foi orientada a colocar plug de segurança nas tomadas que estavam no alcance das crianças.

**Apontamento A unidade escolar possui condições de acessibilidade (rampas, corrimão, etc) que atendem somente parcialmente.**

Item C.3.4 fiscalização Ordenada: Fiscalização de Obras

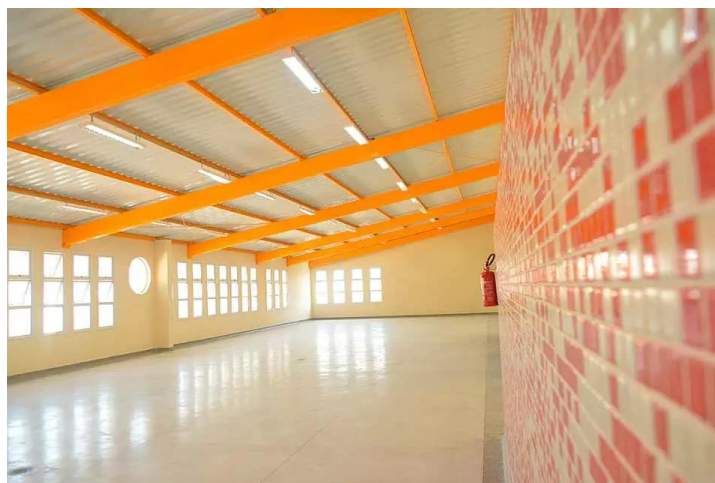
- Creche Cazusa

**Apontamento Há evidências de que a obra não está sendo executada conforme Projeto Contratado**

**Apontamento - Os itens de serviços selecionados para verificação na obra apresentam falhas visíveis de execução.**

A construção da Creche foi finalizada em agosto de 2020 e todas as inconformidades foram corrigidas.

Na oportunidade informamos LEI Nº 10.129 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 – DENOMINA “Creche Padre Attilio Taricco”, a creche a ser implantada, na Rua Cazusa, Jardim Santo André, em Santo André.



Érica Aparecida Ferreira da Silva  
Departamento de Gestão de Recursos e Projetos Especiais



PREFEITURA DE  
**SANTO ANDRÉ**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL

Santo André, 27 de maio de 2021.

**Memorando n.º 121.05.2021 – SE / DEIF**

**Ao**

**Departamento de Controle Externo**

Referente: Instrução - Pedido de Reexame - Contas 2018 - TC 4669/989/18.

Prezado Diretor,

Após ciência das falhas no âmbito do IEGM, especialmente o desempenho operacional no I-EDUC, segue o parecer das questões pertinentes ao Departamento de Educação Infantil e Fundamental (DEIF).

• **Com relação ao abandono escolar**, esclarecemos que no ano de 2018, a Secretaria de Educação orientava as Unidades Escolares a seguir os procedimentos abaixo listados com o objetivo de monitorar os casos de abandono bem como contar com a Parceria do Conselho Tutelar para acionar a família na tentativa de retorno do aluno à escola.

Procedimentos administrativos:

1. A partir de 05 dias de faltas injustificadas consecutivas, a Unidade Escolar realiza 03 tentativas de contato telefônico com os responsáveis pelo aluno, em dias e horários diferentes, registrando os horários, números de contato e em caso de sucesso da ação, o nome do responsável que conseguiram o contato;
2. Quando a Unidade Escolar consegue contato com a família, convoca a mesma a comparecer para justificar as faltas e explanar sobre a situação que acarretou as mesmas, buscando soluções assertivas para que não haja prejuízos na vida escolar do aluno;
3. Caso a Unidade Escolar não consiga nenhum contato telefônico, a mesma envia carta com prazo de comparecimento da família na escola;
4. Se a família entrar em contato, e o motivo da ausência for por mudança de endereço, a Unidade orienta quanto aos trâmites de transferência necessários para regularizar a situação;
5. Se a família não entrar em contato, após todos os procedimentos acima serem realizados pela Unidade, a mesma aciona o Conselho Tutelar e aguardar devolutiva;
6. A "baixa por abandono" só é realizada no sistema da Secretaria Escolar Digital (SED), após resposta do Conselho Tutelar, obrigatoriamente.

Considerando o apontamento do Tribunal do Contas, esta Secretaria de Educação, após o apontamento passou a qualificar esta ação buscando parceria com a Secretaria de Assistência Social com objetivo de cruzar informações da Lista do Cadúnico e a Lista de Alunos com abandono escolar, criando assim, possibilidades de busca, através de visitas do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS às famílias atendidas. Atualmente estamos em processo de contratação de Assistentes Sociais que entre outras demandas terão também a responsabilidade da busca ativa.

• **Com relação à programa de avaliação do rendimento escolar** temos a informar que no ano de 2018 houve uma mobilização de estudo frente a necessidade de estabelecermos em parceria com os professores a concepção pedagógica de nossa rede, bem como o currículo a ser seguido.

Dentre as questões foi discutida a avaliação em educação e esta foi realizada com a discussão em dois grupos de trabalho:

- (a) Avaliação e Documentação Pedagógica na Educação Infantil e
- (b) Avaliação e Documentação Pedagógica no Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

Nestes materiais encontramos a referência a três dimensões da avaliação em educação, a saber:

1. Dimensão Avaliação de Aprendizagem;
2. Avaliação Institucional;
3. Avaliação de Sistema; todas devidamente estudadas, discutidas e devidamente retratadas no Documento Curricular em construção no referido ano de 2018.

No ano de 2019, considerando o apontamento quanto a não realização de avaliação do rendimento Escolar, realizamos a uma avaliação com todos os alunos dos 3º anos buscando assim uma leitura da real situação do nosso município.

• **Com relação à laboratório de informática**, destacamos que todas as unidades possuem laboratório de informática, porém em se tratando de prédios antigos onde não era previsto o uso de computadores por alunos, o espaço não comporta a quantidade estipulada pelo Parecer CNE/CEB nº 08/10, porém na necessidade de projetos, como Alfatech que faz uso desta ferramenta, realizamos a instalação de computadores em outros locais da Unidade Escolar (EMEIEF Augusto Boal, EMEIEF Prof. José do Prado Silveira e EMEIEF Machado de Assis) para atender a demanda. Ressaltamos ainda que no ano de 2018 foi solicitada compra de novos computadores para equipar nossos laboratórios em sua capacidade máxima, além de substituímos equipamentos mais antigos.

Destacamos ainda, que considerando o apontamento quanto ao déficit de computadores, no final de 2020 realizamos a aquisição de um computador para cada sala de aula das EMEIEF.

• **Com relação à graduação de professores**, no ano de 2018 contávamos com 77,94% do total de professores de nossa rede com pós-graduação, baseadas nos títulos válidos para progressão funcional. Apesar do número alto de professores pós graduados, nossa rede ainda contava com um pequeno grupo de professores sem a realização de curso superior na área de educação.

Considerando o apontamento, esclarecemos que temos incentivado nossos professores a realizar tal formação, considerando que além da capacitação serão beneficiados com uma progressão funcional.

Nesse ano em especial, divulgamos possibilidade de realização de Curso de Pedagogia sem custo, pela UNIVESP a todos os profissionais que ainda não o haviam realizado.



• **Com relação à formação de professores**, destaco que disponibilizamos formação para todos os segmentos e que realizamos contratações que forneciam materiais (jogos e livros) aos alunos acompanhados de formação continuada. Ressalto também que nossa equipe técnica pedagógica foi responsável por vários momentos de formação.

Esclareço ainda que no ano de 2018 disponibilizamos a continuidade do curso de pós graduação, custeado por esta secretaria, intitulado "Especialização em Ciências e Tecnologia - Modalidade à distância oferecida UFABC (Universidade Federal do ABC). Formações ofertadas aos nossos docentes são fundamentais, porém sua qualidade e eficácia não estão atreladas a utilização de recursos municipais.

• **Com relação ao número de alunos por sala**, temos a esclarecer que em 2018, nos anos iniciais seguimos, como a rede Estadual do Estado de São Paulo a Resolução SE 2, de 8-1-2016 no que tange a quantidade de alunos por turma e o espaço físico necessário a cada aluno. Vale destacar que utilizamos o Sistema Secretaria Escolar Digital - SED, sistema estadual utilizado por todos os municípios do Estado e que é formatado com as informações contidas na Resolução mencionada acima. Ao alimentar o sistema com a metragem das salas dos anos iniciais o mesmo indica o número de alunos adequados aos espaços, respeitando o estabelecido na Resolução.

Com relação às creches, em razão do número elevado de liminares concedidas, trabalhamos muitas vezes acima da capacidade, conforme segue tabela abaixo do número de liminares de 2018.

<b>Mapeamento - Liminares - Solicitações</b>				
<b>2018</b>	<b>Integral</b>	<b>Manhã</b>	<b>Tarde</b>	<b>Total</b>
<b>Berçário</b>	621	20	21	662
<b>1º Ciclo Inicial</b>	243	8	24	275
<b>1º Ciclo Final</b>	127	5	14	146
<b>2º Ciclo Inicial</b>		4	22	26
<b>2º Ciclo Final</b>		3	12	15
<b>1º Ano</b>		3	6	9
<b>2º Ano</b>		1	4	5
<b>3º Ano</b>		0	2	2
<b>4º Ano</b>		0	1	1
<b>5º Ano</b>		0	0	0
<b>Total</b>	991	40	93	<b>1141</b>
<b>Média Mensal</b>	<b>95,08</b>			

Fonte: DEIF/2018

Esclarecemos ainda que considerando o apontamento temos tentado reduzir o número de alunos por sala, mas a formação inicial por muitas vezes não se sustenta no decorrer do ano, por solicitações de transferências. Com relação às creches construímos dez equipamentos para assim buscar qualificar a disponibilização de vagas, a melhor divisão dos alunos bem como oferta de maior quantidade de atendimento em período Integral.

Com relação à oferta em período integral nas EMEIEF, ampliamos o atendimento no contra turno nos 12 CESA da cidade, aumentando assim o atendimento integral neste segmento.

• **Com relação à participação de Conselho Municipal de Educação**, temos a esclarecer que apesar de não termos aprovado nossas contas junto ao CME, por não ser uma atribuição do mesmo, sempre que solicitado por este conselho, esta Secretaria disponibiliza informações. Lembramos ainda que a composição do Conselho Municipal se dá por vários representantes do Poder Público, fato que facilita a resposta de possíveis questionamentos.

Considerando o apontamento esclarecemos que a proposta Curricular do Município foi apresentada em 2019 para análise e validação deste Conselho, bem como as normativas do Ensino remoto do ano de 2020. Onde ajustes indicados foram validados.

• **Com relação ao absenteísmos**, temos a esclarecer que na rede de ensino municipal de Santo André, apesar de não termos nenhum programa de bonificação visando combatê-lo, a Secretaria Municipal anualmente, no processo de pontuação, que acontece no fim de um ano letivo para o próximo, no quesito de atribuição e escolha de escola, período e ciclo de trabalho há na ficha de (pontuação elaborada pela SE) em um dos seus conceitos contagem de pontos por assiduidade.

"Bônus de Assiduidade considerando até 6 (seis) faltas no ano, conforme relatório de ocorrência do período de 01.10.XXXX (do ano anterior) a 30.09.XXXX (do próximo ano). Os pontos serão computados no ano, sendo cumulativos."

Ressalto que esse conceito foi implementado na ficha no ano de 2005, sendo que:

- ✓ De 2005 a 2014 – 1 ponto até 6 faltas
- ✓ A partir de 2015 – 2 pontos até 6 faltas

Permitindo assim ao professor obter vantagem no momento da atribuição e da remoção.

• **Com relação à biblioteca**, ressalto que apesar de não possuímos uma biblioteca e ou sala de leitura em todas as unidades, nossas unidades possuem um grande acervo de livros infantis (em quantidade superior a um livro por alunos, como prevê parágrafo único da Lei 12.244), livros estes distribuídos entre salas de aula, biblioteca, salas de leitura e outros espaços das Unidades Escolares. Todos os nossos alunos tem contato garantido com os livros em ações que envolvem leitura a ser realizada em casa, pelo professor e principalmente pelos alunos. Um projeto de biblioteca circulante nas unidades garante o acesso à leitura em todas as salas (com caixas de livros em quantidade maior que o número de alunos, que permanece dentro de cada sala) bem como a rotatividade de títulos entre as mesmas.

Com isso concluo que apesar de nem todas as unidades possuírem um espaço específico denominado sala de leitura/biblioteca atendemos a lei 22.244 quando garantimos a



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL

quantidade de títulos prevista, considerando que o Artigo 2º não especifica a necessidade de espaço físico, conforme destacado abaixo.

*"Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.*

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.*

*Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.*

*Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998."*

Espero ter elucidado, suficientemente, todas as dúvidas e me coloco à disposição sempre que necessário.

Atenciosamente,

  
**Silvia Regina Grokowski Baldijão**  
Diretora de Departamento

Manifeste-se ATJ, voltando pelo d. Ministério Público.

GC/ECR, em 07 de junho de 2021

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6JTH-2AU9-7154-34ZQ



TC-12793/989/21
TC-12835/989/21
TC-12838/989/21
Fl. 1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ

### Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Em exame neste momento, Pedidos de Reexame interpostos pelo Município e pelo responsável pela gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Santo André, senhor Paulo Henrique Pinto Serra, durante o exercício de 2018.

A decisão emanada pela Primeira Câmara foi pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas Municipais, relativas ao exercício de 2018, em sessão de 1º/12/20. [processo e-TC-4669.989.18]

A r. Decisão combatida considerou, nos aspectos a cargo desta assessoria, que houve **falha na gestão dos Precatórios, com insuficiência de depósitos** referentes ao exercício de 2018.

A Municipalidade, em suas alegações recursais acostadas no evento 01 do TC-12793.989.21 e replicadas no evento 01 do TC-12838.989.21, remetendo-se ao fato de possuir certidão de regularidade de pagamentos expedida pela DEPRE em 13/12/2018, assevera que a atribuição para verificar a regularidade de pagamento de precatório é de competência do Poder Judiciário, não havendo distinção se o ato se trata de Ato Jurisdicional ou Administrativo.

Cita, para tanto, os processos TC-1377/026/11 e TC-2631/026/10, afirmando que o controle de pagamento de precatórios é da competência dos Tribunais de Justiça nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos considerando a certidão do DEPRE como legítima a declarar a regularidade das contas em relação ao pagamento de precatórios.

TC-12793/989/21
TC-12835/989/21
TC-12838/989/21
Fl. 2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ

Mencionou, ainda, a situação de duas Prefeituras, Campinas (TC-6899.989.16) e Taquaritinga (TC-4604.989.18), onde mesmo registrando-se insuficiência de depósitos os julgamentos foram pela regularidade das contas de 2017 e 2018, respectivamente, relevando a falha, tendo em vista que a primeira depositou em fevereiro do exercício seguinte quantia suficiente para cobrir a insuficiência<sup>1</sup> e a segunda realizou acordo, também no exercício seguinte<sup>2</sup>, para quitação parcelada consoante ajustado junto ao DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Defende que eventual mudança de Jurisprudência da Corte merece ser modulada para o futuro para que não se ofenda o Princípio da Segurança Jurídica e que fazendo valer apenas o princípio da anualidade, implica que está se afastando sem razão o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, ambos presentes no artigo 5º, da Constituição Federal.

Assevera que o parecer deveria ser reformado porque houve efetivo pagamento de precatório no montante de 6,22% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2018, cumprindo o Mandamento Constitucional.

Por sua vez, o Gestor Municipal argumenta (TC-12835.989.21) que eventuais diferenças devidas no período de janeiro a julho de 2018 foram devidamente regularizadas junto ao DEPRE que, em 13/12/2018, emitiu a competente certidão de regularidade, atestando a situação de adimplência do pagamento de precatórios do período, não competindo ao Tribunal de Contas afirmar o contrário, sob pena de violar a legalidade, segurança jurídica e boa-fé

<sup>1</sup> Conforme dados obtidos nos autos do TC-6899.989.16.

<sup>2</sup> Conforme dados obtidos nos autos do TC-4604.989.18.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ

do Recorrente. Entende que o ateste da DEPRE em 13/12/2018 afasta o descumprimento do princípio da anualidade.

O recorrente destaca o julgamento dos Embargos de Declaração em Pedido de Reexame do TC 98/026/14, o qual considerou que a certidão de regularidade do DEPRE configura documento hábil a demonstrar a adimplência no pagamento dos precatórios.

Além disso, aduz que durante o exercício de 2018 houve uma baixa de precatórios na ordem de R\$ 144.250.490,13, o equivalente a 6,22% da RCL, representando, assim, o maior pagamento de precatórios da história do município em um único exercício; que o Plano Anual de Amortização foi apresentado em 11.12.2017, ainda sob a égide da Emenda Constitucional nº 94/2016, no qual se estabeleceu a alíquota de 6% da RCL, visando a total quitação até o ano de 2020, prazo esse que foi prorrogado para o ano de 2024, com advento da EC 99/2017, o que justificaria eventual redução da alíquota, visto o maior prazo para extinção da dívida.

Afirma, ademais, que mesmo após a emissão da certidão de regularidade, caso tenha sido constatada alguma insuficiência, logo no início do exercício seguinte, a Prefeitura adotou as medidas pertinentes visando à regularização do pagamento. Nesse sentido transcreveu trecho do TC-1677/026/13 (PM de Rio Claro, exercício 2013) “...Não obstante o descumprimento do termo de parcelamento, há considerar que logo no início do exercício seguinte (15.01.2014) o município apresentou justificativas à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos e firmou novo compromisso para o pagamento do saldo restante (R\$ 4.000.000,00) em quatro parcelas mensais ...”.

TC-12793/989/21
TC-12835/989/21
TC-12838/989/21
Fl. 4



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ

Menciona, também, trecho do voto proferido no julgamento do Pedido de Reexame no TC 2631/026/10 (PM de Diadema, exercício de 2010) quando foi afastada a falha relativa ao pagamento de Precatório, tendo em vista autorização do TJSP para parcelamento, incluído o saldo pendente de pagamento. Notou-se, à época, que os recolhimentos estavam sendo efetuados, restando regularizada a situação do referido passivo.

Por fim, entende que o volume recolhido não ser suficiente para quitação da dívida até o ano de 2024, não seja motivo o bastante para denegrir as contas em análise, visto que a obrigação do próprio exercício foi cumprida e a Prefeitura Municipal em breve aumentará o volume de pagamentos dos precatórios, sendo que eventuais divergências devem ser relevadas ao campo das recomendações.

Após análise dos autos, nota-se que 1) embora a DEPRE tenha atestado, em 13/12/2018, a situação de adimplência do município perante o pagamento de precatório, ainda restou saldo não depositado de competência de 2018; 2) para quitação desta insuficiência foi deferido, em 04/02/2019, parcelamento em 12 meses; 3) de acordo com o TC-5010/989/19 (contas de 2019 desta Prefeitura) o parcelamento foi cumprido; 4) conforme aduziram as partes, em 2018 houve uma baixa de precatórios na ordem de R\$ 144.250.490,13, o equivalente a 6,22% da RCL, representando, assim, o maior pagamento de precatórios da história do município.

Pondero, inicialmente, que, de fato, consoante mencionado pelas partes, há decisões neste Tribunal, a exemplo do TC-6899.989.16 (PM de Campinas), TC-4604.989.18 (PM de Taquaritinga), TC-1677/026/13 (PM de Rio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ

Claro) e TC-2631/026/10 (PM de Diadema), as quais relevaram falhas de pagamento de precatório.

**No entanto**, conforme colocado pela Exma. Conselheira Relatora, a irregularidade se deu em razão da redução unilateral e deliberada dos depósitos devidos ao Regime Especial, retenções continuadas diretamente no Fundo de Participação dos Municípios e a tendência de não quitação da totalidade dos compromissos até o exercício de 2024, considerando que o pagamento de insuficiências apenas no exercício subsequente não afasta a impropriedade (princípio da anualidade), **sendo este o caminho adotado por esta Corte** ao apreciar as Contas Anuais do Exercício de 2018 das Prefeituras de General Salgado (TC004126.989.18-5, Relator Conselheiro Renato Martins Costa), Pongaí (TC-004263.989.18-8, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e Pedro de Toledo (TC- 004456.989.18-5, Relator Conselheiro Dimas Ramalho).

Ademais, apesar da legitimidade do DEPRE em certificar que perante o Tribunal de Justiça a Prefeitura estivesse em situação regular, penso que a **postergação da insuficiência de depósitos de 2018 para o exercício seguinte pode ter comprometido a necessária liquidação dos depósitos de competência de 2019**, conforme se observa do TC-5010.989.19, ocasionando nova insuficiência com pretensão de novo parcelamento. Portanto, não houve, no exercício analisado, ação necessária a fim de evitar o incremento da dívida, comprovando, a meu ver, que **no caso concreto trouxe prejuízos para os exercícios seguintes**.

TC-12793/989/21
TC-12835/989/21
TC-12838/989/21
Fl. 6



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ

Considerando o acima exposto, na esfera de nossa competência, opino no sentido do **não provimento** do pedido com a consequente manutenção do parecer recorrido.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 30 de junho de 2021.

**Aracelli Cristina Azevedo de Godoy**  
Assessoria Técnica



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

A Egrégia Primeira Câmara, sessão de 01-12-20, emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Santo André, exercício de 2018. (*Parecer publicado no DOE em 19-01-21*).

A rejeição das presentes contas decorreu, em síntese, devido a impropriedades no Quadro de Pessoal, Remuneração dos Agentes Políticos e insuficiência na quitação dos precatórios

O município de Santo André, por intermédio de seu Secretário de Assuntos Jurídicos, Caio Costa E Paula, sua Diretora de Controle Externo, Fabiana Varoni Pereira e por seu Procurador do Município, Marcelo Chuere Nunes, (eventos 1.2/1.5), interpôs o Pedido de Reexame (evento 1.1).

A Intervenção da Assessoria Econômica ocorreu no *evento 15.1*.

É o relatório, passo a opinar.

Em preliminar:

Proponho o conhecimento do Apelo, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade (TC-4669/989/18 - eventos 258.0, 263.0 e 268.0 - TC - 1166/989/21 eventos 1.0, 25.0 e 26.0 - TC - 1115/989/21 - eventos 1.0, 30.0 e 31.0 - TC-12838/989/21 - evento 1.0)

No Mérito:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Impropriedades no Quadro de Pessoal e Remuneração dos Agentes Políticos:

O Apelo apresentado em relação a essas impugnações merece prosperar, uma vez que as severas recomendações impostas no voto da Relatora (evento 239.3 – TC – 4669/989/18) são suficientes para que a Administração tome as devidas providências no sentido de sanar as irregularidades apontados no Relatório da Fiscalização (evento 141.88 – TC – 4669/989/18), sem prejuízo de serem observadas nas próximas inspeções.

### Despesas com Precatórios:

Melhor sorte, entretanto, não merece o Recorrente em relação ao não pagamento da totalidade das obrigações judiciais de competência do exercício de 2018, conforme apontado no evento 141.88 – fls.14/20 – TC – 4599/989/18. Trata-se de omissão que compromete as contas devido ao não cumprimento ao disposto no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, assim como violação aos princípios da anualidade e da competência da despesa.

Diante de todo o acima exposto, manifesto-me pelo não provimento do pedido de **Reexame** (eventos 1.1), para o fim de ser mantido o v. Parecer desfavorável à aprovação das contas da prefeitura de Santo André, relativas ao exercício de 2018, no tocante ao pagamento parcial de precatórios dentro do exercício.

À apreciação de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 6 de julho de 2021





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ARLINDO FIALHO

Assessoria Técnica

**Senhor Conselheiro,**

Submeto a Vossa Excelência os pareceres das Assessorias Técnicas (Eventos ns.º 15 e 19), no sentido do conhecimento e **não provimento** do Pedido de Reexame das contas de 2018 da **Prefeitura de Santo André**, mantendo-se inalterado o r. Parecer recorrido.

Ao d. MPC, conforme determinação constante no r. Despacho (Evento n.º 11).

A.T.J., em 7 de julho de 2021.

**RAQUEL ORTIGOSA BUENO**

**Assessora Procuradora – Chefe**

JR/

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAQUEL ORTIGOSA BUENO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-99AN-5D7F-63LG-7608



## ASSESSORIA TÉCNICO JURÍDICA

(11) 3292-3249 - atj@tce.sp.gov.br

Encaminho os autos conforme manifestação da Assessora Procuradora-Chefe.

São Paulo, 8 de Julho de 2021.

JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-9AGQ-CB62-5IZB-670J



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas

TC -12793.989.21-1
TC -12835.989.21-1
TC -12838.989.21-8
Fl. 1

<b>Processo nº:</b>	TC-12793.989.21-1, TC-12835.989.21-1 e TC-12838.989.21-8
<b>Prefeitura Municipal:</b>	Santo André
<b>Prefeito (a):</b>	Paulo Henrique Pinto Serra (01/01 a 13/05/2018, 29/05 a 07/11/2018 e 21/11 a 31/12/2018) Luiz Zacarias de Araújo Filho (14/05 a 28/05/2018 e 08/11 a 20/11/2018)
<b>Exercício:</b>	2018
<b>Matéria:</b>	Pedido de Reexame (ref. TC-4669.989.18-8)

Em exame pedidos de reexame (evento 1.1), interpostos pelo Município em epígrafe, representado por seu Procurador Municipal (TC-12793.989.21-1 e TC-12838.989.21-8), e pelo Prefeito, Sr. Paulo Henrique Pinto Serra (TC-12835.989.21-1), em face do parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2018, proferido pela E. Primeira Câmara (TC-4669.989.18-8, evento 256.1), que teve por fundamentos: deficiências na gestão dos precatórios; cargos comissionados sem características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo ao que preleciona o art. 37, V, da Constituição Federal, bem como exigência de requisitos mínimos de escolaridade incompatíveis com o desempenho de tais atribuições; pagamento de adicionais por tempo de serviço a Secretários Municipais, em afronta à sistemática prevista no art. 39, §4º, da Constituição Federal; e gestão ineficiente dos serviços públicos, com destaque para o baixo desempenho no contexto geral do IEGM e nos setores do Planejamento e da Educação (TC-4669.989.18-8, evento 239.3, fls. 26/37).

Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 19/01/2021 (TC-4669.989.18-8, evento 257.1), embargos de declaração opostos em 27/01/2021 (TC-1115.989.21-2 e TC-1166.989.21-0, evento 1.0), rejeitados conforme Acórdão publicado no DOE de 30/04/2021 (TC-1115.989.21-2, evento 29.1, e TC-1166.989.21-0, evento 23.1), recursos interpostos aos 04/06/2021 (TC-12793.989.21-1, evento 1.0) e 07/06/2021 (TC-12835.989.21-1 e TC-12838.989.21-8, evento 1.0).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcAcq



Os setores de Economia e Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica opinam pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento, com exceção do setor Jurídico, que opina pelo provimento parcial (TC-12793.989.21-1 e TC-12835.989.21-1, evento 21, e TC-12838.989.21-8, evento 22).

Vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas para oficiar como fiscal da ordem jurídica.

É o breve relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar o disposto no artigo 71 da Lei Complementar Estadual 709/1993, que dispõe que “*o pedido de reexame poderá ser formulado somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial*” (destaques do MPC).

No caso, a Prefeitura de Santo André interpôs dois pedidos de reexame com alegações análogas, o primeiro aos 04/06/2021 (TC-12793.989.21-1) e o segundo aos 07/06/2021 (TC-12838.989.21-8).

Assim, o segundo apelo (TC-12838.989.21-8) **não deve ser conhecido**, eis que ao interessado é facultado recorrer uma única vez sobre a mesma matéria, consoante disposto no referido artigo 71 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como no artigo 159 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Quanto aos demais apelos (TC-12793.989.21-1 e TC-12835.989.21-1), uma vez interpostas as medidas cabíveis à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE 709/1993 c/c art. 219 do CPC), por partes legítimas e com interesse recursal, devem ser **conhecidos** os pedidos de reexame.

No mérito, não há justificativas suficientemente embasadas trazidas pelos recorrentes que possam reverter o parecer desfavorável, devendo, portanto, a decisão ser mantida em sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

<sup>1</sup> RITCESP. Art. 159. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador e da Administração Financeira Municipal, caberá somente pedido de reexame, formulado uma única vez e terá efeito suspensivo.





No tocante à gestão dos precatórios, os recorrentes alegam, em suma, que: “a atribuição para verificar a regularidade de pagamento de precatório é de competência do Poder Judiciário”; os precatórios de 2018 teriam sido quitados, conforme certidão de regularidade emitida em 13/12/2018 pelo DEPRE; durante o exercício 2018, houve pagamento de precatórios em valor equivalente a 6,22% da RCL, o que seria “o maior pagamento de precatórios da história do município em um único exercício”; o Plano Anual de Amortização de Precatórios foi apresentado sob a égide da Emenda Constitucional 94/2016, “o que justificaria eventual redução da alíquota, visto o maior prazo para extinção da dívida”; o “novo plano de precatórios extingue a relação jurídica anterior fazendo nascer nova dívida”; e teria regularizado as insuficiências no início do exercício seguinte (2019).

Acerca da composição do quadro de pessoal, a Prefeitura sustenta que a matéria está judicializada, devendo-se aguardar o seu deslinde em âmbito judicial (TC-12793.989.21-1, evento 1.1, fls. 09/10). Já o Prefeito, discordando dos apontamentos, afirma, em síntese, que “os cargos em comissão da Prefeitura de Santo André se amoldam ao art. 37, V da Constituição Federal, visto que foram estabelecidos com base em estudos e representam a classificação tradicional dos níveis estratégico e tático” e que a Lei Municipal 10.077/2018 foi promulgada para reestruturar o quadro de pessoal e corrigir eventuais irregularidades. Além disso, pondera que, embora a referida lei tenha sido declarada parcialmente inconstitucional, pendem de julgamento os recursos interpostos pelo Município de Santo André (TC-12835.989.21-1, evento 1.1, fls. 09/15).

Quanto à remuneração dos agentes políticos, a Prefeitura informa que serão adotadas as providências para regularização da matéria (TC-12793.989.21-1, evento 1.1, fls. 08/09), ao passo que o Prefeito argumenta, em resumo, que, não obstante estarem ocupando cargos em comissão, os Secretários Municipais são servidores efetivos e, portanto, fazem jus ao benefício previsto no Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Municipal 1.492/1959) (TC-12835.989.21-1, evento 1.1, fls. 15/18).

Já em relação à gestão ineficiente dos serviços públicos, a Prefeitura aduz que: o índice geral do IEGM evoluiu em 2018, tendo passado de “C” (baixo nível de adequação) para “C+” (em fase de adequação); “o I-Educ e o I-Planejamento apontados como baixo nível de adequação são rebatidos através dos documentos anexos”; e o “índice não tem o condão de motivar a emissão de Parecer desfavorável às contas do exercício de 2018, visto que em sede de





*Doutrina, foi declarado que devem motivar eventual desaprovação a partir do exercício de 2019” (TC-12793.989.21-1, evento 1.1, fls. 11/13).*

Inicialmente, convém destacar que a principal controvérsia das contas de Santo André referentes ao exercício 2018 reside na questão envolvendo a **gestão dos precatórios municipais**.

Acerca da matéria, diante dos documentos acostados aos autos, há que se reconhecer que houve insuficiência nos pagamentos de precatórios referentes ao exercício 2018, tanto é assim que foi necessário o parcelamento do saldo que deixou de ser pago, conforme evidencia o documento trazido pelo próprio Prefeito (TC 12835.989.21-1, evento 1.4, fls. 01)<sup>2</sup>.

Ademais, as justificativas apresentadas não são satisfatórias para justificar a conduta adotada pela Prefeitura, de depositar valores sabidamente inferiores para pagamento da dívida judicial com base em mera “expectativa” de aceitação da proposta de revisão da alíquota (TC-12835.989.21-1, evento 1.1, fls. 07/08).

Trata-se de prática temerária, tendo sido reprovada, inclusive, pelo Poder Judiciário, que aplicou “*dentre outras sanções, em bloqueios dos repasses mensais de recursos do FPM ao Município*” (TC-4669.989.18-8, evento 141.88, fls. 15/16).

Aliás, corroborando esse entendimento, relembra-se que no novo Plano de Amortização aprovado no exercício 2019 foi reafirmada alíquota de 6%, o que reforça a imprudência dos depósitos a menor realizados pelo Executivo local em 2018 (TC-4669.989.18-8, evento 141.20).

Nessa linha caminhou a irrepreensível decisão proferida em primeira instância (TC-4669.989.18-8, evento 239.3, fls. 28/29):

*A redução unilateral e deliberada dos depósitos devidos ao Regime Especial, sem autorização do DEPRE, o processamento de retenções continuadas diretamente no Fundo de Participação dos Municípios e a tendência de não quitação da totalidade dos compromissos até o exercício de 2024 me levam, assim, a partilhar das conclusões de MPC e SDG quanto à irregularidade da matéria, frisando que o pagamento de insuficiências apenas no exercício subsequente não afasta a impropriedade cometida nesses demonstrativos, cuja análise se baseia no princípio da anualidade.*

<sup>2</sup> Nesse documento o próprio DEPRE atesta a insuficiência:

“5. *Procedemos ao cálculo com base em informações internas, na Receita Corrente Líquida disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado (pág. 987), no extrato conciliado e verificamos que os depósitos efetuados pela Municipalidade, no período de junho a dezembro de 2018, mostraram-se insuficientes no montante de R\$15.006.878,07 atualizado para 31/01/2019 (pág. 991/992)*” (Destques do MPC).







*Essa, aliás, foi a senda adotada por esta Corte ao apreciar as Contas Anuais do Exercício de 2018 das Prefeituras de General Salgado (TC- 004126.989.18-5, Relator Conselheiro Renato Martins Costa), Pongá (TC-004263.989.18-8, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e Pedro de Toledo [...]*

*Bem por isso, alegações trazidas em memoriais não alcançam o exercício em apreço, uma vez que a aprovação de novo plano de pagamentos apenas em 2019 e a decorrente redução no estoque de compromissos devidos serão elementos a serem avaliados oportunamente, quando da apreciação daqueles demonstrativos.*

Ademais, deve ser afastada a alegação de que a insuficiência dos depósitos de 2018 foi regularizada no exercício posterior (2019), como bem pontuou o setor Econômico da ATJ (TC-12835.989.21-1, evento 21.1, fls. 05):

*Ademais, apesar da legitimidade do DEPRE em certificar que perante o Tribunal de Justiça a Prefeitura estivesse em situação regular, penso que a **postergação da insuficiência de depósitos de 2018 para o exercício seguinte pode ter comprometido a necessária liquidação dos depósitos de competência de 2019**, conforme se observa do TC-5010.989.19, ocasionando nova insuficiência com pretensão de novo parcelamento. Portanto, não houve, no exercício analisado, ação necessária a fim de evitar o incremento da dívida, comprovando, a meu ver, que **no caso concreto trouxe prejuízos para os exercícios seguintes**. (Destques do Original).*

Passando-se à análise do **quadro de pessoal**, não obstante o alegado pelos recorrentes, o fato de a matéria estar em debate no Poder Judiciário não impedia a Prefeitura de promover as adequações necessárias, com base no princípio da autotutela, como tampouco impede esta Corte de Contas de apreciar a questão, uma vez que as instâncias são independentes, conforme já ponderado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes na decisão ora combatida (TC-4669.989.18-8, evento 239.3, fls. 31).

Além disso, ainda acerca da judicialização da Lei Municipal 10.077/2018, oportuno destacar que foi negado provimento ao aludido recurso interposto pela Prefeitura, tendo a ADI 2141103-97.2019.8.26.000 transitado em julgado 08/03/2021.

Quanto aos requisitos mínimos de escolaridade exigidos dos ocupantes dos cargos em comissão, cumpre reconhecer que tanto a jurisprudência e as diretivas deste Tribunal de Contas (Comunicado SDG 32/2015), quanto o ponderado entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>3</sup>, caminham no sentido de que a falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso universitário afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento.

<sup>3</sup> Vide por exemplo: TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012.





No que se refere ao **pagamento de “biênio” aos Secretários Municipais**, tal prática ofende a regra de remuneração por subsídio, determinada pelo art. 39, §4º, da Constituição Federal. Tal disposição constitucional é clara no sentido de afirmar que os Secretários Municipais devem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória.

No caso, os agentes políticos poderiam ter optado pelos vencimentos decorrentes do cargo de origem ou, alternativamente, escolher a percepção dos subsídios. Contudo, ao eleger a remuneração por subsídio, tais servidores sujeitam-se à sistemática inerente ao referido regime de remuneração.

Nessa linha caminhou a sentença que julgou irregular processo apartado as contas anuais de Santo André referentes ao exercício 2016 (TC-10184.989.17-6, evento 71.1):

*A matéria em exame neste processado não comporta juízo favorável.*

*O § 4.º do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação que lhe cunhou a Emenda Constitucional n.º 19/1998, estabelece que os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.*

*Admite-se, entretanto, aos Secretários Municipais que ocupantes de cargos efetivos da Administração municipal, a possibilidade de optarem pela remuneração de seus cargos de origem, com todos os acréscimos e as vantagens a eles agregados.*

*Desta feita, ao ser investido como agente político junto ao Executivo, deve aquele servidor optar entre a remuneração de seu cargo ou o subsídio fixado para o Secretariado Municipal, ou seja, ou recebe subsídio como agente político ou, por opção, percebe as vantagens inerentes ao cargo efetivo de que é titular.*

*A conjugação de regras de remuneração, com o recebimento do subsídio acrescido de vantagens pecuniárias relativas aos cargos efetivos ocupados pelos secretários municipais foi feita em desacordo a previsão inserta no artigo 39, §4º, da Constituição Federal [...]*

Ademais, há que se ponderar que a análise das contas deve ser feita com base no princípio da anualidade, de forma que o anúncio da Prefeitura – de que serão adotadas providências para regularização da matéria – não supre o vício observado nas contas de 2018.

Por fim, em relação à **gestão ineficiente dos serviços públicos**, embora, de fato, o índice geral tenha evoluído de “C” (baixo nível de adequação) para “C+” (em fase de adequação) em 2018, deve-se reconhecer que o seu nível permanece patamar ainda insuficiente, sendo “C+” a segunda pior classificação no âmbito do IEGM.

Ademais, especificamente no tocante ao Planejamento e à Educação, verifica-se que os indicadores setoriais regrediram ao patamar “C” (baixo nível de adequação) em 2018, pior classificação possível no IEGM, a despeito das diversas recomendações expedidas em





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Procuradoria de Contas

TC -12793.989.21-1
TC -12835.989.21-1
TC -12838.989.21-8
Fl. 7

exercícios anteriores para que tais setores fossem aprimorados<sup>4</sup>, cenário que denota precários esforços no sentido de entregar à sociedade um serviço de qualidade.

Como bem ponderado no voto ora guerreado (TC-4669.989.18-8, evento 239.3, fl. 36):

*Juntos, esses elementos demonstram que a destinação dos recursos públicos não está se traduzindo em aprimoramento da atividade estatal, nem na prestação de serviços públicos de qualidade, exigindo elaboração de Planejamento que enfrente os problemas concretos demandados pela coletividade, conforme bem pontuado pelo MPC e em conformidade com a Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.*

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **não conhecimento do segundo pedido de reexame** interposto pela Prefeitura de Santo André (TC-12838.989.21-8), e, quanto aos demais apelos, o *Parquet* de Contas, encampando as conclusões do setor Econômico e Chefia da Assessoria Técnica, manifesta-se pelo **conhecimento** dos recursos e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o Parecer Desfavorável das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2018.

É o parecer.

São Paulo, 24 de setembro de 2021  
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA  
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-63/S

<sup>4</sup> Como exemplo, cita-se as contas de 2014 e 2015:

2014: *No caso, o i-Planej. (Índice Municipal de Planejamento) apresentou nota "C", o que revela "baixo nível de adequação" na previsão e gerenciamento de suas políticas públicas, a demandar, como visto, a adoção de medidas concretas visando à melhoria do referido indicador.* (TC-0531/026/14. Contas de 2014 de Santo André. Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Trânsito em Julgado em 24/04/2018).

2015: *Conjunto de impropriedades apuradas exige severa advertência à Municipalidade para que ultime providências necessárias ao aperfeiçoamento da gestão educacional, tendo em vista a satisfatória evolução na qualidade do atendimento prestado aos munícipes, e, principalmente, a cessação da demanda reprimida de vagas no Município.* (TC-2623/026/15. Contas de 2015 de Santo André. Exmo. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Trânsito em Julgado em 01/03/2018)



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas\_SP



mpc\_sp



spoti.fi/20QcAcq

Manifeste-se SDG, com a urgência que o caso requer

GC/ECR, em 27 de setembro de 2.021

SILVIA MONTEIRO

Conselheira Substituta

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-FF30-8H00-65AY-680Q

---

**PROCESSO:** TC 12838.989.21-8

**REQUERENTE:**

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (CNPJ 46.522.942/0001-30)
- **ADVOGADO:** ARTHUR SCATOLINI MENTEN (OAB/SP 172.683) / FABIANA VARONI PEREIRA (OAB/SP 197.699)

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame contas de 2018

**RECURSO DO:** TC 4669.989.18-8

---

Excelência,

Manifestei-me nos autos do TC 12835/989/21 que com este tramita.

**É o que submeto à vossa elevada apreciação.**

SDG, em 29 de setembro de 2021.

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

FASL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-G168-LC9H-6CVX-2TBB



**TRIBUNAL PLENO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
(11) 3292-3251 - [sdg1@tce.sp.gov.br](mailto:sdg1@tce.sp.gov.br)

## **D O C U M E N T O**

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

São Paulo, 27 de Outubro de 2021.

Roseli Chagas de Arruda  
Taquiografia SDG 1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI CHAGAS DE ARRUDA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-  
HTMQ-241Q-5IHM-4T0M





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TCs-012793.989.21-1; 012835.989.21-1 e 012838.989.21-8**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 10-11-2021**

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Doutor Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SUBSTITUTO -**  
**RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: SANTO ANDRÉ**  
**EXERCÍCIO: 2018**

- Nota de decisão, Notas taquigráficas e Relatório juntados pela SDG-1.
- Ao Gabinete do **Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator**, para o que couber.

SDG-1, em 12 de novembro de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2021, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**RELATOR** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
SUBSTITUTO** – Rafael Neubern Demarchi Costa

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

**PROCESSOS** – TCs-012793.989.21-1, 012835.989.21-1 e 012838.989.21-8

23 TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)

**REQUERENTE:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**ASSUNTO:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**RESPONSÁVEIS:** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**EM JULGAMENTO:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**ADVOGADOS:** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



**PROCURADOR DE CONTAS:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**FISCALIZAÇÃO ATUAL:** GDF-6.

24 TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)

**REQUERENTE:** Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

**ASSUNTO:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**RESPONSÁVEIS:** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**EM JULGAMENTO:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**ADVOGADOS:** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**PROCURADOR DE CONTAS:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**FISCALIZAÇÃO ATUAL:** GDF-6.

25 TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)

**REQUERENTE:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**ASSUNTO:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**RESPONSÁVEIS:** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



**EM JULGAMENTO:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**ADVOGADOS:** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

**PROCURADOR DE CONTAS:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**FISCALIZAÇÃO ATUAL:** GDF-6.

**PRESIDENTE** – Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. Nos itens 23 a 25 há pedido de sustentação oral a ser proferida por videoconferência pelo doutor Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, que já nos ouve.

Cumprimento o ilustre Advogado. A palavra é do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para o relatório.

**RELATORA** – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Itens 23 a 25.** Pedidos de Reexame interpostos contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



**PRESIDENTE** – A palavra é da defesa pelo prazo regimental.

**DOUTOR CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES –**

Excelentíssima senhora Presidente, Excelentíssimo Relator, doutor Edgard Camargo Rodrigues, eu também aqui no preparo da minha sustentação oral foquei muito na questão dos precatórios porque, no meu entendimento também é o ponto mais grave dessas contas que nós estamos aqui a reexaminar.

De início, nós temos que colocar aqui que esse pedido de reexame foi interposto contra acórdão por maioria de votos que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Maioria de votos por quê? Porque o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini votou favorável à aprovação entendendo que a emissão de certidão pelo DEPRE comprovaria a situação regular do Município.

Não só isso, Excelências, aqui o principal fundamento da decisão recorrida que afastou a certidão de regularidade emitida pelo DEPRE diz respeito a uma decisão proferida no mandado de segurança impetrado pelo próprio Município. Peço vênias aqui para ler um único parágrafo da decisão recorrida, do acórdão recorrido: “Destaco que a certidão de regularidade constante do evento 176.4 não englobou a totalidade do exercício, tendo o órgão especial do Tribunal de Justiça, de outra banda, reconhecido a situação de inadimplência da Comuna ao apressar em 27 de março de 2019 o mandado de segurança por ela impetrado no processo 2219-04460-2018-8260000”.

Como se vê aqui, Excelências, o mandado de segurança que ensejou a descaracterização ou não relevação da certidão de quitação do Município, ele foi impetrado pelo próprio Município contra que ato? Contra o ato de sequestro proferido pelo Desembargador Aliende Ribeiro. No dia 8 de agosto de 2018, o Desembargador proferiu uma decisão determinando o sequestro de alguns numerários do município de Santo André.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros**



Vou pedir vênias para ler somente o primeiro parágrafo dessa decisão, Excelências, para conseguir fundamentar melhor minhas razões: “A Prefeitura Municipal de Santo André instada em 26 de junho de 2018 a providenciar o depósito referente à insuficiência do período de janeiro a maio de 2018, no valor de R\$ 20.802.376,77 atualizado em 21-6-2018, no prazo de 15 dias, não efetuou o depósito e a manifestação da Municipalidade não (...) acolhida, conforme decisão de páginas 542 e certidão de páginas 555, de forma que se encontra em mora frente às regras e aos padrões previstos na Emenda Constitucional 99/2017 e ausência de tempestiva liberação dos recursos de que trata o artigo 104 da ADCT, e exige a imposição das sanções previstas nos incisos I, II, III, IV e parágrafo único desse mesmo dispositivo”.

Vejamos aqui, Excelências, então, eu estou desconsiderando uma certidão de adimplência do DEPRE porque o Município ingressou com Mandado de Segurança contra uma decisão de sequestro. Vamos ter ciência e vamos ter uma especial atenção às datas envolvidas aqui porque a decisão do sequestro proferida pelo Desembargador Aliende Ribeiro é de 8 de agosto de 2018. Por sua vez, o mandado de segurança impetrado pelo Município foi impetrado em 9 de dezembro de 2018 e a decisão do (...) citada no respeitável parecer recorrido é de 5 de abril de 2019.

Vejamos que o cerne da discussão do mandado de segurança e da decisão de bloqueio, da decisão de sequestro, é uma suposta insuficiência de pagamentos em janeiro, fevereiro, março e abril no importe de 20 milhões de reais. Excelências, com a devida vênias, a partir do momento que o mesmo Desembargador que emitiu a ordem de sequestro, o excelentíssimo senhor Desembargador Aliende Ribeiro, no dia 13 de dezembro de 2018, ele vem e atesta a quitação, a adimplência do Município quanto a precatórios, essa suposta insuficiência já foi regularizada.

E aqui, Excelências, vamos verificar o teor da certidão que está anexado aos autos: “A partir da inclusão no regime especial, o Município está depositando as parcelas nas contas especiais administradas por este Tribunal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros**



de Justiça, com as quais são pagos os precatórios do aludido ente, provenientes da Justiça Comum Federal e da Justiça do Trabalho. Portanto, a Prefeitura Municipal de Santo André encontra-se em situação adimplente no que se refere ao pagamento de precatórios”.

Ora, Excelências, uma certidão de 13 de dezembro contra uma suposta insuficiência dos primeiros cinco meses do ano – janeiro a maio -, obviamente o mesmo Desembargador que lá reconheceu a insuficiência, aqui reconheceu que foi regularizada a situação. E por quê? Porque, em setembro de 2018, o Município de Santo André apresentou outro plano de pagamento, que contemplou esse período do sequestro, esse período dos 20 milhões que teria sido supostamente sequestrado e esse novo plano de pagamento foi aprovado pelo mesmo Desembargador Aliende Ribeiro, que era responsável pelo DEPRE.

Ou seja, nós temos uma ação de um mesmo Desembargador que inicialmente em agosto determina o sequestro, porque ele reconhece que a havia uma suposta insuficiência de pagamentos, em setembro ele acolhe um novo plano de pagamentos, esse novo pagamento contempla o período, o saldo que ficou em haver, e depois disso, em dezembro, esse mesmo Desembargador atesta a situação de adimplência.

Vejamos aqui com especial atenção, Excelências, que a própria certidão emitida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fala que o Município está depositando, ou seja, não há como reconhecer que uma certidão emitida em dezembro de situação de adimplência não englobe janeiro, fevereiro, março, abril e maio do mesmo exercício. Obviamente, se o Município tivesse depositado julho, agosto, setembro, outubro e novembro de forma regular, mas não tivesse depositado ou não tivesse regularizado seu débito nos primeiros cinco meses do ano, não haveria certidão de adimplência a ser emitida, porque a situação do Município não seria de adimplência.

Então, o primeiro ponto que gostaria de frisar nesta sustentação oral é que a certidão emitida lá efetivamente engloba os cinco meses porque o





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros**



novo plano de pagamento que englobou esses cinco meses, essa suposta deficiência, e mais do que isso, regularizou essa suposta deficiência, é o segundo ponto que vou demonstrar aqui.

Se nós formos verificar, a manifestação do eminente Desembargador que reconheceu a insuficiência de pagamento fala que o Município teria se comprometido a pagar 6% de sua RCL de janeiro a maio e, por não ter depositado 6% da RCL, teria tido aquela suposta insuficiência de aproximadamente 20 milhões de reais. Todavia, Excelências, no pedido de reexame, nós trouxemos documentos para esta Corte que demonstram que no exercício de 2018, se considerar todos os depósitos realizados de janeiro a dezembro, o Município recolheu ao Tribunal de Justiça, depositou na conta respectiva, 6,23% da sua RCL.

Vejamos aqui: a RCL do município de Santo André no exercício de 2018 foi de R\$ 2.314.353.512,07. O Município recolheu efetivamente, depositou na conta do DEPRE R\$ 144.250.409,13, ou seja 6,23% da RCL, ou seja, não foi leviana a atitude do DEPRE de emitir uma certidão de adimplência em dezembro. Ele verificou que o Município, com os depósitos realizados no segundo semestre, os depósitos da insuficiência daquele primeiro, contemplou o tanto que, se o plano era de pagar 6% da RCL, o Município pagou até mais do que isso 6,23% da RCL, não havendo aqui que se falar em insuficiência.

Mais o que isso, aqui há uma norma do CNJ, a Resolução 303 de 18 de dezembro de 2019, que cita expressamente: “É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta resolução: aferir a regularidade formal do precatório” - ou seja, a regularidade do pagamento, a regularidade (...) está aferida por uma certidão. Nós não podemos desconsiderando um documento oficial, um documento público, um documento guardado de boa-fé, um documento guardado de presunção de veracidade e validade sem prova nenhuma ao contrário de quem detém competência legal para tanto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros**



Aqui há uns documentos anexados também em situação de exame que demonstram que, além desses depósitos de 144 milhões realizados pelo Município, Santo André realizou uma compensação de precatório no importe de R\$ 32.961.575,49. Como foi realizada essa compensação? O Município editou a lei permitindo que quem possuísse precatório, usasse para quitar débitos inscritos em dívida ativa. A construtora e administradora Casa S/A devia esse valor de 32 milhões, mais de 32 milhões de IPTU e ela apresentou um precatório para compensar com isso. Ou seja, a compensação é uma das formas de baixa do estoque de precatório, é uma das formas de redução do passivo.

Então, essa suposta insuficiência de 20 milhões está mais do que... e se, absolutamente se, por amor ao debate entendermos que esse depósito de R\$ 144.250.490 do exercício de 2018 equivalente a 6,3% da RCL não bastasse para aferir a situação de regularidade, há também aqui uma compensação de 32.000.000 de precatórios com dívida ativa de IPTU, o que demonstra, Excelências, que essa insuficiência é insignificante perto do total devido.

Partindo para finalizar minha sustentação oral, eu queria trazer à baila para Vossas Excelências a situação do Município de Santo André porque talvez ela seja uma das mais precárias quanto a precatórios, porque o estoque de precatórios do Município, quando meu constituinte assumiu a gestão em 1º de Janeiro de 2017 era no importe de R\$ 1.720.149.768,41, ou seja, um bilhão e 700 milhões de reais, quase a arrecadação de um exercício inteiro em dívida de precatório. E como se constituiu essa dívida? Como esse montante se formou? Pela desídia dos antigos gestores.

Os antigos gestores, de 2005 a 2008, pagaram em média 3% da RCL em precatórios. Em 2009 não houve nenhum pagamento de precatório; de 2010 a 2012, o pagamento médio foi 3,27% da receita corrente líquida de precatório; de 2013 a 2016, o pagamento médio, depósito médio foi 3,83% da RCL. Essa desídia dos antigos gestores resultou em um município com uma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros**



situação herdada por meu constituinte de R\$ 1.700.000.000 em dívidas com precatórios

Todavia, Excelências, se formos verificar, em 2017 e 2018 que foram os dois primeiros anos do senhor Paulo Serra como prefeito de Santo André, foi quitado em 2017 R\$ 84.253.989,73 e em 2018 R\$ 144.250.490, os dois maiores pagamentos da história de Santo André. Uma pessoa, um prefeito, um gestor que inova na história do município pagando os maiores valores da história de precatório não pode ser tido como desidioso, não pode ter sua conta desaprovada por esta egrégia Corte, com a devida vênia à respeitável decisão recorrida.

E mais do que isso, Excelências, nós trouxemos documentos no pedido de reexame que demonstram que entre 2017, 2018 e 2019 o senhor Paulo Serra reduziu em 40% o estoque de precatórios. O estoque que ele herdou de 1,7 bilhões em 1º de janeiro de 2017, em 1º de janeiro de 2020 estava em um bilhão de reais, ou seja, uma redução de 700 milhões estimada em 40% do total devido.

Aqui também mostrando a realidade e o esforço compreendido pelo Prefeito para pagamento de precatórios, temos que em 2018 um pagamento do precatório, o exercício que nós estamos aqui, pelo princípio da anualidade, vamos fechar o ano de 1º a 31 de dezembro de 2018, em 2018 a terceira maior despesa do Município foi com precatórios. A primeira foi Educação, a segunda foi Saúde e a terceira maior despesa do Município foi com precatório. Para se ter uma ideia, o Município investiu 40.000.000 no exercício de 2018, quando pagou 140 milhões de precatório.

Com a devida vênia aos apontamentos dos órgãos técnicos, não há que falar que esta eventual inadimplência, essa postergação de precatório prejudicou exercício futuros, porque nós também trouxemos aos autos certidão emitida em 19 de dezembro de 2019 e emitida em 1º de julho de 2021, que atesta a situação de adimplência do Município. Ou seja, essa eventual postergação de precatórios, que não ocorreu, já disse aqui que foi dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



exercício, no princípio da anualidade foi recolhido 6,3% da RCL, enquanto que a obrigação do Município era recolher seis, foi cumprido isso, mas mesmo se assim não se entender, mesmo se entenderem - que peço um minuto, Excelências, que eu já estou terminando o raciocínio - mesmo se entenderem que houve uma eventual postergação (...), ela não comprometeu os exercícios futuros. Isso porque há certidões de adimplência, tanto de 2019 quanto de 2021, do DEPRE, atestando a adimplência do Município.

E mais do que isso, Excelências, essa egrégia Corte, ao analisar as contas do Município de 2019 também emitiu parecer favorável à aprovação das contas, entendendo que a situação de pagamento de precatórios naquele exercício foi regular. Ora, Excelências, quer seja que o novo plano aprovado, quer seja tenha sido pago 6,3% da RCL, quer seja que a insuficiência tida é menor que uma compensação administrativa realizada, que também resultou na baixa de precatórios, todos esses esforços realizados dentro do exercício de 2018 enseja na necessidade de provimento do presente reexame, para que seja afastada a irregularidade com precatório e emitido parecer favorável às contas em exame.

É o que se requer, Excelências, agradeço a atenção de todos. Muito obrigado.

**PRESIDENTE** – O Tribunal cumprimenta e agradece à defesa pela sustentação oral. Palavra do Relator.

**RELATOR** - Cumprimento o doutor Carlos Eduardo pela brilhante sustentação. No tempo que lhe foi destinado, conseguiu abordar diversos aspectos dessa matéria que é extremamente complexa, mas eu devo discordar do eminente Advogado quando se refere à suposta deficiência. A deficiência não foi tão suposta assim, tanto que ensejou sequestro de verbas do Município para satisfação dos seus compromissos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros**



A questão das datas é importante sim, como lembra a Defesa. O sequestro foi determinado em 8 de agosto e o tal novo plano do Município, em setembro. Ele veio em razão da determinação judicial, não por outra razão, certamente. Então não há uma suposta deficiência. Houve a deficiência sim, foi apurada e o que se está discutindo, na verdade, neste processo é a constatação pela fiscalização da ineficiência no cumprimento das obrigações de precatórios no exercício, transferidas para o exercício subsequente.

Tanto é que houve uma certidão do DEPRE, a que se apega o recorrente, mas o próprio DEPRE, no ano seguinte, em fevereiro, expediu nova informação. Vou ler trecho: “Cumpre-nos ressaltar que a apuração de insuficiência relativa ao período de janeiro a maio de 2018” - que é a que estamos discutindo – “encontra-se às páginas (...) tendo sido satisfeita através de bloqueio e depósito da Municipalidade”. Muito bem, somando 21.686.000.

Prossegue: “Procedemos ao cálculo com base em informações internas, na receita corrente líquida disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado, no extrato conciliado e verificamos que os depósitos efetuados pela Municipalidade no período de junho a dezembro de 2018 mostraram-se insuficientes no montante de 15 milhões e seis mil reais atualizado para 31 de janeiro”. Ou seja, pode ter regularizado os vinte e ficaram devendo quinze.

De qualquer maneira, em homenagem não só ao eminente Advogado e à sua participação, mas também porque é muito importante verificar a exatidão desses números que foram apurados pela nossa fiscalização, eu vou me permitir solicitar algumas diligências da área específica e apuração também do impacto desta compensação, que foi trazida agora pela Defesa e saber se as questões dos precatórios efetivamente no exercício foram satisfeitas.

Lembrando ainda que a Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça refere-se à apuração da regularidade formal dos planos de pagamento de precatório e o Tribunal de Contas está preocupado com a regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 012793-989-21-1 e outros



material, que é o estamos discutindo. Portanto, eu peço a retirada com retorno oportuno.

**PRESIDENTE** – Fica, portanto, a matéria adiada. Novamente agradeço o doutor Carlos Eduardo pela presença em nossa sessão. Uma boa tarde.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Doutor Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Taquígrafo(a): Angela.

SDG-1-ESBP



**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**TRIBUNAL PLENO DE 10/11/21**

**ITENS Nº23 A 25**

**PEDIDOS DE REEXAME**

23 TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e  
TC-004669.989.18-8)

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável(is):** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogado(s):** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

24 TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)

**Requerente(s):** Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável(is):** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo



Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogado(s):** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

25 TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável(is):** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogado(s):** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.





**Fiscalização atual:** GDF-6.

---

## RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer desfavorável<sup>1</sup> às CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANDRÉ relativas ao exercício de 2018 (TC-004669.989.18-8 – Parecer publicado no D.O.E. de 19 de janeiro de 2.021<sup>2</sup>), à vista da insuficiente liquidação de precatórios no período, de impropriedades anotadas nos cargos de livre provimento constantes do quadro de pessoal do Executivo, dos excessivos pagamentos remuneratórios aos Secretários Municipais e inadequada gestão qualitativa dos recursos públicos no contexto do IEG-M.

Consoante decisão recorrida, embora atrelada ao regime especial de pagamento da dívida judicial mediante depósitos mensais em montante correspondente a 6% da Receita Corrente Líquida, a Prefeitura optou deliberadamente por liquidar quantia inferior àquela exigível entre os meses de janeiro e julho de 2018, pois

---

<sup>1</sup> Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2018, excetuando-se aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

<sup>2</sup> Embargos de Declaração opostos em 27/01/2021 (TC-1115.989.21-2 e TC-1166.989.21-0) rejeitados conforme Acórdão publicado no DOE de 30/04/2021. Pedidos de Reexame interpostos em 04/06/2021 (TC-12793.989.21-1) e em 07/06/2021 (TC-12835.989.21-1 e TC-12838.989.21-8,).



correspondentes aos percentuais que variavam entre 2% e 5% da RCL, acarretando insuficiência de pagamentos de R\$ 34.191.341,95.

Tal procedimento ensejou determinação do Poder Judiciário para que fossem sequestradas, entre agosto e dezembro de 2018, quantias mensais do Fundo de Participação dos Municípios no valor total de R\$ 16.659.962,51, as quais, acrescidas do depósito adicional de R\$ 5.026.304,12, realizado pela Prefeitura, em dezembro de 2018, perfizeram, ao final de exercício, a importância de R\$ 21.686.266,83. Ainda assim, remanesceu o montante de R\$ 12.505.075,32, sem a devida quitação no período em apreço (2018).

Houve, também, censura ao quadro de pessoal do Executivo, pois composto por cargos em comissão que não possuíam as características de direção, chefia e assessoramento, previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal<sup>3</sup>. Criticou-se a exigência de grau de escolaridade incompatível com o desempenho das respectivas atribuições dos aludidos postos de trabalho, em dissonância com o disposto no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015<sup>4</sup>.

O pagamento de adicional por tempo de serviço (biênio) aos Secretários Municipais em descompasso com a regra

<sup>3</sup> **Art.37 (...)**

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

<sup>4</sup> **Comunicado SDG nº 32/2015 –DOE de 26/08/2015**

**8.** As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado



disposta no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal<sup>5</sup>, bem assim o baixo desempenho da gestão qualitativa dos recursos no contexto do IEG-M, notadamente em relação às notas "C" atribuídas ao i-Planejamento e ao i-Educ, também desabonaram os balanços em perspectiva.

Em Pedidos de Reexame idênticos (TC-012793.989.21 e TC-012838.989.21-8), interpostos em 04 de junho de 2.021 e em 07 de junho de 2.021, os Procuradores da Prefeitura de Santo André acreditam que a Certidão de Regularidade expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça – DEPRE deve ser analisada sob a ótica dos artigos 100 da Constituição Federal<sup>6</sup> e 57 da Carta Estadual<sup>7</sup>, que conferem competência ao Poder Judiciário para deliberar sobre a regularidade da liquidação dos precatórios, independente de se tratar de ato Jurisdicional ou Administrativo.

---

<sup>5</sup> **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

**§ 4º** O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

<sup>6</sup> **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

<sup>7</sup> **Art. 57** – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.



Nesse contexto, entendem que a renegociação da dívida de precatórios junto ao Judiciário no subsequente ano de 2019 solve a inadimplência impugnada no exercício em apreço (2018) mediante o início de nova obrigação exigível em período futuro.

Também entendem ofendido o “Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional”, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal<sup>8</sup> ao se considerar que a quitação dos respectivos débitos no período subsequente (2019) não soluciona o deslinde da matéria à vista do princípio da anualidade das contas.

Argumentam que a mencionada certidão de regularidade foi expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE após decisão judicial em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo Executivo de Santo André, cujo Acórdão havia censurado a inadimplência dos débitos de tal natureza.

Demais, além de afirmarem que a municipalidade adotará medidas voltadas à restituição das quantias relativas aos adicionais por tempo de serviço, indevidamente pagas aos Secretários Municipais, postulam seja suspensa a apreciação da matéria afeta às eventuais impropriedades observadas na composição do quadro de pessoal do Executivo por este Tribunal, uma vez submetidas ao crivo do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida após o seu trânsito em julgado.

---

<sup>8</sup> Art. 5º (...)

**XXXV** - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De acordo com os Procuradores, a baixa classificação do município em relação ao IEG-M não tem força para macular os balanços relativos ao exercício de 2.018, pois noticiado pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo que resultados negativos poderiam motivar a emissão de parecer desfavorável às contas municipais apenas a partir de 2.019. Destacam a evolução da nota obtida no período em apreço ("C+") em relação àquelas atribuídas entre 2015 e 2017 ("C"), bem assim a adoção de medidas voltadas a incrementar o i-Planejamento e o i-Educ.

Por sua vez, o Chefe do Executivo, Senhor Paulo Henrique Pinto Serra, em seu Pedido de Reexame (TC-012835.989.21), interposto em 07 de junho de 2.021, considera derogada a insuficiência de pagamento da dívida judicial, ocorrida entre janeiro e julho de 2018, à vista da certidão de regularidade expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, em 13 de dezembro de 2.018.

Segundo o recorrente, houve a quitação de montante (R\$ 144.250.490,13) equivalente a 6,22% da Receita Corrente Líquida, representando o maior pagamento de dívida de tal natureza da história do município, bem como a extensão do prazo para a quitação integral das dívidas da espécie de 2.020 (EC 94/2016) para 2.024 (EC nº 99/2017) e a consequente expectativa para reequacionar a mora teriam justificado a redução da alíquota impugnada nos autos. Salaria que a Administração Municipal adotou medidas para regularizar o pagamento dos débitos.

Entende o recorrente inexistir qualquer irregularidade quanto às atribuições dos cargos em comissão, reestruturados mediante



estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas, com vistas a atender as recomendações deste Tribunal.

Conforme expõe o interessado, a Tabela de Vencimentos e Remuneração foi estruturada e os cargos em comissão classificados de acordo com os níveis de complexidade, responsabilidade e escolaridade exigida, enquanto a Lei Municipal nº 9.940/17 reduziu 161 postos de trabalho da espécie e a Lei Municipal nº 10.135/18 estabeleceu o percentual mínimo de 12% para o provimento de tais cargos por servidores efetivos.

Acrescenta que a Lei Municipal nº 10.077/18, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura, foi apenas considerada parcialmente inconstitucional, remanescendo pendentes de julgamento recursos interpostos pelo Executivo.

Segundo o recorrente, o pagamento de biênio, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo André (Lei Municipal nº 1.492/59), foi calculado sobre os vencimentos de carreira dos servidores municipais, que, naquele mandato, ocupavam os cargos em comissão de Secretários Municipais.

Por fim, noticia que decisões relativas aos recursos ordinários interpostos em autos apartados das contas do Executivo de Santo André, afetas ao exercício de 2015 (TC-021929.989.18) e de 2016 (TC-010184.989.17-6), desconstituíram, nos termos da Resolução TCESP nº 08/2010, r. Sentenças que haviam julgado irregulares tais pagamentos. Assim, entende deva a matéria ser expurgada dos fundamentos da decisão recorrida ou, subsidiariamente, lançada ao campo das recomendações.



**Unidade de Economia** da Assessoria Técnica considera que o pagamento das pendências relativas aos precatórios no exercício subsequente, à luz do princípio da anualidade, não afasta a impropriedade censurada em primeira instância, conforme decidido nas contas de 2018 das Prefeituras de General Salgado (TC-004126.989.18-5, Relator: Conselheiro Renato Martins Costa), Pongaí (TC-004263.989.18-8, Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e Pedro de Toledo (TC-004456.989.18-5, Relator: Conselheiro Dimas Ramalho).

Acrescenta que, apesar da legitimidade do DEPRE para certificar que a Prefeitura estava em situação regular perante o E. Tribunal de Justiça, postergar a insuficiência de depósitos de 2018 para o exercício seguinte pode ter comprometido a necessária liquidação dos depósitos de competência de 2019. Opina pelo conhecimento e não provimento dos apelos (evento 21.1 – TC-012835.989.21-1).

**Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** entende possam ser afastadas as impropriedades afetas ao quadro de pessoal e à remuneração dos agentes políticos. Porém, considera que a falta de pagamento da totalidade das obrigações judiciais relativas ao exercício de 2018 compromete as contas diante do descumprimento do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim da violação dos princípios da anualidade e da competência da despesa. Recomenda o desprovimento dos recursos (evento 21.2 – TC-012835.989.21-1).

**Chefia de ATJ** acolhe os pareceres das Assessorias Técnicas que oficiaram nos autos (evento 21.3 – TC-012835.989.21-1).





Diante da constatação de que a Prefeitura de Santo André interpôs dois Pedidos e Reexame idênticos (TC-012793.989.21-1 e TC-012838.989.21-8), respectivamente, em 04 de junho de 2.021 e em 07 de junho de 2.021, bem como que o artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/83<sup>9</sup> faculta ao interessado a possibilidade de formular o recurso da espécie somente uma única vez, dentro do prazo de 30 dias, o d. **Ministério Público** propõe não seja conhecido o segundo apelo (TC-012838.989.21-8).

No mérito, o "Parquet" de Contas manifesta-se pelo desprovimento dos recursos por entender não solvido fundamento relativo à insuficiente liquidação de precatórios no período em exame, uma vez necessário o parcelamento do saldo remanescente, com o eventual comprometimento da gestão dos débitos do período subsequente (2019). Também considera injustificada a conduta da Administração ao depositar quantias sabidamente inferiores àquelas necessárias ao pagamento da dívida judicial com base em mera expectativa de o Judiciário acolher proposta de revisão da alíquota anteriormente ajustada (6% da RCL), tendo motivado, dentre outras sanções, bloqueios de repasses mensais de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios ao Executivo.

Entende, ainda, o Ministério Público que o fato de a matéria afeta aos cargos em comissão, desprovidos das atribuições de direção, chefia e assessoramento, encontrar-se em debate no Poder Judiciário, com base no princípio da autotutela, não deveria ter impedido a Administração de promover as adequações necessárias,

---

<sup>9</sup> **Artigo 71** - O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.





noticiando que decisão judicial, transitada em julgado, em 08 de março de 2.021, negou provimento ao recurso interposto pela Prefeitura contra Acórdão que considerou parcialmente inconstitucional a Lei Municipal nº 10.077/2018, que dispôs sobre a reestruturação do quadro de pessoal do Executivo (ADI 2141103-97.2019.8.26.000).

Pondera que as contas devem ser apreciadas com base no princípio da anualidade, remanescendo impróprio o pagamento de biênios aos Secretários Municipais, ainda que notificadas medidas para regularizar a matéria. Por fim, considera insuficiente a avaliação "C+" do IEG-M, especialmente no tocante ao Planejamento (Nota "C") e à Educação (Nota "C") (evento 27 do TC-012835.989.21-1)

Da mesma forma, **SDG** opina pelo conhecimento e desprovimento dos Pedidos de Reexame ao lembrar que o município deixou de depositar na conta especial do Tribunal de Justiça a quantia de 20,802 milhões para saldar a dívida de precatórios afeta aos meses de janeiro a maio de 2018, acarretando a imposição de sequestro de numerário da Prefeitura, bem assim a expedição de ofício ao Ministério Público e à Secretaria do Tesouro Nacional com vistas a impedir a realização das transferências voluntárias.

Acrescenta que o Mandado de Segurança impetrado pelo Executivo, apenas em fevereiro de 2.019, com o objetivo de obstar o aludido sequestro de valores da Prefeitura, foi denegado pelo E. Tribunal de Justiça, em 27 de março de 2.019, ensejando a propositura do novo plano de pagamento dos débitos de tal natureza, que foi aceito pelo DEPRE, em 04 de fevereiro de 2.019, após a emissão, em 13 de dezembro de 2.018, da certidão de Regularidade apresentada pela origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Entende remanescer a impropriedade relativa ao pagamento de adicional por tempo de serviço (biênio) aos Secretários Municipais que optaram por perceber os subsídios de agentes políticos, em patente violação ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, bem assim injustificadas a existência de cargos em comissão no quadro do Executivo sem as características de direção, chefia e assessoramento e a insatisfatória qualidade da gestão dos recursos apurada por meio do IEG-M (evento 36 do TC-012835.989.21-1).

É o relatório.

GCECR  
JMCF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TCs-012793.989.21-1; 012835.989.21-1 e 012838.989.21-8**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 24-11-2021**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Senhor Paulo Henrique Pinto Serra e pela Prefeitura Municipal de Santo André, bem como não conheceu do segundo Pedido de Reexame interposto pela referida Prefeitura, em razão de ser idêntico ao primeiro.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Relator votado pelo não provimento dos Pedidos de Reexame, encontrando-se os processos em fase de discussão, foi o julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

**PRESIDENTE SUBSTITUTO – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SUBSTITUTO**  
**– RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: SANTO ANDRÉ**  
**EXERCÍCIO: 2018**

- Nota de decisão e Notas taquigráficas (ou Relatório e voto) juntados pela SDG-1.
- À **SDG-3** para anotações.
- Ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, **para vista**.

SDG-1, em 29 de novembro de 2021

**RAQUEL ORTIGOSA BUENO**  
**SECRETÁRIA-DIRETORA GERAL SUBSTITUTA**

SDG-1/NFC/pi/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.



**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE SUBSTITUTO** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
SUBSTITUTO** – Rafael Neubern Demarchi Costa

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

**PROCESSO** – TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)

**Requerente(s)**: Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto**: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável(is)**: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento**: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogado(s)**: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador(es) de Contas**: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.



**Fiscalização atual:** GDF-6.

TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)

**Requerente(s):** Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável(is):** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogado(s):** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável(is):** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.



**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogado(s):** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

**RELATOR** – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Itens 28 a 30.** Tratam os autos das contas do Prefeito de Santo André, exercício de 2018. É um Pedido de Reexame das falhas que ensejaram a emissão de parecer desfavorável. Tais falhas resumem-se basicamente na insuficiente liquidação de precatórios no período; problemas no quadro de pessoal; pagamento de adicional por tempo de serviço aos Secretários Municipais; baixo desempenho da gestão das políticas públicas no contexto do IEG-M, notadamente à nota “C” atribuída ao i-Planejamento e i-Educ, os quais desabonaram os balanços em perspectiva.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

Em decorrência da sustentação oral da semana passada, retirei o processo para algumas diligências. Acresci ao voto comentários sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.



compensação dos débitos fiscais com Precatórios, nº 694, no qual eram, respectivamente, credores e devedores, a Prefeitura de Santo André e a Construtora Casa. E também quanto às datas de procedimentos informados pela Prefeitura para solver a dívida judicial.

Fiz um breve histórico no corpo do voto e não encontrei documentos nos autos que comprovassem as assertivas do advogado, expostas em sustentação oral, de que, em setembro 2018, o DEPRE teria autorizado novo plano de pagamento de precatórios. A documentação demonstra que, somente no período subsequente, fevereiro de 2019, fora aprovado novo plano de pagamentos, contemplando a importância que deixou de ser paga em 2018.

O chefe do Executivo de Santo André, senhor Paulo Henrique Pinto Serra, interpôs, em junho 2021, Pedido de Reexame que pode ser conhecido. Já a Prefeitura de Santo André apresentou dois Pedidos de Reexames, mas são idênticos, em 4 de junho e em 7 de junho. Vou conhecer apenas de um deles. Conheço, também, do Pedido de Reexame do Prefeito de Santo André, em preliminar.

**PRESIDENTE SUBSTITUTO** – Em discussão. Em votação. Conhecidos, nos termos propostos.

**RELATOR** – Senhores Conselheiros, a decisão recorrida impugnou a opção deliberada da Prefeitura de liquidar sua dívida judicial nos meses de janeiro a julho 2018, em quantias que variaram entre 2% e 5% da receita corrente líquida, portanto, inferiores aos 6% ajustado junto ao DEPRE.

De fato, consoante exposto pelos recorrentes, a certidão de regularidade expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça atestou, em 13 de dezembro de 2018, o adimplemento da integralidade da dívida judicial do período em exame, existindo precedentes deste Tribunal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.**



que consideraram regularizadas as obrigações da espécie, mediante apresentação desse documento. Porém, a instrução processual e os movimentos da Prefeitura junto ao Judiciário demonstram a sua inequívoca inadimplência em relação aos precatórios no período em apreço, é inegável.

Por mais que eu verificasse o processo, procurei, de todas as formas, de que maneira poderia ser considerada regularizada essa matéria e não vislumbrei saída.

Como se viu, houve uma inércia da Prefeitura diante da notificação do órgão judiciário para que liquidasse o saldo remanescente apurado entre janeiro e maio 2018. Isso motivou sequestro determinado pelo DEPRE de quantias do Fundo de Participação dos Municípios, no valor total de R\$ 16.659.000,00, de agosto a dezembro de 2018, somadas ao depósito adicional de R\$ 5.000.026,00 realizada pela Prefeitura em dezembro, perfizeram, ao final do exercício, o montante de R\$ 21.000.000,00, conforme se extrai do quadro elaborado pela própria Prefeitura. Nada obstante, remanesceu o montante de R\$ 12.000.000,00 sem a devida quitação no período em exame. Esta movimentação toda provavelmente levou o DEPRE a emitir a certificação em dezembro de 2018.

Com vistas a suspender o aludido sequestro de valores, o Executivo impetrou Mandado de Segurança Civil, sob o fundamento de que a compensação de débitos fiscais com Precatório nº 6, homologado pelo juízo de execuções da qual eram respectivamente credores e devedores a Prefeitura de Santo André e a Construtora Casa, no valor de R\$32.000.000,00 solveria a inadimplência parcial da dívida judicial do período impugnado nos autos. Mas o órgão especial do Tribunal de Justiça acolheu o voto do Relator, eminente Desembargador Carlos Bueno, e, em 27 de março de 2019, denegou a ordem, por entender que a compensação não constitui a alternativa de substituir os depósitos mensais que devem ser efetuados em dinheiro estabelecidos no plano de pagamentos estabelecido entre a Prefeitura e o Poder Judiciário.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.



Resta, portanto, senhores Conselheiros, afastada esta pretensão de ver satisfeita sua obrigação de liquidar os precatórios no período, na forma pré-estabelecida no plano de pagamento firmado pelo Judiciário, mediante determinado acordo de compensação.

Documentos produzidos pelo Executivo e as suas ações junto ao Judiciário, com vistas a equalizar os débitos da espécie, atestados por nova certidão emitida pelo DEPRE, Informação nº 1407 de 2019, expedida em 4 de fevereiro daquele ano, ratificam, de forma cabal, a insuficiência de depósitos efetuados em conta específica do Tribunal de Justiça no exercício de 2018 para atender acordo de quitação de valores mensais correspondentes a 6% da RCL, a despeito da Origem, mais uma vez, ter noticiado recorde histórico de pagamento de tal natureza, no exercício em exame. Até acredito que fez, pois pagou R\$ 144 milhões. Aliás, o estoque de dívida de precatório é extraordinário. O prefeito faz o que pode.

É necessário lembrar, conforme documento encaminhado pela Prefeitura, que R\$ 25 milhões se referiam à dívida judicial afeta ao exercício de 2017, ou seja, já vinha carregando dívida não liquidada em 2017. E R\$ 119.000.000,00 equivalentes a 5,15% da receita corrente líquida, abaixo, portanto, dos 6%, que haviam sido ajustados pelo Tribunal de Justiça.

Fiz de tudo para encontrar algum caminho, porém o único seria quebrar uma secular tradição de jurisprudência do Tribunal que não admite a transferência dos compromissos anuais para o ano posterior.

Assim sendo, com todas as vênias, nego provimento aos Pedidos de Reexame.

**PRESIDENTE SUBSTITUTO** – Em discussão. Com a palavra o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.



**CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** – Senhor Presidente, primeiramente, quero cumprimentar o senhor Relator, porque ele realmente foi a fundo na questão do precatório. Afinal, apesar dos outros problemas verificados, esse é o pecado capital. Reconhecemos que essa questão, para o município de Santo André, é gravíssima. Embora o Prefeito tenha pagado um valor bastante significativo, comprometendo parte do orçamento, de sua capacidade de investimento, isso não foi suficiente. É um dos principais problemas.

Prestei muita atenção também na sustentação oral que, naquela oportunidade, trouxe informações de que teria havido um acordo com o DEPRE e que esse acordo teria sido cumprido. Mas, pelas informações trazidas pelo Conselheiro Edgard, isso não ocorreu. Houve, inclusive, determinação do DEPRE de sequestro dos recursos do FPM. Reconhecemos o esforço do Prefeito, porém, infelizmente, verifico que a situação é bastante difícil.

**PRESIDENTE SUBSTITUTO** – Continua em discussão. Com a palavra a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

**AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO** – Senhor Presidente, esse assunto de precatórios infelizmente o Tribunal vai ter que enfrentar novamente, porque é uma questão que está em pauta em Brasília.

Senhor Conselheiro, está perfeito, muito bem explicado, porém eu queria, com todo respeito, pedir vista na minha condição ainda de substituta, mas eu já havia conversado com o titular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.



**PRESIDENTE SUBSTITUTO** – O pedido de vista da Conselheira tem um sentido na medida em que votei divergente na Câmara, Senhor Relator.

**RELATOR** – Sim, Vossa Excelência ficou impressionado com a certidão do DEPRE em 2018.

**PRESIDENTE SUBSTITUTO** – Então, o processo pode retornar semana que vem.

**RELATOR** – Se Vossa Excelência tiver uma saída, estou disposto a acompanhar.

**PRESIDENTE SUBSTITUTO** – Obrigado, Conselheira Silvia, que percebeu que fui voto vencido na Câmara.

**RELATOR** – Senhor Presidente, lembrou bem a Conselheira Silvia que, diante do que se está fazendo em Brasília, é uma pena que os prefeitos tenham que passar por isso. A expressão não é minha, é da imprensa, mas lá se faz a “Emenda do calote”, o maior calote da história do Brasil.

**PRESIDENTE SUBSTITUTO** – Senhor Conselheiro, não é expressão da imprensa. É calote mesmo, do começo ao fim. E nós ficamos cobrando os prefeitos, enquanto, em Brasília, eles votam o calote.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros.



**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Senhor Paulo Henrique Pinto Serra e pela Prefeitura Municipal de Santo André, bem como não conheceu do segundo Pedido de Reexame interposto pela referida Prefeitura, em razão de ser idêntico ao primeiro.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Relator votado pelo não provimento dos Pedidos de Reexame, encontrando-se os processos em fase de discussão, foi o julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Taquígrafo: Pedro

SDG-1-NFC



**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**TRIBUNAL PLENO DE 24/11/21**

**ITENS Nº 28 A 30**

**PEDIDOS DE REEXAME**

28 TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável(is):** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogado(s):** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

29 TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)

**Requerente(s):** Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável(is):** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo



Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogado(s):** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

30 TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável(is):** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogado(s):** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.



**Fiscalização atual:** GDF-6.

---

## RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer desfavorável<sup>1</sup> às CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANDRÉ relativas ao exercício de 2018 (TC-004669.989.18-8 – Parecer publicado no D.O.E. de 19 de janeiro de 2.021<sup>2</sup>), à vista da insuficiente liquidação de precatórios no período, de impropriedades anotadas nos cargos de livre provimento constantes do quadro de pessoal do Executivo, dos excessivos pagamentos remuneratórios aos Secretários Municipais e da inadequada gestão qualitativa dos recursos públicos no contexto do IEG-M.

Consoante decisão recorrida, embora atrelada ao regime especial de pagamento da dívida judicial mediante depósitos mensais em montante correspondente a 6% da Receita Corrente Líquida, a Prefeitura optou deliberadamente por liquidar quantia inferior àquela exigível entre os meses de janeiro e julho de 2018, pois

---

<sup>1</sup> Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2018, excetuando-se aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

<sup>2</sup> Embargos de Declaração opostos em 27/01/2021 (TC-1115.989.21-2 e TC-1166.989.21-0) rejeitados conforme Acórdão publicado no DOE de 30/04/2021. Pedidos de Reexame interpostos em 04/06/2021 (TC-12793.989.21-1) e em 07/06/2021 (TC-12835.989.21-1 e TC-12838.989.21-8,).



correspondentes aos percentuais que variavam entre 2% e 5% da RCL, acarretando insuficiência de pagamentos de R\$ 34.191.341,95.

Tal procedimento ensejou determinação do Poder Judiciário para que fossem sequestradas, entre agosto e dezembro de 2018, quantias mensais do Fundo de Participação dos Municípios no valor total de R\$ 16.659.962,51, as quais, acrescidas do depósito adicional de R\$ 5.026.304,12, realizado pela Prefeitura, em dezembro de 2018, perfizeram, ao final de exercício, a importância de R\$ 21.686.266,83. Ainda assim, remanesceu o montante de R\$ 12.505.075,32, sem a devida quitação no período em apreço (2018).

Houve, também, censura ao quadro de pessoal do Executivo, pois composto por cargos em comissão que não possuíam as características de direção, chefia e assessoramento, previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal<sup>3</sup>. Criticou-se a exigência de grau de escolaridade incompatível com o desempenho das respectivas atribuições dos aludidos postos de trabalho, em dissonância com o disposto no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015<sup>4</sup>.

O pagamento de adicional por tempo de serviço (biênio) aos Secretários Municipais em descompasso com a regra

<sup>3</sup> **Art.37 (...)**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

<sup>4</sup> **Comunicado SDG nº 32/2015 –DOE de 26/08/2015**

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado





disposta no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal<sup>5</sup>, bem assim o baixo desempenho da gestão qualitativa dos recursos no contexto do IEG-M, notadamente em relação às notas "C" atribuídas ao i-Planejamento e ao i-Educ, também desabonaram os balanços em perspectiva.

Em Pedidos de Reexame idênticos (TC-012793.989.21 e TC-012838.989.21-8), interpostos em 04 de junho de 2.021 e em 07 de junho de 2.021, os Procuradores da Prefeitura de Santo André acreditam que a Certidão de Regularidade expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça – DEPRE deve ser analisada sob a ótica dos artigos 100 da Constituição Federal<sup>6</sup> e 57 da Carta Estadual<sup>7</sup>, que conferem competência ao Poder Judiciário para deliberar sobre a regularidade da liquidação dos precatórios, independente de se tratar de ato Jurisdicional ou Administrativo.

---

<sup>5</sup> **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

**§ 4º** O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

<sup>6</sup> **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

<sup>7</sup> **Art. 57** – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.



Nesse contexto, entendem que a renegociação da dívida de precatórios junto ao Judiciário no subsequente ano de 2019 solve a inadimplência impugnada no exercício em apreço (2018) mediante o início de nova obrigação exigível em período futuro.

Também entendem ofendido o “Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional”, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal<sup>8</sup> ao se considerar que a quitação dos respectivos débitos no período subsequente (2019) não soluciona o deslinde da matéria à vista do princípio da anualidade das contas.

Argumentam que a mencionada certidão de regularidade foi expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE após decisão judicial em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo Executivo de Santo André, cujo Acórdão havia censurado a inadimplência dos débitos de tal natureza.

Demais, além de afirmarem que a municipalidade adotará medidas voltadas à restituição das quantias relativas aos adicionais por tempo de serviço, indevidamente pagas aos Secretários Municipais, postulam seja suspensa a apreciação da matéria afeta às eventuais impropriedades observadas na composição do quadro de pessoal do Executivo por este Tribunal, uma vez submetidas ao crivo do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida após o seu trânsito em julgado.

---

<sup>8</sup> Art. 5º (...)

**XXXV** - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De acordo com os Procuradores, a baixa classificação do município em relação ao IEG-M não tem força para macular os balanços relativos ao exercício de 2.018, pois noticiado pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo que resultados negativos poderiam motivar a emissão de parecer desfavorável às contas municipais apenas a partir de 2.019. Destacam a evolução da nota obtida no período em apreço ("C+") em relação àquelas atribuídas entre 2015 e 2017 ("C"), bem assim a adoção de medidas voltadas a incrementar o i-Planejamento e o i-Educ.

Por sua vez, o Chefe do Executivo, Senhor Paulo Henrique Pinto Serra, em seu Pedido de Reexame (TC-012835.989.21), interposto em 07 de junho de 2.021, considera derogada a insuficiência de pagamento da dívida judicial, ocorrida entre janeiro e julho de 2018, à vista da certidão de regularidade expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, em 13 de dezembro de 2.018.

Segundo o recorrente, houve a quitação de montante (R\$ 144.250.490,13) equivalente a 6,22% da Receita Corrente Líquida, representando o maior pagamento de dívida de tal natureza da história do município, bem como a extensão do prazo para a quitação integral das dívidas da espécie de 2.020 (EC 94/2016) para 2.024 (EC nº 99/2017) e a consequente expectativa para reequacionar a mora teriam justificado a redução da alíquota impugnada nos autos. Salaria que a Administração Municipal adotou medidas para regularizar o pagamento dos débitos.

Entende o recorrente inexistir qualquer irregularidade quanto às atribuições dos cargos em comissão, reestruturados mediante



estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas, com vistas a atender as recomendações deste Tribunal.

Conforme expõe o interessado, a Tabela de Vencimentos e Remuneração foi estruturada e os cargos em comissão classificados de acordo com os níveis de complexidade, responsabilidade e escolaridade exigida, enquanto a Lei Municipal nº 9.940/17 reduziu 161 postos de trabalho da espécie e a Lei Municipal nº 10.135/18 estabeleceu o percentual mínimo de 12% para o provimento de tais cargos por servidores efetivos.

Acrescenta que a Lei Municipal nº 10.077/18, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura, foi apenas considerada parcialmente inconstitucional, remanescendo pendentes de julgamento recursos interpostos pelo Executivo.

Segundo o recorrente, o pagamento de biênio, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo André (Lei Municipal nº 1.492/59), foi calculado sobre os vencimentos de carreira dos servidores municipais, que, naquele mandato, ocupavam os cargos em comissão de Secretários Municipais.

Por fim, noticia que decisões relativas aos recursos ordinários interpostos em autos apartados das contas do Executivo de Santo André, afetas ao exercício de 2015 (TC-021929.989.18) e de 2016 (TC-010184.989.17-6), desconstituíram, nos termos da Resolução TCESP nº 08/2010, r. Sentenças que haviam julgado irregulares tais pagamentos. Assim, entende deva a matéria ser expurgada dos fundamentos da decisão recorrida ou, subsidiariamente, lançada ao campo das recomendações.



**Unidade de Economia** da Assessoria Técnica considera que o pagamento das pendências relativas aos precatórios no exercício subsequente, à luz do princípio da anualidade, não afasta a impropriedade censurada em primeira instância, conforme decidido nas contas de 2018 das Prefeituras de General Salgado (TC-004126.989.18-5, Relator: Conselheiro Renato Martins Costa), Pongaí (TC-004263.989.18-8, Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e Pedro de Toledo (TC-004456.989.18-5, Relator: Conselheiro Dimas Ramalho).

Acrescenta que, apesar da legitimidade do DEPRE para certificar que a Prefeitura estava em situação regular perante o E. Tribunal de Justiça, postergar a insuficiência de depósitos de 2018 para o exercício seguinte pode ter comprometido a necessária liquidação dos depósitos de competência de 2019. Opina pelo conhecimento e não provimento dos apelos (evento 21.1 – TC-012835.989.21-1).

**Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** entende possam ser afastadas as impropriedades afetas ao quadro de pessoal e à remuneração dos agentes políticos. Porém, considera que a falta de pagamento da totalidade das obrigações judiciais relativas ao exercício de 2018 compromete as contas diante do descumprimento do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim da violação dos princípios da anualidade e da competência da despesa. Recomenda o desprovimento dos recursos (evento 21.2 – TC-012835.989.21-1).

**Chefia de ATJ** acolhe os pareceres das Assessorias Técnicas que oficiaram nos autos (evento 21.3 – TC-012835.989.21-1).



Diante da constatação de que a Prefeitura de Santo André interpôs dois Pedidos e Reexame idênticos (TC-012793.989.21-1 e TC-012838.989.21-8), respectivamente, em 04 de junho de 2.021 e em 07 de junho de 2.021, bem como que o artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/83<sup>9</sup> faculta ao interessado a possibilidade de formular o recurso da espécie somente uma única vez, dentro do prazo de 30 dias, o d. **Ministério Público** propõe não seja conhecido o segundo apelo (TC-012838.989.21-8).

No mérito, o "Parquet" de Contas manifesta-se pelo desprovimento dos recursos por entender não solvido fundamento relativo à insuficiente liquidação de precatórios no período em exame, uma vez necessário o parcelamento do saldo remanescente, com o eventual comprometimento da gestão dos débitos do período subsequente (2019). Também considera injustificada a conduta da Administração ao depositar quantias sabidamente inferiores àquelas necessárias ao pagamento da dívida judicial com base em mera expectativa de o Judiciário acolher proposta de revisão da alíquota anteriormente ajustada (6% da RCL), tendo motivado, dentre outras sanções, bloqueios de repasses mensais de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios ao Executivo.

Entende, ainda, o Ministério Público que o fato de a matéria afeta aos cargos em comissão, desprovidos das atribuições de direção, chefia e assessoramento, encontrar-se em debate no Poder Judiciário, com base no princípio da autotutela, não deveria ter impedido a Administração de promover as adequações necessárias,

---

<sup>9</sup> **Artigo 71** - O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.



noticiando que decisão judicial, transitada em julgado, em 08 de março de 2.021, negou provimento ao recurso interposto pela Prefeitura contra Acórdão que considerou parcialmente inconstitucional a Lei Municipal nº 10.077/2018, que dispôs sobre a reestruturação do quadro de pessoal do Executivo (ADI 2141103-97.2019.8.26.000).

Pondera que as contas devem ser apreciadas com base no princípio da anualidade, remanescendo impróprio o pagamento de biênios aos Secretários Municipais, ainda que noticiadas medidas para regularizar a matéria. Por fim, considera insuficiente a avaliação "C+" do IEG-M, especialmente no tocante ao Planejamento (Nota "C") e à Educação (Nota "C") (evento 27 do TC-012835.989.21-1)

Da mesma forma, **SDG** opina pelo conhecimento e desprovimento dos Pedidos de Reexame ao lembrar que o município deixou de depositar na conta especial do Tribunal de Justiça a quantia de 20,802 milhões para saldar a dívida de precatórios afeta aos meses de janeiro a maio de 2018, acarretando a imposição de sequestro de numerário da Prefeitura, bem assim a expedição de ofício ao Ministério Público e à Secretaria do Tesouro Nacional com vistas a impedir a realização das transferências voluntárias.

Acrescenta que o Mandado de Segurança impetrado pelo Executivo, apenas em fevereiro de 2.019, com o objetivo de obstar o aludido sequestro de valores da Prefeitura, foi denegado pelo E. Tribunal de Justiça, em 27 de março de 2.019, ensejando a propositura do novo plano de pagamento dos débitos de tal natureza, que foi aceito pelo DEPRE, em 04 de fevereiro de 2.019, após a emissão, em 13 de dezembro de 2.018, da certidão de Regularidade apresentada pela origem.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Entende remanescer a impropriedade relativa ao pagamento de adicional por tempo de serviço (biênio) aos Secretários Municipais que optaram por perceber os subsídios de agentes políticos, em patente violação ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, bem assim injustificadas a existência de cargos em comissão no quadro do Executivo sem as características de direção, chefia e assessoramento e a insatisfatória qualidade da gestão dos recursos apurada por meio do IEG-M (evento 36 do TC-012835.989.21-1).

O processo foi retirado da pauta da 35ª Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, após sustentação oral produzida pelo e. Advogado da recorrente.

É o relatório.

GCECR  
JMCF





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TCs-012793.989.21-1; 012835.989.21-1 e 012838.989.21-8**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 1º-12-2021**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Revisor, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto nos votos do Relator e do Revisor e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, deu provimento aos Pedidos de Reexame (TCs-012793.989.21-1 e 012835.989.21-1), para o fim de se emitir parecer favorável às contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO**  
**PINHEIRO LIMA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: SANTO ANDRÉ**  
**EXERCÍCIO: 2018**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 06 de dezembro de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/hh/dss



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



**38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 1 DE DEZEMBRO DE 2021, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**RELATOR** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Thiago Pinheiro Lima

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

**PROCESSO** – TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsáveis:** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogados:** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



**Fiscalização atual:** GDF-6.

**SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 10-11-21.**

**PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.**

TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)

**Requerente:** Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsáveis:** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogados:** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

**SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 10-11-21.**

**PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.**

TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsáveis:** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogados:** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

**[SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 10-11-21.](#)**

**[PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.](#)**

**RELATOR** – Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral, **itens 42 a 44.** Esses processos estiveram em pauta, na semana passada, e o grande problema nas contas de Santo André é que nossa Fiscalização, bem como todos os exames feitos no Tribunal, constataram insatisfatório pagamento de precatórios no exercício, em que pese certidão emitida pelo Poder Judiciário em 2018, que atestava regularidade. Ela, porém,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



foi rediscutida e reformada em fevereiro de 2019 pelo próprio Poder Judiciário. Este é o breve relatório.

(RELATÓRIO E VOTO RECONDUTOR JUNTADOS AOS AUTOS)

Pediu vista o eminente Conselheiro decano, a quem ouço com o acatamento de sempre.

**PRESIDENTE** – Com a palavra o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhor Relator e senhores Conselheiros, primeiro quero dizer que o voto do Conselheiro Edgard, além de muito detalhado, foi correto em todas as informações que trouxe.

Realmente a questão básica diz respeito ao precatório. Há que se destacar que a Prefeitura pagou R\$ 144 milhões de precatórios no exercício, 6,22% da receita corrente líquida, que é um valor extraordinário - considerando os pagamentos de precatórios usuais, não sei se os municípios atingem esse patamar de pagamento.

Como o senhor Relator destacou, naquele momento, em dezembro de 2018, foi atestada pelo DEPRE a regularidade dos pagamentos, o que implica dizer que naquele momento a Prefeitura estava adequada às normas. Temos duas questões que advêm deste pagamento regular.

A primeira é que, informa o senhor Relator, no exercício seguinte, em fevereiro, houve uma rediscussão da matéria e reviram a forma como foi feito, o que, a meu ver, não altera que em dezembro a Prefeitura estava correta e adequada à questão colocada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros**



A segunda questão que advém disto é algo relevante para nós: trabalhamos com a ideia da anualidade, as contas são anuais. Somente em casos esporádicos, com minha resistência inclusive, é diferente e isso o Conselheiro Sidney Beraldo pode confirmar, pois aquela questão de, no quadrimestre do exercício posterior, refazer a questão do gasto de pessoal, eu sempre resisti, já que viola a anualidade. E ela é o cerne do nosso exame. O que ocorreu no exercício seguinte, eu creio que apenas em situação que favoreça o município com medidas tomadas no exercício anterior e que repercute nos seguintes, que podemos ter apenas visualização no exercício seguinte - temos, vamos dizer assim, rompido a questão da anualidade. Isso contra minha opinião, pois creio que não se deva fazer nunca. Mas, nesse caso, Conselheiro Edgard, estamos rompendo a anualidade, não para favorecer, como temos feito em todos os casos excepcionais, mas sim estamos invadindo o exercício seguinte.

Equiparo essa questão a uma liminar que se consegue judicialmente, em determinado momento, e eventualmente, no futuro, podem ter várias decisões finais, algumas até desfavoráveis. Nem por isso, nós do Tribunal tiramos o efeito daquela liminar dada.

Nesse caso, em que o Prefeito tinha um atestado de regularidade, o que caberia ele fazer? Vejam, respeitado o princípio da anualidade, as contas de Santo André do exercício de 2018 estão adequadas e favoráveis. O que ocorreu no exercício seguinte, e Vossa Excelência informa que houve decisão diferente, fica por conta do Relator do exercício seguinte, que poderá avaliar se naquele exercício a questão se dará de outra maneira.

Então, creio que, respeitada a anualidade, bem como o fato de que a Prefeitura pagou um alto valor, pois o Município é muito sobrecarregado em precatório - R\$ 144 milhões não é montante irrelevante - temos que considerar que o Município teve um equilíbrio orçamentário, porque se ele tivesse pago esse valor e desequilibrado as contas se poderia questionar; porém não houve isso, ao contrário, há um destacado equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



Por último, Conselheiro Edgard - permita-me usar um argumento “extra-autos” – eu me pergunto se devemos ter esse rigor com os precatórios, em face do que está ocorrendo no país, vez que a União está determinando para não se pagar. E nós vamos dizer que a Prefeitura que pagou, inclusive com atestado pelo DEPRE, errou porque meses depois sofreu uma derrota no Judiciário? Assim, esse argumento soa um pouco, eu diria “terrorista”, mas isso que cabe no país nós vamos ter que refletir.

Desse modo, Conselheiro Edgard, para mim foi atendida a anualidade. Se algum problema restar a Santo André, o Relator do exercício seguinte irá analisar. Contudo, naquele momento, não posso dizer que o Prefeito não agiu adequadamente. Respeito muito o Conselheiro Edgard, mas dou provimento.

(VOTO REVISOR JUNTADO AOS AUTOS)

**PRESIDENTE** – O voto continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Relator.

**RELATOR** - Cumprimento o Conselheiro Antonio Roque Citadini. Vossa Excelência vai ao ponto, que é a questão da anualidade que está, a meu ver, atrapalhando as contas, pois toda instrução, em todas manifestações no processo, me levam à convicção de que é a anualidade. Ou seja, a exigência de que no exercício de 2018 sejam quitados todos os precatórios, não podendo deixar para 2019, como constatado.

O Tribunal tem considerado os atestados e certidões do DEPRE quando há dúvidas com relação ao tema. E, no caso, a instrução não tem dúvida de que não houve o pagamento total que era devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



Então, não tenho condição de acompanhar o Revisor. Até gostaria, em outras sessões, se Vossa Excelência tiver uma saída; sou o primeiro a acompanhar, mas continuo entendendo em consonância com a instrução e toda Casa. Sinto por Santo André porque, realmente, o Prefeito tem feito esforço para regularizar essa questão dos encargos que herdou de antigas administrações não tão zelosas quanto a dele. Ele fez grandes esforços, acordos, negociou outras dívidas para aliviar os cofres de Santo André, tenho certeza disso, mas como nós do Tribunal temos uma posição muito categórica e rigorosa com relação ao princípio da anualidade, fico tolhido de acompanhar Vossa Excelência.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Mas volto a dizer que as contas estão sendo rejeitadas pelo que ocorreu no exercício seguinte.

**RELATOR** – Não, estão sendo rejeitadas porque não completaram os precatórios.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Mas, assim sendo, não vamos mais validar atestado emitido pelo DEPRE.

**RELATOR** – Quando há dúvida, sempre acompanhamos o DEPRE, mas quando a Casa tem certeza...

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – É um conceito de respeito à certificação diferente. Creio que se está atestado pelo DEPRE, então é válido, pois ele é aquele por quem o precatório é controlado. Nesse caso, também fico com a anualidade.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



**RELATOR** – No caso do DEPRE, não sei as circunstâncias, mas naquela ocasião havia verbas sequestradas. Provavelmente, esse sequestro operou a regularização dos pagamentos, era uma reserva, não sei como é que essa certidão foi emitida. Sei que em fevereiro o próprio Tribunal de Justiça disse que não pode compensar. É como digo: quem faz contas é o Tribunal de Contas. Infelizmente, mantenho meu voto.

**PRESIDENTE** – Continua em discussão. Conselheiro Dimas Ramalho com a palavra.

**CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO** – Senhores Conselheiros, diante das manifestações muito bem fundamentadas, tanto do Revisor quanto do Relator, gostaria de lembrar alguns dados do relatório da Fiscalização.

Segundo a instrução da 9ª Diretoria da Fiscalização, o valor mínimo a ser depositado referente ao exercício em exame era de R\$ 131 milhões, correspondente a uma alíquota bastante expressiva de 6% da Receita Corrente Líquida.

A Prefeitura depositou R\$ 144 milhões, valor superior ao mínimo. Porém, neste montante havia R\$ 25 milhões referentes à insuficiência do exercício de 2017, fazendo com que fosse considerado o valor de R\$ 119 milhões para o exercício de 2018.

No entanto, ao final do exercício de 2018, como salienta o Conselheiro Antonio Roque Citadini, existia uma Certidão de Regularidade emitida pelo DEPRE, que não podemos ignorar. Também é certo que a Prefeitura buscou realizar novo plano de pagamento dos valores pendentes, devidamente homologado pelo DEPRE, ainda que de maneira intempestiva, em 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros**



Portanto, considerando a materialidade dos valores envolvidos, inclusive do montante efetivamente depositado pela Prefeitura em 2018, creio que a Administração se esforçou em adotar medidas dentro do seu alcance para regularização da dívida judicial.

Inclusive foi esse também o entendimento que prevaleceu na apuração das contas de 2019, no TC-005010.989.19, de relatoria do eminente Conselheiro Substituto Samy Wurman, em sessão da Segunda Câmara realizada em 26 de outubro de 2021.

Dessa forma, com todo respeito às manifestações contrárias, acompanho o Conselheiro Revisor pelo provimento do Pedido de Reexame.

**PRESIDENTE** – Continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Renato Martins Costa.

**CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Senhores Conselheiros, gostaria de compartilhar um raciocínio com o egrégio Plenário. O montante de 6% da receita corrente líquida era o ajustado junto ao Tribunal de Justiça. O valor efetivamente pago de R\$ 144 milhões correspondeu a 6,22% da receita corrente líquida. Ocorre que houve uma espécie de glosa, digamos assim, de R\$ 25 milhões, porque se referia a uma dívida judicial oriunda de 2017. Mas será que isso condena a opção feita pela Prefeitura, pelo setor competente dela, pelo senhor Prefeito, em última análise? Porque se ele tem uma dívida que foi reconhecida como existente e compulsória, um requisitório, que veio de 2017, a ele se poderia até arguir a não observância da ordem cronológica dos requisitórios se ele deixasse para trás. Então ele teria que pagar os 6%, acrescentar o requisitório de 2017 e estourar o seu caixa. O que são esses R\$ 25 milhões senão – utilizando uma expressão do Ministro Paulo Guedes – um “meteoro” que veio e obrigou até uma Emenda Constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



para sua resolução. Que alternativa, acredito eu, com a chegada desse valor agregado, restaria ao Prefeito no sentido de compor todas as suas obrigações?

Tenho citado muito a teoria penal ultimamente, mas entendo que é quase uma inexigibilidade de conduta diversa que o senhor Prefeito teve que adotar, em função da realidade que se lhe impôs. Ele não provocou essa situação, ele estava cumprindo o que a lei obrigava, porém aconteceu esse “meteoro” e foi obrigado a fazer isso. Nesse caso, poderemos deixar, e certamente o faremos, para o exercício seguinte e ver como tudo isso se resolveu.

Porém, em relação a 2018, é esse o problema, e tão somente esse, reconheço que cabem ponderações dessa natureza, não diria metajurídico, creio ser jurídico, se aplica mais para Câmara Municipal, mas me parece que, diante das circunstâncias que estamos vendo, seria uma penalização efetivamente drástica para aquele que tentou resolver, de todas as formas, com tantas obrigações, como a Prefeitura tinha.

Animo-me, senhora Presidente, a votar com o senhor Revisor.

**PRESIDENTE** - Continua em discussão. Com a palavra o Relator.

**RELATOR** - Esse fenômeno a que Vossa Excelência, doutor Renato, se referiu, esse gravame que veio do ano anterior, é exatamente o que se procura evitar agora. Ou seja, o que prejudicou as contas de 2018? Trazer precatórios não solvidos e não liquidados de 2017. Toda a tônica da instrução e das manifestações são nesse sentido: não vamos deixar pendências para 2019. Até acompanho as manifestações metajurídicas, estou de pleno acordo, mas, como Relator do tema, não posso deixar de alertar para esse fato. Está constatado no processo que débitos de 2018 foram empurrados para 2019, se isso pode ser avalizado pelo Tribunal, estou de pleno acordo, porque isso resolverá outras contas, provavelmente, no futuro. Gosto, inclusive, dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros**



argumentos metajurídicos, mas não posso, como Relator da matéria, trazê-los ao escrutínio de Vossas Excelências. Se eu for vencido pela maioria, reformulo e gostaria de ficar com a maioria, não quero ser teimoso, é só uma questão de responsabilidade de relatoria.

**PRESIDENTE** - Continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

**CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** - Primeiro eu queria cumprimentar o Conselheiro Edgard pela qualidade do voto. Tive oportunidade de ler, reler e estudar um voto extremamente precioso do ponto de vista técnico, jurídico e da jurisprudência que temos seguido, então realmente um voto que serve de referência para nós.

Em segundo, tive a oportunidade de, quando a Conselheira Cristiana era relatora na Câmara, pedir vista do processo, porque era o único ponto e questão das contas. Visto que se trata de uma cidade como Santo André e sua história, não era muito comum ter um só um ponto de pecados capitais que o Tribunal avalia. Mas também buscando tecnicamente, juridicamente e seguindo o Tribunal, naquele momento não foi possível, e acompanhei a Conselheira Cristiana.

Conselheiro Edgard, hoje vou abandonar essas questões técnicas e jurídicas e vou acompanhar o Revisor. Isso porque vou me colocar no lugar do Prefeito, algo que não devemos fazer, mas no caso o Prefeito que aplica 6,22% da receita corrente líquida, sacrificando investimento do município para atender demandas de Santo André, que tem exigências na área social, creche, na área de saúde, e destinar esse valor ao pagamento de precatórios, e nós rejeitarmos, eu excepcionalmente, cumprimentando o doutor Edgard pelo voto, acompanho o Revisor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros**



**PRESIDENTE** - Continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Renato Martins Costa.

**CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Gostaria de fazer uma observação no complemento do raciocínio do Conselheiro Beraldo. Creio que em função de todo esse contexto, a ida ao DEPRE para renegociar é algo que acredito venha em benefício da Administração. Ou seja, a Prefeitura percebendo que, por ter que compor o que sobrou do passado, havia alguma dúvida quanto à aplicação, ela não tem alternativa a não ser ir ao DEPRE para refazer a conta e continuar tentando fechar em 24, que obviamente não vai mais ser em 24, e sim 29. Por isso que a nova negociação do DEPRE me parece que deva ser encarada de nossa parte não como um elemento de gravame, mas sim como algo que vem ao encontro positivo em relação ao administrador.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**- Só complementando uma questão, o Conselheiro Beraldo falou sobre a jurisprudência, eu não quis citar, mas há dezenas de casos assemelhados. Não quis ficar citando porque também não acho que isso, em si, altere.

**CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** - Só queria acrescentar um ponto nesses argumentos que o Conselheiro Antonio Roque Citadini levantou acerca dessa PEC, a questão também destas mudanças que o Supremo provocou. Era 1%, passou para 1,5% depois tem que ser 24%... Ou seja, se antes tinha se estabelecido esse percentual, de 1,5%, que era bastante razoável e estava dando certo, pois era possível os municípios dimensionarem sua dívida e destinarem o percentual. Realmente destinar 4%, 5% ou 6% é, sem dúvida, em detrimento do desenvolvimento das políticas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



públicas para atender a população, só para pagar precatório. Creio que não é razoável.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** - Não há dúvida de que houve, a meu ver, data vênua e respeitosamente, um grave equívoco quando o Supremo declarou inconstitucional aquela Emenda Constitucional. O Colendo Supremo Tribunal, infelizmente, segundo penso e não gosto de ficar falando isso, não entendeu exatamente o que estava acontecendo. E, por conta disso, derrubou uma legislação, que, em verdade, na minha convicção, tinha encaminhado a solução para tudo isso.

**RELATOR** – Pela oportunidade, Senhora Presidente. Ao Conselheiro Roque Citadini, eu não desconheço a jurisprudência. E já que o Secretário-Diretor Geral diz que há jurisprudência, relembro que ele opinou pelo conhecimento e desprovemento do Pedido de Reexame, consignando que o Município deixou de depositar na conta do Tribunal de Justiça a quantia de R\$ 20 milhões para saldar. Essa é a manifestação da SDG.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Conselheiro Edgard, não foi Vossa Excelência que disse que a jurisprudência é diferente, foi o Conselheiro Beraldo. Eu apenas alertei o doutor Beraldo que há jurisprudência no sentido diverso do que ele falou. Não foi Vossa Excelência, Relator.

**RELATOR** – Eu me filio ao que está no processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**  
**SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros**



**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Eu não falei a respeito da citação de Vossa Excelência, e sim do Conselheiro Beraldo que disse da nossa posição. Não, existem diversas posições.

**RELATOR** – Sim, existem diversas posições; não têm casos iguais, pois se houvesse, eu teria descoberto e trazido um voto diferente.

**PRESIDENTE** - Continua em discussão. Como vota o Conselheiro Samy Wurman?

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN** – Senhora Presidente, estava analisando o voto do qual fui Relator em 2019, e a questão foi bem resolvida. Vou votar com o Revisor.

**RELATOR** – Senhora Presidente, vou mudar meu voto, como já havia antecipado. Gosto inclusive da avaliação que é feita de se colocar no lugar do Prefeito, de enfrentar as dificuldades, de entender, algo que é minha posição nos últimos 30 anos neste Tribunal. Assim, altero o voto. Porém, a questão de postergar para o ano seguinte a dívida de precatório fica mais ou menos sinalizada.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhora Presidente, cumprimento o Conselheiro Edgard, ele fez um belo voto, entendeu toda discussão, não sei se faria igual ou ficaria mais descontente. Há pouco falei de uma votação em que minha posição foi vitoriosa e eu disse que não acreditava. Portanto, cumprimento o Conselheiro Edgard Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-012793.989.21-1 e outros



**CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** - Senhora Presidente, sou testemunha do grande trabalho que o Conselheiro Edgard fez. Tivemos oportunidade de conversarmos a respeito, até em função de eu ter pedido vista anteriormente. Comecei minha manifestação elogiando o voto do Conselheiro, que é irreparável do ponto de vista técnico, jurisprudencial e jurídico e disse que estava abandonando essa questão, por uma visão de entender principalmente o fato de destinar 6% da receita corrente líquida, a qual acho bastante razoável. Com todo respeito ao Conselheiro Edgard.

**PRESIDENTE** – Desse modo, ficam aprovadas por unanimidade as contas da Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2018, emitindo-se parecer favorável.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Revisor, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto nos votos do Relator e do Revisor e nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, deu provimento aos Pedidos de Reexame (TCs-012793.989.21-1 e 012835.989.21-1), para o fim de se emitir parecer favorável às contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Taquógrafo: Pedro  
SDG-1-ESBP





**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**TRIBUNAL PLENO DE 01/12/21**

**ITENS Nº 42 A 44**

**PEDIDOS DE REEXAME**

42 TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável(is):** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogado(s):** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

**Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-21.**

**PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.**

43 TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)

**Requerente(s):** Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André,



relativas ao exercício de 2018.

**Responsável(is):** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogado(s):** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

**Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-21.**

**PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.**

44 TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável(is):** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogado(s):** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

**Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-21.**

**PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO.**

**EMENTA:** PEDIDOS DE REEXAME. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. RELEVADOS INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS, COMPOSIÇÃO INADEQUADA DO QUADRO DE PESSOAL, PAGAMENTO DE BIÊNIOS AOS SERVIDORES EFETIVOS, NOMEADOS PARA OS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DEFICIENTE GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MEDIDAS PELO IEG-M. PROVIMENTO.

---

**VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DE 24-11-2021**

**RELATÓRIO**

A Colenda Primeira Câmara decidiu emitir Parecer desfavorável<sup>1</sup> às CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANDRÉ relativas ao

---

<sup>1</sup> Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da



exercício de 2018 (TC-004669.989.18-8 – Parecer publicado no D.O.E. de 19 de janeiro de 2.021<sup>2</sup>), à vista da insuficiente liquidação de precatórios no período, de impropriedades anotadas nos cargos de livre provimento constantes do quadro de pessoal do Executivo, dos excessivos pagamentos remuneratórios aos Secretários Municipais e da inadequada gestão qualitativa dos recursos públicos no contexto do IEG-M.

Consoante decisão recorrida, embora atrelada ao regime especial de pagamento da dívida judicial mediante depósitos mensais em montante correspondente a 6% da Receita Corrente Líquida, a Prefeitura optou deliberadamente por liquidar quantia inferior àquela exigível entre os meses de janeiro e julho de 2018, pois correspondentes aos percentuais que variavam entre 2% e 5% da RCL, acarretando insuficiência de pagamentos de R\$ 34.191.341,95.

Tal procedimento ensejou determinação do Poder Judiciário para que fossem sequestradas, entre agosto e dezembro de 2018, quantias mensais do Fundo de Participação dos Municípios no valor total de R\$ 16.659.962,51, as quais, acrescidas do depósito adicional de R\$ 5.026.304,12, realizado pela Prefeitura, em dezembro de 2018, perfizeram, ao final de exercício, a importância de R\$ 21.686.266,83. Ainda assim, remanesceu o montante de R\$ 12.505.075,32, sem a devida quitação no período em apreço (2018).

---

Prefeitura Municipal de Santo André, exercício de 2018, excetuando-se aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

<sup>2</sup> Embargos de Declaração opostos em 27/01/2021 (TC-1115.989.21-2 e TC-1166.989.21-0) rejeitados conforme Acórdão publicado no DOE de 30/04/2021. Pedidos de Reexame interpostos em 04/06/2021 (TC-12793.989.21-1) e em 07/06/2021 (TC-12835.989.21-1 e TC-12838.989.21-8,).



Houve, também, censura ao quadro de pessoal do Executivo, pois composto por cargos em comissão que não possuíam as características de direção, chefia e assessoramento, previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal<sup>3</sup>. Criticou-se a exigência de grau de escolaridade incompatível com o desempenho das respectivas atribuições dos aludidos postos de trabalho, em dissonância com o disposto no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015<sup>4</sup>.

O pagamento de adicional por tempo de serviço (biênio) aos Secretários Municipais em descompasso com a regra disposta no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal<sup>5</sup>, bem assim o baixo desempenho da gestão qualitativa dos recursos no contexto do IEG-M, notadamente em relação às notas "C" atribuídas ao i-

---

<sup>3</sup> **Art.37 (...)**

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

<sup>4</sup> **Comunicado SDG nº 32/2015 –DOE de 26/08/2015**

**8.** As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado

<sup>5</sup> **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

**§ 4º** O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Planejamento e ao i-Educ, também desabonaram os balanços em perspectiva.

Em Pedidos de Reexame idênticos (TC-012793.989.21 e TC-012838.989.21-8), interpostos em 04 de junho de 2.021 e em 07 de junho de 2.021, os Procuradores da Prefeitura de Santo André acreditam que a Certidão de Regularidade expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça – DEPRE deve ser analisada sob a ótica dos artigos 100 da Constituição Federal<sup>6</sup> e 57 da Carta Estadual<sup>7</sup>, que conferem competência ao Poder Judiciário para deliberar sobre a regularidade da liquidação dos precatórios, independente de se tratar de ato Jurisdicional ou Administrativo.

Nesse contexto, entendem que a renegociação da dívida de precatórios junto ao Judiciário no subsequente ano de 2019 solve a inadimplência impugnada no exercício em apreço (2018) mediante o início de nova obrigação exigível em período futuro.

Também entendem ofendido o “Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional”, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal<sup>8</sup> ao se considerar que a quitação dos

---

<sup>6</sup> **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

<sup>7</sup> **Art. 57** – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.





respectivos débitos no período subsequente (2019) não soluciona o deslinde da matéria à vista do princípio da anualidade das contas.

Argumentam que a mencionada certidão de regularidade foi expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE após decisão judicial em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo Executivo de Santo André, cujo Acórdão havia censurado a inadimplência dos débitos de tal natureza.

Demais, além de afirmarem que a municipalidade adotará medidas voltadas à restituição das quantias relativas aos adicionais por tempo de serviço, indevidamente pagas aos Secretários Municipais, postulam seja suspensa a apreciação da matéria afeta às eventuais impropriedades observadas na composição do quadro de pessoal do Executivo por este Tribunal, uma vez submetidas ao crivo do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida após o seu trânsito em julgado.

De acordo com os Procuradores, a baixa classificação do município em relação ao IEG-M não tem força para macular os balanços relativos ao exercício de 2.018, pois noticiado pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo que resultados negativos poderiam motivar a emissão de parecer desfavorável às contas municipais apenas a partir de 2.019. Destacam a evolução da nota obtida no período em apreço ("C+") em relação àquelas atribuídas entre 2015 e 2017 ("C"), bem assim a adoção de medidas voltadas a incrementar o i-Planejamento e o i-Educ.

---

<sup>8</sup> Art. 5º (...)

**XXXV** - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por sua vez, o Chefe do Executivo, Senhor Paulo Henrique Pinto Serra, em seu Pedido de Reexame (TC-012835.989.21), interposto em 07 de junho de 2.021, considera derogada a insuficiência de pagamento da dívida judicial, ocorrida entre janeiro e julho de 2018, à vista da certidão de regularidade expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, em 13 de dezembro de 2.018.

Segundo o recorrente, houve a quitação de montante (R\$ 144.250.490,13) equivalente a 6,22% da Receita Corrente Líquida, representando o maior pagamento de dívida de tal natureza da história do município, bem como a extensão do prazo para a quitação integral das dívidas da espécie de 2.020 (EC 94/2016) para 2.024 (EC nº 99/2017) e a consequente expectativa para reequacionar a mora teriam justificado a redução da alíquota impugnada nos autos. Salaria que a Administração Municipal adotou medidas para regularizar o pagamento dos débitos.

Entende o recorrente inexistir qualquer irregularidade quanto às atribuições dos cargos em comissão, reestruturados mediante estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas, com vistas a atender as recomendações deste Tribunal.

Conforme expõe o interessado, a Tabela de Vencimentos e Remuneração foi estruturada e os cargos em comissão classificados de acordo com os níveis de complexidade, responsabilidade e escolaridade exigida, enquanto a Lei Municipal nº 9.940/17 reduziu 161 postos de trabalho da espécie e a Lei Municipal nº





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

10.135/18 estabeleceu o percentual mínimo de 12% para o provimento de tais cargos por servidores efetivos.

Acrescenta que a Lei Municipal nº 10.077/18, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura, foi apenas considerada parcialmente inconstitucional, remanescendo pendentes de julgamento recursos interpostos pelo Executivo.

Segundo o recorrente, o pagamento de biênio, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santo André (Lei Municipal nº 1.492/59), foi calculado sobre os vencimentos de carreira dos servidores municipais, que, naquele mandato, ocupavam os cargos em comissão de Secretários Municipais.

Por fim, noticia que decisões relativas aos recursos ordinários interpostos em autos apartados das contas do Executivo de Santo André, afetas ao exercício de 2015 (TC-021929.989.18) e de 2016 (TC-010184.989.17-6), desconstituíram, nos termos da Resolução TCESP nº 08/2010, r. Sentenças que haviam julgado irregulares tais pagamentos. Assim, entende deva a matéria ser expurgada dos fundamentos da decisão recorrida ou, subsidiariamente, lançada ao campo das recomendações.

**Unidade de Economia** da Assessoria Técnica considera que o pagamento das pendências relativas aos precatórios no exercício subsequente, à luz do princípio da anualidade, não afasta a impropriedade censurada em primeira instância, conforme decidido nas contas de 2018 das Prefeituras de General Salgado (TC-004126.989.18-5, Relator: Conselheiro Renato Martins Costa), Pongaí (TC-004263.989.18-8, Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e



Pedro de Toledo (TC-004456.989.18-5, Relator: Conselheiro Dimas Ramalho).

Acrescenta que, apesar da legitimidade do DEPRE para certificar que a Prefeitura estava em situação regular perante o E. Tribunal de Justiça, postergar a insuficiência de depósitos de 2018 para o exercício seguinte pode ter comprometido a necessária liquidação dos depósitos de competência de 2019. Opina pelo conhecimento e não provimento dos apelos (evento 21.1 – TC-012835.989.21-1).

**Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** entende possam ser afastadas as impropriedades afetas ao quadro de pessoal e à remuneração dos agentes políticos. Porém, considera que a falta de pagamento da totalidade das obrigações judiciais relativas ao exercício de 2.018 compromete as contas diante do descumprimento do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim da violação dos princípios da anualidade e da competência da despesa. Recomenda o desprovimento dos recursos (evento 21.2 – TC-012835.989.21-1).

**Chefia de ATJ** acolhe os pareceres das Assessorias Técnicas que oficiaram nos autos (evento 21.3 – TC-012835.989.21-1).

Diante da constatação de que a Prefeitura de Santo André interpôs dois Pedidos e Reexame idênticos (TC-012793.989.21-1 e TC-012838.989.21-8), respectivamente, em 04 de junho de 2.021 e em 07 de junho de 2.021, bem como que o artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/83<sup>9</sup> faculta ao interessado a

---

<sup>9</sup> **Artigo 71** - O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

possibilidade de formular o recurso da espécie somente uma única vez, dentro do prazo de 30 dias, o d. **Ministério Público** propõe não seja conhecido o segundo apelo (TC-012838.989.21-8).

No mérito, o “Parquet” de Contas manifesta-se pelo desprovimento dos recursos por entender não solvido fundamento relativo à insuficiente liquidação de precatórios no período em exame, uma vez necessário o parcelamento do saldo remanescente, com o eventual comprometimento da gestão dos débitos do período subsequente (2019). Também considera injustificada a conduta da Administração ao depositar quantias sabidamente inferiores àquelas necessárias ao pagamento da dívida judicial com base em mera expectativa de o Judiciário acolher proposta de revisão da alíquota anteriormente ajustada (6% da RCL), tendo motivado, dentre outras sanções, bloqueios de repasses mensais de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios ao Executivo.

Entende, ainda, o Ministério Público que o fato de a matéria afeta aos cargos em comissão, desprovidos das atribuições de direção, chefia e assessoramento, encontrar-se em debate no Poder Judiciário, com base no princípio da autotutela, não deveria ter impedido a Administração de promover as adequações necessárias, noticiando que decisão judicial, transitada em julgado, em 08 de março de 2021, negou provimento ao recurso interposto pela Prefeitura contra Acórdão que considerou parcialmente inconstitucional a Lei Municipal nº 10.077/2018, que dispôs sobre a reestruturação do quadro de pessoal do Executivo (ADI 2141103-97.2019.8.26.000).

Pondera que as contas devem ser apreciadas com base no princípio da anualidade, remanescendo impróprio o pagamento



de biênios aos Secretários Municipais, ainda que noticiadas medidas para regularizar a matéria. Por fim, considera insuficiente a avaliação "C+" do IEG-M, especialmente no tocante ao Planejamento (Nota "C") e à Educação (Nota "C") (evento 27 do TC-012835.989.21-1)

Da mesma forma, **SDG** opina pelo conhecimento e desprovimento dos Pedidos de Reexame ao lembrar que o município deixou de depositar na conta especial do Tribunal de Justiça a quantia de 20,802 milhões para saldar a dívida de precatórios afeta aos meses de janeiro a maio de 2018, acarretando a imposição de sequestro de numerário da Prefeitura, bem assim a expedição de ofício ao Ministério Público e à Secretaria do Tesouro Nacional com vistas a impedir a realização das transferências voluntárias.

Acrescenta que o Mandado de Segurança impetrado pelo Executivo, apenas em fevereiro de 2.019, com o objetivo de obstar o aludido sequestro de valores da Prefeitura, foi denegado pelo E. Tribunal de Justiça, em 27 de março de 2.019, ensejando a propositura do novo plano de pagamento dos débitos de tal natureza, que foi aceito pelo DEPRE, em 04 de fevereiro de 2.019, após a emissão, em 13 de dezembro de 2.018, da certidão de Regularidade apresentada pela origem.

Entende remanescer a impropriedade relativa ao pagamento de adicional por tempo de serviço (biênio) aos Secretários Municipais que optaram por perceber os subsídios de agentes políticos, em patente violação ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, bem assim injustificadas a existência de cargos em comissão no quadro do Executivo sem as características de direção, chefia e assessoramento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a insatisfatória qualidade da gestão dos recursos apurada por meio do IEG-M (evento 36 do TC-012835.989.21-1).

O processo foi retirado da pauta da 35ª Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2.021, após sustentação oral produzida pelo e. Advogado da recorrente.

É o relatório.

GCECR  
JMCF



**TC-012793.989.21-1**  
**TC-012835.989.21-1**  
**TC-012838.989.21-8**

## **VOTO**

### **Preliminar.**

O Chefe do Executivo de Santo André, Senhor Paulo Henrique Pinto Serra, interpôs, em 07 de junho de 2.021, Pedido de Reexame sob o TC-012835.989.21-1. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Já a Prefeitura de Santo André, representada pelos seus Procuradores, interpôs dois Pedidos e Reexame idênticos (TC-012793.989.21-1 e TC-012838.989.21-8), respectivamente, em 04 de junho de 2.021 e em 07 de junho de 2.021. Tendo em conta que o artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/83<sup>10</sup> faculta ao interessado a possibilidade de formular recurso da espécie somente uma única vez, dentro do prazo de 30 dias, acolho proposta do d. Ministério Público e não conheço do segundo apelo tratado no TC-012838.989.21-8. Conheço apenas o Pedido de Reexame interposto sob o TC-012793.989.21-1.

### **Mérito.**

A decisão recorrida impugnou a opção da Prefeitura de liquidar sua dívida judicial nos meses de janeiro a julho de 2.018 em

---

<sup>10</sup> **Artigo 71** - O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quantias que variaram entre 2% e 5% da Receita Corrente Líquida, portanto, inferiores à alíquota de 6% da RCL ajustada junto ao Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça<sup>11</sup>.

De fato, consoante exposto pelos recorrentes, a certidão de regularidade expedida pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça atestou, em 13 de dezembro de 2.018, o adimplemento da integralidade da dívida judicial do período em exame, existindo precedentes neste Tribunal que consideraram regularizadas as obrigações da espécie mediante a apresentação de tal documento.

Contudo, as especificidades observadas no decurso da instrução processual e as ações da Prefeitura junto ao Judiciário, que também detém competência para avaliar a gestão dos débitos da espécie, demonstram a sua inadimplência em relação aos precatórios do período em apreço.

Como se viu, a inércia da Prefeitura diante da intimação (21 de junho de 2.018) do órgão judiciário para que cumprisse as regras da Emenda Constitucional 99/17 e realizasse o depósito do saldo remanescente, apurado entre janeiro e maio de 2018, motivou, em 08 de agosto de 2.018, nos termos dos incisos I, II, III, IV e parágrafo único do artigo 104 do ADCT<sup>12</sup>, o sequestro determinado

---

<sup>11</sup> Insuficiência de pagamentos entre janeiro a julho de 2018 - R\$ 34.191.341,95

<sup>12</sup> **Art. 104.** Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte.

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pelo DEPRE do Tribunal de Justiça (evento 186 – doc.05 TC-004669.989.18) de quantias do Fundo de Participação dos Municípios no valor total de R\$ 16.659.962,51 (de agosto a dezembro/2018), que somadas ao depósito adicional de R\$ 5.026.304,12, realizado pela Prefeitura, em dezembro de 2018, perfizeram, ao final do período, o montante de R\$ 21.686.266,83, conforme se extrai de quadro

---

**II** - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

**III** - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto;

**IV** - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

**Parágrafo único.** Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

elaborado pela própria Prefeitura<sup>13</sup>. Nada obstante, remanesceu o montante de R\$ 12.505.075,32, sem a devida quitação no exercício em exame (2018).

Consoante exposto em documento expedido pelo E. Tribunal de Justiça (evento 141 – B.1.5 - TC-004669.989.18), em 22 de agosto de 2.018, o Desembargador, Luis Paulo Aliende Ribeiro, Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, indeferiu o plano de pagamento apresentado pela municipalidade que previa a quitação mensal dos débitos de tal natureza em valor equivalente a 3% da Receita Corrente Líquida, inferior ao mínimo necessário para a liquidação total da dívida (6%), bem assim a alíquota escalonada para o exercício de 2.019, que oneraria a gestão do próximo Prefeito. Demais,

13

				Valores depositados no TJSP - ano 2018			
Data do Pagto	% repasse devido	RCL 12 MESES	% repasse efetivado	Valor Depositado EC 62	% Insuf	Insuficiência	FPM (dif. jan/18 a abr/18) + Depósito suplementar
Janeiro/2018	6,00%	10.753.659,72	5,00%	8.961.383,10	1,00%	1.792.276,62	
Fevereiro/2018	6,00%	10.700.929,04	5,00%	8.917.440,87	1,00%	1.783.488,17	
Março/2018	6,00%	10.924.526,17	5,00%	9.103.771,81	1,00%	1.820.754,36	
Abril/2018	6,00%	10.544.942,22	2,00%	3.514.980,74	4,00%	7.029.961,48	
Maió/2018	6,00%	10.541.587,73	2,00%	3.513.862,58	4,00%	7.027.725,15	
Junho/2018	6,00%	11.006.963,91	2,00%	3.668.987,97	4,00%	7.337.975,94	
Julho/2018	6,00%	11.098.740,34	2,00%	3.699.580,12	4,00%	7.399.160,22	
Agosto/2018	6,00%	11.129.766,12	6,00%	11.129.766,12	0,00%	- 0,00	1.262.272,96
Setembro/2018	6,00%	11.230.019,37	6,00%	11.230.019,37	0,00%	0,00	2.901.755,89
Outubro/2018	6,00%	11.224.661,96	6,00%	11.224.661,96	0,00%	- 0,00	3.305.696,31
Novembro/2018	6,00%	11.238.378,28	6,00%	11.238.378,28	0,00%	0,00	4.170.156,76
Dezembro/2018	6,00%	11.349.681,02	6,00%	11.349.681,02	0,00%	0,00	5.020.080,59
Dezembro/2018 (Dep.Suplementar)							5.026.304,12
<b>Total de depósitos realizados +FMP:</b>	<b>72,00%</b>	<b>131.743.855,89</b>	<b>53,00%</b>	<b>97.552.513,94</b>	<b>19,00%</b>	<b>34.191.341,95</b>	<b>21.686.266,63</b>



inexistem nos autos quaisquer documentos que comprovem assertiva do recorrente, exposta em sustentação oral, de que um novo plano de pagamento da dívida judicial foi aprovado pelo DEPRE, em setembro de 2.018.

De acordo com informações prestadas pelo Exmo. Desembargador Coordenador do DEPRE (evento 141 - B.1.5 - TC-004669.989.18), naquele mês, setembro de 2018, foi indeferido pedido de levantamento das sanções impostas (sequestro de valores), formulado em 24 de setembro de 2.018, em face de compensação em âmbito administrativo do precatório 7002040-35.1993.8.26.0500, sob o fundamento de que a operação (compensação) somente pode ser efetivamente considerada a partir da comunicação oficial da sua homologação pelo Juízo das Execuções e porque constitui medida adicional ao pagamento da parcela mensal da RCL que objetivam conferir eficácia ao plano de pagamento traçado entre a Prefeitura e o órgão judicial.

Diante de tais indeferimentos e, com vistas a suspender o aludido sequestro de valores, o Executivo impetrou o Mandado de Segurança Cível nº 2219044-60.2018.8.26.0000 (evento 141 - B.1.5 - TC-004669.989.18) sob o fundamento de que a compensação de débitos fiscais com o precatório nº 06/94, homologada pelo Juízo das Execuções, da qual eram respectivamente credores e devedores a Prefeitura de Santo André e a Construtora Casa S/A, no valor de R\$ 32.961.675,48, solveria a inadimplência parcial da dívida judicial do período de 2.018.

Entretanto, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça acolheu voto do Relator (E. Desembargador Carlos Bueno) e, em 27 de



março de 2.019, denegou a ordem<sup>14</sup>, por entender que a compensação não constitui alternativa para substituir os depósitos mensais, que devem ser efetuados em dinheiro, previstos no plano de pagamentos estabelecido entre a Prefeitura e o Poder Judiciário.

“(...) a efetivação da compensação é meio de agilizar o cumprimento das obrigações judiciais, com o intuito de diminuir o estoque de precatórios, e não uma alternativa para substituir os depósitos mensais estabelecidos no plano de pagamento.

O art.101 do ADCT é estreme de dúvidas ao determinar ao ente público o depósito mensal de **dinheiro** para a quitação de seus débitos durante o regime especial de pagamentos. Esse depósito deve seguir o plano apresentado ao Tribunal de Justiça, independente de eventuais compensações de obrigações no período.” (g.n.).

---

14

**Impetrante: Município de Santo André**  
**Impetrado: Desembargador Coordenador Diretoria Execuções Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 50.732OE**

**“MANDADO DE SEGURANÇA – Precatório – Compensação de créditos decorrentes de precatório judicial com tributos como alternativa para substituir os depósitos mensais estabelecidos no plano de pagamento – Inadmissibilidade – A compensação é apenas um meio de agilizar o cumprimento das obrigações judiciais, com o intuito de diminuir o estoque de precatórios – Insuficiência de depósito – Aplicação das sanções do art. 104 do ADCT – Legalidade do ato – Segurança denegada.”**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resta, pois, afastada a pretensão do recorrente de ver satisfeita a sua obrigação de liquidar os precatórios do período na forma pré-estabelecida no plano de pagamentos firmado com o Judiciário, mediante notícia de determinado acordo de compensação.

Por via de consequência, consoante exposto pela própria Procuradora da Prefeitura em ofício nº 45.05.2019, encaminhado à Coordenadoria do Controle Externo do Executivo (evento 141 - B.1.5 - Relato da Origem - TC-004669.989.18), no exercício subsequente (2019) firmou-se novo plano de pagamento dos débitos da espécie<sup>15</sup>, autorizado pelo DEPRE, em 04 de fevereiro de 2.019 (evento 141 - doc. B.1.5-3 do TC-004669.989.18), contemplando a importância que deixou de ser paga pelo Executivo entre janeiro e maio de 2018:

*"Com os bloqueios mensais do FPM, restou somente um resíduo referente à diferença de depósitos apurado no período de janeiro a maio de 2018, em cujo novo plano de pagamentos (2019) foi autorizado o parcelamento desta importância, em doze vezes, como se verifica pelo documento anexo, proveniente dos autos do Processo DEPRE 900553-24.2015.8.26.0500/03." (g.n.)*

15

COMPETÊNCIA	REPASSE EXERCÍCIO 2019	REPASSE DÍVIDA 2018	TOTAL REPASSE 2019	%
JANEIRO	R\$ 8.615.770,33	R\$ 1.228.094,68	R\$ 9.843.865,01	4,50%
FEVEREIRO	R\$ 11.586.636,34	R\$ 4.108.633,86	R\$ 15.695.270,20	7,49%
MARÇO	R\$ 11.992.285,94	R\$ 1.228.094,68	R\$ 13.220.380,62	6,00%
ABRIL	R\$ 12.247.796,11	R\$ 1.228.094,68	R\$ 13.475.890,79	6,00%
MAIO	R\$ 12.255.739,00	R\$ 1.228.094,68	R\$ 13.483.833,68	6,00%
	<b>R\$ 56.698.227,72</b>	<b>R\$ 9.021.012,58</b>	<b>R\$ 65.719.240,30</b>	<b>6,00%</b>



Além disso, documentos produzidos pelo próprio Executivo e as suas ações junto ao Judiciário com vistas a equalizar os débitos da espécie, atestadas por nova certidão emitida pelo do DEPRE (Informação nº 001407/2019 - expedida em 04 de fevereiro de 2.019 - doc.1.3 do TC-012835.989.21), ratificam, de forma cabal, como abaixo se vê, a insuficiência de depósitos efetuados em conta específica do E. Tribunal de Justiça, no exercício de 2.018, para atender acordo de quitação de valores mensais correspondentes a 6% da Receita Corrente Líquida.

**"Conteúdo da Informação nº 001407/2019 expedida pelo DEPRE, em 04 de fevereiro de 2019.**

(...)

4. *Cumpre-nos ressaltar que a apuração da suficiência relativa ao período de janeiro a maio de 2018 encontra-se às págs. 524/526, tendo sido satisfeita através de bloqueios e de depósito da Municipalidade que somaram R\$ 21.686.266,63, conforme extrato de págs. 988/990.*

5. *Procedemos ao cálculo com base em informações internas, na Receita Corrente Líquida disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado (pág. 987), no extrato conciliado e verificamos que os depósitos efetuados pela Municipalidade, no período de junho a dezembro de 2018, mostraram-se insuficientes no montante de R\$15.006.878,07 atualizado para 31/01/2019 (pág. 991/992)."(g.n.)*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A origem, mais uma vez, noticiou recorde histórico de pagamentos de tal natureza no exercício em exame (R\$ 144.250.490,13 - 6,22% da RCL), incluídos, conforme documento encaminhado pela própria Prefeitura (evento 144-22 do TC-004669.989.18)<sup>16</sup>, R\$ 25.011.709,56 relativos à dívida judicial afeta ao exercício de 2017 e R\$ 119.238.780,59 equivalentes a 5,15% da RCL, abaixo, portanto, daqueles 6% ajustados junto ao E. Tribunal de Justiça, corresponderam efetivamente à quitação dos débitos do exercício em exame (2018).

Entretanto, como destacado pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa, na oportunidade em que se discutia a matéria na 38ª Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno, realizada em 1º de dezembro de 2021, houve a necessidade de a Administração liquidar tal quantia afeta aos requisitórios do exercício de 2017, sob pena de descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, não se mostrando razoável, por via de consequência, imputar ao gestor indevida iniciativa voltada à inadimplência da dívida judicial.

16

Pagamentos de Precatórios realizados em 2018.

MÊS	REPASSE MENSAL	DIF. BLOQUEIO JUDICIAL	DÍVIDA 2017	REPASSE - VIA BLOQUEIO JUDICIAL - FPM	TOTAL DEPOSITADO
janeiro	8.961.383,10		2.084.309,13		11.045.692,23
fevereiro	8.917.440,87		2.084.309,13		11.001.750,00
março	9.103.771,81		2.084.309,13		11.188.080,94
abril	3.514.980,74		2.084.309,13		5.599.289,87
maio	3.513.862,58		2.084.309,13		5.598.171,71
junho	3.668.987,97		2.084.309,13		5.753.297,10
julho	3.699.580,12		2.084.309,13		5.783.889,25
agosto	11.129.766,12		2.084.309,13	1.262.272,96	14.476.348,21
setembro	11.230.019,37		2.084.309,13	2.901.755,89	16.216.084,39
outubro	11.224.661,96		2.084.309,13	3.305.696,31	16.614.667,40
novembro	11.238.378,28		2.084.309,13	4.170.156,76	17.492.844,17
dezembro	11.349.681,02	5.026.304,12	2.084.309,13	5.020.080,59	23.480.374,86
<b>TOTAL</b>	<b>97.552.513,94</b>	<b>5.026.304,12</b>	<b>25.011.709,56</b>	<b>16.659.962,51</b>	<b>144.250.490,13</b>

Anexos: PDF dos comprovantes de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conforme exposto pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, não se pode desprezar o significativo esforço do Chefe do Executivo para liquidar no exercício a expressiva quantia de R\$ 144.250.490,13, equivalente a 6,22% da Receita Corrente Líquida, comprometendo necessários investimentos em setores sensíveis da Administração Municipal em prol da liquidação de precatórios.

Demais, neste específico caso, ações do mandatário voltadas à satisfação do passivo judicial redundaram na aprovação do novo plano de pagamento dos débitos de tal natureza, no subsequente exercício, período em que a matéria foi resolvida, consoante lembrado pelo e. Conselheiro Substituto Samy Wurman, relator das contas do Prefeito de Santo André, relativas ao exercício de 2.019 (TC-005010.989.19-2).

Por fim, deve a origem adequar o seu quadro de pessoal aos termos da decisão relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.077/2018 (ADI nº 2141103-97.2019.8.26.0000), julgada parcialmente procedente pelo E. Tribunal de Justiça, cessar o pagamento de biênios aos servidores efetivos, nomeados para os cargos de Secretários Municipais, e adotar medidas voltadas à melhora da gestão das políticas públicas medidas pelo IEG-M.

Deste modo, nos termos das correspondentes Notas Taquigráficas, acolho o posicionamento dos e. Conselheiros que oficiaram na apreciação dos autos e voto pelo **provimento** dos Pedidos de Reexame para o fim de se emitir parecer favorável às CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

É o meu Voto.

GCECR  
JMCF



**VOTO-REVISOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 01/12/2021**

**Itens** 42 a 44, em conjunto

**Processo:** TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável(is):** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogado(s):** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

**Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-21.**

**Pedido de vista da Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro.**

**Processo:** TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)

**Requerente(s):** Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável(is):** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogado(s):** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

**Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-21.**

**Pedido de vista da Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro.**

**Processo:** TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsável(is):** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogado(s):** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

**Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-21.**

**Pedido de vista da Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro.**

A discussão principal para o julgamento deste Reexame se faz sobre os Precatórios.

Comprovado que a gestão do Prefeito se esforçou para tal finalidade.

Os pagamentos efetivados no exercício sob análise totalizaram R\$ 144 milhões equivalente a 6,22% da RCL, montante não verificado nas gestões anteriores.

A Certidão emitida pelo DEPRE em 13 de dezembro validou a regularidade do município em 2018 no que se refere ao pagamento de precatório.

Certidão esta válida e com eficácia para o período efetivado.

A defesa afirma na sustentação oral produzida que em 2019 (exercício seguinte), também, a adimplência quanto ao pagamento de precatórios.

Apesar dos valores envolvidos, a execução orçamentária e financeira apresentou pequeno déficit que não compromete orçamento futuro.

Como já manifestado por mim na discussão da primeira instância, afastada a principal ocorrência, os demais pontos da desaprovação das contas – quadro de pessoal, remuneração dos agentes políticos e gestão ineficiente do IEGM – não possuem força suficiente para comprometer as contas diante das justificativas apresentadas pela defesa.

Houve, ainda, atendimento dos índices constitucionais e legais com Ensino, Fundeb, Saúde e Pessoal.

Nestes termos, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.

TCESP, em 1º de dezembro de 2021.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO**

OZ

## PARECER

**TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)**

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsáveis:** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogados:** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)**

**Requerente:** Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsáveis:** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogados:** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)**

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

**Responsáveis:** Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

**Advogados:** Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.



**EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. RELEVADOS INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS, COMPOSIÇÃO INADEQUADA DO QUADRO DE PESSOAL, PAGAMENTO DE BIÊNIOS AOS SERVIDORES EFETIVOS, NOMEADOS PARA OS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DEFICIENTE GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MEDIDAS PELO IEG-M. PROVIMENTO.**

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1º de dezembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Revisor, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, superada a preliminar, visto que em sessão realizada em 24 de novembro do corrente, o Colegiado conheceu dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Senhor Paulo Henrique Pinto Serra e pela Prefeitura Municipal de Santo André, bem como nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do segundo apelo (TC-012838.989.21-8) interposto pela Municipalidade, em razão de ser idêntico ao primeiro; quanto ao mérito, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, deu provimento aos Pedidos de Reexame (TCs-012793.989.21-1 e 012835.989.21-1), para o fim de se emitir parecer prévio favorável às CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2018.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2021.

**Cristiana de Castro Moraes - Presidente**

**Edgard Camargo Rodrigues – Relator**

**TC-012793.989.21-1 e outros**



**PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA SAÚDE. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.**

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,46%  
 DESPESAS COM FUNDEB 98,63%  
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 89,10%  
 DESPESAS COM PESSOAL 15,82%  
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 19,38%  
 SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 21,35%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, com fulcro no

artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável às contas anuais do Senhor MÁRCIO BATISTA TENÓRIO e da Senhora MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS SOUZA, Chefes do Executivo do Município de Ilhabela no exercício de 2019, com advertências.

Determinou, ainda, seja comunicada ao Comando do Corpo de Bombeiros a carência de Auto de Vistoria em unidades de atendimento da Educação (C.1) e da Saúde (D.2).

Por fim, determinou a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia da decisão e oportunos excertos processuais, para conhecimento e eventuais providências em face das impropriedades relativas ao Programa

SOS Trabalho (B.1.9), às admissões funcionais do Centro de Referência Animal (B.1.9); às contratações de serviços de consultoria para reestruturação funcional (B.1.11); aos dispêndios com desapropriações (B.3.2); e à concessão de bolsa de estudos para

universitários (C.4).  
 O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.  
 Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.  
 Antonio Roque Citadini – Presidente  
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator  
 P A R E C E R  
 TC-004857.989.19-8  
 Prefeitura Municipal: Caraguatubá.  
 Exercício: 2019.

Prefeito: José Pereira de Aguiar Junior.  
 Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455), Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva (OAB/SP nº 251.549), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SATISFATÓRIOS INDICADORES DE EFETIVIDADE DA GESTÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO COM AMPARO EM SALDO FINANCIAL ANTERIOR. SALDO FINANCEIRO POSITIVO. EXCESSO DE MODIFICAÇÕES DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. INOCORRÊNCIA DE DESAJUSTE FISCAL. FALHAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS COM DEMANDA DE CORREÇÕES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM FACE DE DESPESAS LABORAIS AMPARADAS EM NORMAS MUNICIPAIS. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 34,49%  
 DESPESAS COM FUNDEB 100%  
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 91,12%  
 DESPESAS COM PESSOAL 40,84%  
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 31,59%  
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 10,22%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na

conformidade das correspondentes notas taquigráficas e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Senhor José Pereira de Aguiar Junior, Prefeito do Município de Caraguatubá no exercício de 2019, com advertências e alerta à Origem que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer desfavorável às contas municipais.

Determinou, outrossim, ante a carência de competentes Autos de Vistoria em estabelecimentos da Educação e da Saúde, o encaminhamento de oportuna comunicação ao Comando do Corpo de Bombeiros.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhando de cópia do parecer e oportunos excertos processuais, para conhecimento das ocorrências afetas a: I) concessão de gratificações especiais (R\$ 12.268.733,96), cuja norma autorizadora (Lei Complementar nº 25/2007) é o objeto da ADI nº 2167153-05.2015.8.26.0000 (B.1.9); e II) pagamentos de honorários sucumbenciais aos Procuradores Municipais (R\$ 5.984.147,00), efetuados nos termos da Lei Municipal nº 464/91 (B.1.8.1).

Determinou, ademais, o atendimento às solicitações do Ministério Público Estadual proferidas nos expedientes TC-015524.989.21-7 e TC-010148.989.21-3, bem como da E. Corte Paulista de Justiça constante do TC-013150.989.21-8.

Por fim, face à recomendação dirigida pela Promotoria de Justiça de Caraguatubá à Chefia do Executivo Municipal, a teor do TC-019088.989.21-5, registrou a notícia de exoneração do ocupante do cargo comissionado de Diretor de Departamento (filho do Presidente do Legislativo), nos termos da Portaria nº 460/2020 (item B.1.9.1; evento 131.1, página 47); bem como determinou o arquivamento do referido expediente.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.  
 Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.  
 Antonio Roque Citadini – Presidente  
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator  
 P A R E C E R  
 TC-005006.989.19-8  
 Prefeitura Municipal: Paulínia.  
 Exercício: 2019.

Prefeitos: Ednilson Cazellato e Antônio Miguel Ferrari.  
 Períodos: (01-01-19 a 22-01-19, 04-10-19 a 31-12-19) e (23-01-19 a 03-10-19).

Advogados: César Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP nº 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Rizzo (OAB/SP nº 400.324), Diego Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Geise de Fátima Piva Vilela (OAB/MG nº 114.121) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONTRATAÇÃO DE COMISSIONADOS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA INCIDENTES SOBRE ATRASO NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. INEFICAZ COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. BAIXA EFETIVIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS AFERIDOS PELO IEGM. DEFICIENTE GESTÃO DOS RECURSOS DO ENSINO E DA SAÚDE. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 33,40%

DESPESAS COM FUNDEB 100%  
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 100%  
 DESPESAS COM PESSOAL 51,93%  
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 23,49%  
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 0,39%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, afastando inicialmente o pleito do Responsável, Senhor Ednilson Cazellato, para que se segregassem as responsabilidades dos gestores que responderam pela Prefeitura no exercício em exame, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas dos PREFEITOS DE PAULÍNIA, relativas ao exercício de 2019, com recomendações e determinações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.  
 Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.  
 Antonio Roque Citadini – Presidente  
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator  
 P A R E C E R  
 TC-005877.989.21-0 (ref. TC-004585.989.18-9)  
 Requerente: Frederico Guidoni Scaranello – Ex-Prefeito do Município de Campos do Jordão.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).  
 Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 17-12-20.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Elias Nejar Badú Mahfud (OAB/SP nº 166.697), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), Cléber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Kaique Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806), Bruna Assis Pinto Silveira (OAB/SP nº 408.505) e outros.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. GRAVE CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES NO GERENCIAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA NOS CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ATUAÇÃO INEFICIENTE DA GESTÃO. DESPROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1º de dezembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo EX-PREFEITO DE CAMPOS DO JORDÃO, Senhor FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, e, quanto ao mérito, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2018.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.  
 Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2021.  
 Cristiana de Castro Moraes - Presidente  
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator  
 P A R E C E R  
 TC-012793.989.21-1 (ref. TC-001166.989.21-0 e TC-004669.989.18-8)

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo André.  
 Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, mantido em sede de Embargos de Declaração, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuerre Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

TC-012835.989.21-1 (ref. TC-004669.989.18-8)  
 Requerente: Paulo Henrique Pinto Serra – Prefeito do Município de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuerre Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

TC-012838.989.21-8 (ref. TC-004669.989.18-8)  
 Requerente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Paulo Henrique Pinto Serra e Luiz Zacarias de Araújo Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 19-01-21.

Advogados: Marcelo Chuerre Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Miriam Athié (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Costa e Paula (OAB/SP nº 234.329) e outros.

EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. RELEVADOS INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS, COMPOSIÇÃO INADEQUADA DO QUADRO DE PESSOAL, PAGAMENTO DE BIÊNIOS AOS SERVIDORES EFETIVOS, NOMEADOS PARA OS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DEFICIENTE GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MEDIDAS PELO IEG-M. PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1º de dezembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Revisor, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, superada a preliminar, visto que em sessão realizada em 24 de novembro do corrente, o Colegiado conheceu dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Senhor Paulo Henrique Pinto Serra e pela Prefeitura Municipal de Santo André, bem como nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do segundo apelo (TC-012838.989.21-8) interposto pela Municipalidade, em razão de ser idêntico ao primeiro; quanto ao mérito, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, deu provimento aos

Pedidos de Reexame (TCs-012793.989.21-1 e 012835.989.21-1), para o fim de se emitir parecer prévio favorável às CONTAS DO PREFEITO DE SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2018.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.  
 Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2021.  
 Cristiana de Castro Moraes - Presidente  
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator  
 P A R E C E R  
 TC-005008.989.19-6  
 Prefeitura Municipal: Ribeirão Pires.  
 Exercício: 2019.  
 Prefeito: Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Advogados: Luiz Carlos Briganti (OAB/SP nº 113.203), Liz Ita Dotta (OAB/SP nº 115.448), Cibele Regina Lima (OAB/SP nº 168.660), Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Camilla Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO CORRESPONDENTE A MAIS DE QUATRO MESES DE ARRECADAÇÃO. ILIQUIDEZ IMEDIATA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO RPPS, INCLUSIVE DA PARTE DOS SERVIDORES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,57%  
 DESPESAS COM FUNDEB 100%  
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 100%  
 DESPESAS COM PESSOAL 47,60%  
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 29,89%  
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 7,48%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE RIBEIRÃO PIRES, relativas ao exercício de 2019, sem embargo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.  
 Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.  
 Antonio Roque Citadini – Presidente  
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator  
 P A R E C E R  
 TC-004822.989.19-0  
 Prefeitura Municipal: Santo Antônio de Posse.  
 Exercício: 2019.

Prefeito: Norberto de Olivério Junior.  
 Advogada: Regiane Cristina Lima de Abreu (OAB/SP nº 363.795).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELEVADAS POR AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO FISCAL. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM OS DEMONSTRATIVOS. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,18%  
 DESPESAS COM FUNDEB 98,63%  
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 77,52%  
 DESPESAS COM PESSOAL 52,39%  
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 33,52%  
 SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 3,17%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais do Senhor NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE, relativas ao exercício de 2019, sem embargo de advertências, recomendações e alerta à Chefia do Executivo que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer desfavorável às contas municipais.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.  
 Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.  
 Antonio Roque Citadini – Presidente  
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator  
 P A R E C E R  
 TC-004878.989.19-3  
 Prefeitura Municipal: Jandira.  
 Exercício: 2019.  
 Prefeito: Paulo Fernando Barufi da Silva.

Advogados: Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Vanessa Cordeiro de Carvalho (OAB/SP nº 204.004), Andréa Vallilo (OAB/SP nº 232.321), Luiz Gustavo Blasco Aagaard (OAB/SP nº 232.819), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO TOTALMENTE AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO PERÍODO ANTERIOR. LIQUIDEZ PARA HONRAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEGM. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,80%  
 DESPESAS COM FUNDEB 100%  
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 95,16%  
 DESPESAS COM PESSOAL 55,35%  
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 30,13%  
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 4,05%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE JANDIRA, relativas ao exercício de 2019, com advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.  
 Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.  
 Antonio Roque Citadini – Presidente  
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator  
 P A R E C E R  
 TC-004556.989.19-2  
 Prefeitura Municipal: Nhandeara.  
 Exercício: 2019.  
 Prefeito: José Adalto Borini.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO. ILIQUIDEZ. SUPERACÃO DO LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,40%  
 DESPESAS COM FUNDEB100,26%  
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 88,64%  
 DESPESAS COM PESSOAL 58,29%  
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 29,03%  
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 8,80%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais do Senhor JOSÉ ADALTO BORINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO NHADEARA, relativas ao exercício de 2019, com advertências.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.  
 Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.  
 Antonio Roque Citadini – Presidente  
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator  
 P A R E C E R  
 TC-004903.989.19-2  
 Prefeitura Municipal: Presidente Venceslau.  
 Exercício: 2019.  
 Prefeito: Jorge Duran Gonzalez.

Advogados: Marco Antônio Ribeiro (OAB/SP nº 97.344), Camila Mathes Giacometti (OAB/SP nº 270.968) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO POSITIVO. EXCESSIVO REDESENHO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS COM OPERAÇÕES SEM LASTRO FINANCEIRO. INSUFICIENTES DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS. DISPARIDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS DOS PARCELAMENTOS DE ENCARGOS SOCIAIS. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,15%  
 DESPESAS COM FUNDEB 95,54%  
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 77,14%  
 DESPESAS COM PESSOAL 52,15%  
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 23,50%  
 SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 0,23%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais do Senhor JORGE DURAN GONZALEZ, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, relativas ao exercício de 2019, com advertências e alerta à Chefia do Executivo que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer desfavorável às contas municipais.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.  
 Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.  
 Antonio Roque Citadini – Presidente  
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator  
 P A R E C E R  
 TC-004911.989.19-2  
 Prefeitura Municipal: Serrana.  
 Exercício: 2019.  
 Prefeito: Valério Antonio Galante.

Advogados: Adriano Pucellini (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992), Paola Donata Celino Paiola (OAB/SP nº 283.113) e Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. SUPERACÃO DO LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL. INSUFICIENTES DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS. INADIMPLIÇÃO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. BAIXAS QUALIFICAÇÕES DO IEGM. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,82%  
 DESPESAS COM FUNDEB 100%  
 MAGISTÉRIO – FUNDEB 62,40%  
 DESPESAS COM PESSOAL 55,35%  
 APLICAÇÃO NA SAÚDE 30,13%  
 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 4,05%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais do Senhor VALÉRIO ANTONIO GALANTE, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, relativas ao exercício de 2019, com advertências.

Deliberou, ainda, seja comunicada ao Comando do Corpo de Bombeiros a carência de Autos de Vistoria em unidades de atendimento da Educação (C.1) e da Saúde (D.2).

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhando de cópia da decisão e do relatório conclusivo da Fiscalização, para conhecimento e eventuais providências.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.  
 Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.  
 Antonio Roque Citadini – Presidente  
 Edgard Camargo Rodrigues – Relator  
 P A R E C E R  
 TC-004944.989.19-3  
 Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.  
 Exercício: 2019.  
 Prefeito: Elvis Leonardo César.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. GLOSA NO INVESTIMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NAS CONTAS DO EXERCÍCIO PRECEDENTE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,00%  
 DESPESAS COM FUNDEB 95,6



PREFEITURA DE  
**SANTO ANDRÉ**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TC nº 12.838/989/21 e Outros**  
**Contas – 2018.**

**MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, por sua Diretora de Controle Externo, **FABIANA VARONI PEREIRA**, e por seu procurador municipal, **MARCELO CHUERE NUNES**, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, requerer a retirada de pauta de julgamento dos presentes autos, da sessão de 27/10/2021, 10:00 hs, por duas sessões para apresentação de Memoriais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Santo André, 26 de outubro de 2021.

***Fabiana Varoni Pereira***

Diretora  
Departamento de Controle Externo  
OAB/SP 197.699

***Marcelo Chuere Nunes***

Procurador Municipal  
Departamento de Controle Externo  
OAB/SP 142.512





PREFEITURA DE  
**SANTO ANDRÉ**

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TC nº 12.838/989/21 e Outros**  
**Contas – 2018.**

**MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, por sua Diretora de Controle Externo, **FABIANA VARONI PEREIRA**, e por seu procurador municipal, **MARCELO CHUERE NUNES**, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, requerer a retirada de pauta de julgamento dos presentes autos, da sessão de 24/11/2021, 10:00 hs, **por duas sessões** para o fim de estruturar sustentação oral ao julgamento das contas - 2018.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Santo André, 23 de novembro de 2021.

***Fabiana Varoni Pereira***

Diretora  
Departamento de Controle Externo  
OAB/SP 197.699

***Marcelo Chuere Nunes***

Procurador Municipal  
Departamento de Controle Externo  
OAB/SP 142.512



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
(11) 3292-3529 - [cgcecr@tce.sp.gov.br](mailto:cgcecr@tce.sp.gov.br)

## C E R T I D ã O

---

**PROCESSO:** 00012838.989.21-8  
**REQUERENTE:** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE  
(CNPJ 46.522.942/0001-30)  
■ **ADVOGADO:** ARTHUR SCATOLINI  
MENTEN (OAB/SP 172.683) / FABIANA  
VARONI PEREIRA (OAB/SP 197.699)  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame  
**EXERCÍCIO:** 2018  
**RECURSO/AÇÃO** 00004669.989.18-8  
**DO:**

---

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe publicado no DOE de 17/12/2022, transitou em julgado em 1º/02/2022.

Cartório do GCECR, 3 de fevereiro de 2022.

RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS  
Responsável pelo Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-NJZN-2CCT-6N9Q-F2FX